



Lei

Nº 9.504/97
E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS
CAMPANHAS ELEITORAIS

- > DISPOSITIVOS DA LEI DAS ELEIÇÕES
- > INSTRUÇÕES TSE (1998 A 2006), COM RESOLUÇÕES COMPLEMENTARES E ALTERADORAS
- > DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



A Lei nº 9.504/97 e a Prestação de Contas das Campanhas Eleitorais

- > Dispositivos da Lei das Eleições
- > Instruções-TSE (1998 a 2006), com resoluções complementares e alteradoras
- > Decisões do Tribunal Superior Eleitoral

Lei das Eleições – Série Comemorativa

Volume 3

Brasília – 2007

© Tribunal Superior Eleitoral

SAS – Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C
70096-900 – Brasília/DF
<http://www.tse.gov.br>

Diagramação: Coordenadoria de Editoração e Publicações (Cedip/SGL)
Projeto gráfico: Luciano Carneiro

Organização e preparação:

Eveline Caputo Bastos Serra
Leonice Vera Severo Fernandes
Maria Lúcia Siffert Faria Silvestre
Sandra do Couto Moreira
Solange Ambrozio de Assis

Nota: As alterações nas instruções do TSE apresentam-se em negrito

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral

A Lei nº 9.504/1997 : prestação de contas : evolução 1998 a 2006 / [organização da] Escola Judiciária Eleitoral. – Brasília : SGL, 2007.

296 p. – (Lei das eleições – Série comemorativa ; 3)

3. Lei das eleições – História – Brasil. 2. Prestação de contas. 3. TSE-Brasil. I. Escola Judiciária Eleitoral. II. Título. III. Série.

CDD 341.280981

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente
Ministro Marco Aurélio

Vice-Presidente
Ministro Cezar Peluso

Corregedor-Geral Eleitoral
Ministro Cesar Asfor Rocha

Ministro Carlos Ayres Britto
Ministro José Delgado
Ministro Caputo Bastos
Ministro Gerardo Grossi

Procurador-Geral Eleitoral
Dr. Antonio Fernando de Souza

Vice-Procurador-Geral Eleitoral
Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TSE

Secretária-Geral
Dra. Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima

SECRETARIA DO TSE

Diretor-Geral
Dr. Athayde Fontoura Filho

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL (EJE)

Diretor
Ministro Cesar Asfor Rocha

Vice-Diretor
Dr. Henrique Neves da Silva

Assessora-Chefe
Dra. Maria Lúcia Siffert Faria Silvestre

PREFÁCIO

Faz parte do programa elaborado pela Escola Judiciária Eleitoral (EJE) deste Tribunal, em comemoração aos dez anos da Lei nº 9.504, de 1997, o lançamento de coleção de livros sobre a evolução da referida Lei e da regulamentação editada por esta Corte para cada uma das eleições.

Este volume tem o objetivo de ilustrar a evolução das normas para aplicação da Lei das Eleições no que se refere à prestação de contas das campanhas, consistindo em estudo comparativo das Instruções emanadas do Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 1998 a 2006, contemplando também as resoluções complementares e modificadoras.

O leitor poderá verificar que a cada eleição o TSE vem aperfeiçoando a fiscalização das contas, buscando a origem dos recursos financeiros auferidos e aplicados nas campanhas e, por conseguinte, visando detectar as irregularidades e as influências indevidas do poder econômico no processo eleitoral, de modo a torná-lo legítimo.

Cabe destacar que na redação original da Lei nº 9.504/97 não havia previsão de sanções aplicáveis aos candidatos que tiveram rejeitadas as contas de sua campanha. Essa situação perdurou até que, estimulado pela crise política que se instalou no País em fins de 2005, o legislador buscou, pelas alterações introduzidas pela Lei nº 11.300/2006, corrigir a inexistência de meios para que a Justiça Eleitoral possa efetivamente combater a impunidade, respondendo aos anseios da sociedade.

Nesse contexto, merecem destaque os arts. 22, § 3º, e 30-A da referida lei, que estabeleceram sanções aos candidatos.

Entre os principais aperfeiçoamentos promovidos pela Justiça Eleitoral na regulamentação da prestação de contas destacam-se o desenvolvimento de sistema eletrônico para exame automatizado das contas; o convênio firmado em 2002 com a Secretaria da Receita Federal, instituindo CNPJ para conta bancária específica de campanha; e o cotejamento de informações declaradas por CPF e CNPJ de doadores e fornecedores, mediante os dados daquela instituição.

Merece menção que a Instrução de 2004, visando a maior transparência possível nas eleições, já previa, embora de forma voluntária, a possibilidade de o eleitor vir a saber, antes da eleição, a origem do financiamento das campanhas.

Outra iniciativa da Justiça Eleitoral foi a Portaria Conjunta-SRF/TSE nº 74 , que possibilitou, nas declarações de ajuste anual do imposto de renda, campos específicos para identificar doações feitas às campanhas eleitorais.

Cabe ressaltar, ainda, que o TSE ousou ao estabelecer, nas Instruções editadas em 5.3.2006, que o candidato não poderia receber recursos em dinheiro, entendimento mais uma vez encampado pela Lei nº 11.300/2006, e que no material impresso de propaganda eleitoral deveria constar o número de inscrição no CNPJ da empresa que o confeccionou.

As inovações, tanto as que advieram por força legislativa quanto as que decorreram de interpretação jurisprudencial, estão destacadas neste compêndio, que além de fonte de consulta para os interessados na matéria, pretende facilitar a visualização das alterações ocorridas nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral ao longo de dez anos.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA
Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TSE

SUMÁRIO

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e Da prestação de contas (arts. 17 a 32 e 81)	9
--	---

INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

1998

(Resolução-TSE nº 20.102, de 3 de março de 1998)	19
Decisões Complementares	47

2000

(Resolução-TSE nº 20.566 de 2 de março de 2000)	59
Decisões Complementares	74

2002

(Resolução-TSE nº 20.987 de 21 de fevereiro de 2002)	89
Decisões Complementares	104

2004

(Resolução-TSE nº 21.609, de 5 de fevereiro de 2004)	126
Decisões Complementares	148

2006

(Resolução-TSE nº 22.160, de 3 de março de 2006)	195
(Resolução-TSE nº 22.250, de 29 de junho de 2006)	216
Decisões Complementares	238

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta lei.

Art. 17-A A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

- Artigo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006
- Dispositivo inaplicável às eleições de 2006 conforme decisão do TSE de 23.5.2006 (ata da 57ª Sessão, DJ de 30.5.2006).

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos tribunais eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta lei.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

- Lei nº 9.096/95, art. 34, I: constituição de comitês para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do dispositivo inaplicável às eleições de 2006 conforme decisão do TSE de 23.5.2006 (ata da 57ª Sessão, DJ de 30.5.2006). Sua redação anterior é a seguinte: “Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem”. Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

- Artigo 21 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para prefeito e vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- Parágrafos 3º e 4º acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta lei por meio de:

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- Lei nº 9.096/95, art. 31: contribuição ou auxílio pecuniário vedado ao partido político.

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

- IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V – entidade de utilidade pública;
- VI – entidade de classe ou sindical;
- VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII – entidades beneficentes e religiosas;
- IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;
- X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

* Incisos VIII ao XI acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

- LC nº 64/90, arts. 19 e 21: apuração das transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários e abuso do poder econômico ou político.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta lei:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

- I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

V – correspondência e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

- Inciso IX com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006.);

XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006.);

XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV – custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

- Inciso XVII acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Ufirs, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Da Prestação de Contas

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do anexo desta lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do Comitê Financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo Comitê Financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta lei serão convertidas em Ufirs, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta lei.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I – verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II – resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do Comitê Financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

- Artigo 30-A e parágrafos acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

- Lei nº 9.096/95, art. 34, V: saldos financeiros de campanha eleitoral.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de *instituto* ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

- * Res.-TSE nº 22.121/2005, art. 1º, *caput*: constituição desses entes somente sob a forma de fundações de direito privado.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

(...)

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

1998

(Resolução-TSE nº 20.102, de 3 de março de 1998)

Instrução nº 26 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Instruções sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e prestação de contas (eleições de 1998).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Capítulo I Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 1º As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma destas instruções e da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 17).

Art. 2º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão ao Tribunal Superior Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura na eleição presidencial e, aos tribunais regionais eleitorais, os valores pertinentes às demais candidaturas (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput*).

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, §1º).

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

§ 3º A direção nacional do partido, ouvidos os órgãos de direção estadual ou distrital, providenciará e custeará a confecção dos recibos eleitorais, conforme o modelo constante dos anexos, e os expedirá ao Comitê Financeiro Nacional e à direção estadual ou distrital para redistribuição aos comitês financeiros estaduais ou distrital e candidatos.

§ 4º Até 10 dias após a emissão da nota fiscal de impressão dos recibos eleitorais, a direção nacional do partido informará ao Tribunal Superior Eleitoral o nome, endereço e telefone da empresa responsável pela impressão dos recibos eleitorais, bem como indicará o número de série dos recibos emitidos e distribuídos por unidade da federação e para o Comitê Financeiro Nacional.

Art. 3º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 1º).

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos estados e no Distrito Federal (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 2º).

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

§ 4º As secretarias judiciárias dos tribunais eleitorais informarão às respectivas unidades de Controle Interno, até cinco dias após o término do prazo previsto para registro dos comitês financeiros e dos candidatos:

- a) nome e número do candidato e eleição à qual concorre;
- b) valores máximos de gastos informados pelo partido por candidatura em cada eleição a que concorrer;

c) data do registro e composição do Comitê Financeiro na Justiça Eleitoral, com as respectivas funções de seus membros.

Art. 4º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral ocorrerá da data do registro dos comitês financeiros dos partidos até o dia da eleição.

§ 1º Obedecido o disposto na legislação fiscal, não será considerado doação o resultado da comercialização de produtos ou serviços, tal como a venda de camisetas, broches, bonés, bandeiras, adesivos e outros, bem como a de ingressos.

§ 2º O demonstrativo de resultados das operações previstas no parágrafo anterior deverá ser apresentado, junto com a prestação de contas, evidenciando o valor dos produtos ou serviços vendidos, menos os custos e despesas correspondentes.

Art. 5º A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto na Lei nº 9.504/97 e nestas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 23, *caput*).

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, incisos I e II):

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma da Lei nº 9.504/97 e destas instruções.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do anexo (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 3º).

§ 4º Doações feitas diretamente em conta bancária de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais, exceto as de valor igual ou inferior a dez reais, em relação às

quais somente se exigirá a identificação do doador na respectiva guia de depósito (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º).

Art. 6º As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações (Lei nº 9.504/97, art. 81, *caput*).

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 1º).

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 2º).

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante dos anexos (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 5º Doações feitas diretamente em conta bancária de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º).

Art. 7º Todas as doações recebidas e recursos próprios aplicados em campanha deverão ser convertidos integralmente em recibos eleitorais.

Art. 8º É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, incisos I a VII):

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 9º O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida na Lei nº 9.504/97 e nestas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 20).

Art. 10. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

§ 2º A utilização de recursos por meio da conta Caixa somente será permitida após o seu trânsito em conta bancária, conforme o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Qualquer recurso depositado em conta corrente que não tenha identificação de sua origem, na forma estabelecida nestas instruções, não poderá ser utilizado pelo Comitê Financeiro ou pelo candidato, devendo ser transferido para o respectivo partido político, para a destinação prevista no art. 25 destas instruções.

Art. 11. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados na Lei nº 9.504/97 e nestas instruções, dentre outros (Lei nº 9.504/97, art. 26, I a XVI):

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondência e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviço às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;

XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII – confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV – custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 12. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Ufirs, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Art. 13. As despesas que não forem pagas com os recursos arrecadados na campanha serão registradas como Obrigações a Pagar e somente poderão ser atendidas com recursos cuja origem seja devidamente esclarecida, observados os limites fixados nos arts. 5º e 6º destas instruções.

Capítulo II

Da Prestação de Contas

Art. 14. As prestações de contas dos candidatos serão feitas de acordo com os modelos constantes dos anexos (Lei nº 9.504/97, art. 28, I e II).

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do Comitê Financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo Comitê Financeiro ou pelos próprios candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

Parágrafo único. As contribuições, doações e as receitas de que tratam a Lei nº 9.504/97 e estas instruções serão convertidas em Ufirs, pelo valor desta no mês em que ocorrerem (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 3º).

Art. 15. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa (Lei nº 9.504/97, art. 21).

Art. 16. As prestações de contas dos comitês financeiros e dos candidatos devem:

I – ser corretamente formalizadas e apresentadas, contendo todas as peças descritas nestas instruções;

II – permitir fácil compreensão das informações, bem como a identificação de documentos e transações efetuadas;

III – conter conciliação bancária, quando for o caso;

IV – conter relação analítica das obrigações a pagar, devidamente assinada pelo tesoureiro, quando se tratar de prestação de contas de Comitê Financeiro, ou pelo candidato.

Art. 17. Os comitês financeiros e os candidatos devem manter escrituração da movimentação financeira ocorrida, de forma a permitir a

aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, com documentação que comprove a entrada e saída de recursos ou de bens recebidos e aplicados.

§ 1º As receitas auferidas em recursos estimáveis em dinheiro devem ser acompanhadas de notas explicativas, em que conste a sua avaliação pelos preços praticados no mercado, elaboradas pelo tesoureiro, quando se tratar de prestação de contas de Comitê Financeiro, ou pelo candidato.

§ 2º As despesas realizadas devem ser acobertadas por documentação fiscal original ou cópias.

Art. 18. Os comitês financeiros nacional, estadual ou distrital deverão apresentar em sua prestação de contas referentes às eleições majoritárias e proporcionais as seguintes peças:

I – Ficha de Qualificação do Comitê Financeiro (Anexo I);

II – Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos (Anexo II);

III – Demonstração dos Recursos Arrecadados (Anexo III), acompanhada de notas explicativas elaboradas pelo tesoureiro informando sobre os critérios de avaliação das contribuições estimáveis em dinheiro;

IV – Relação de Cheques Recebidos (Anexo IV);

V – Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos da Campanha (Anexo V), especificando:

a) os recursos eventualmente arrecadados, inclusive do Fundo Partidário, e os transferidos;

b) as despesas realizadas, lançando-as de acordo com o art. 26 da Lei nº 9.504/97, e devidamente discriminados, na rubrica Outras Despesas, os gastos não contemplados nas demais rubricas do grupo de despesas;

c) as transferências efetuadas;

d) as imobilizações;

e) as eventuais sobras financeiras, deduzidas as obrigações a pagar, legalmente contabilizadas.

VI – Demonstração de Limite de Gastos (Anexo VI);

VII – Demonstração dos Recibos Eleitorais Distribuídos (Anexo VII);

VIII – Demonstração de Transferências Financeiras (Anexo VIII);

IX – Demonstração Financeira Consolidada (Anexo IX), no caso de prestação de contas de Comitê Financeiro Nacional;

X – Demonstração de Obrigações a Pagar (Anexo X);

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do Comitê Financeiro e dos candidatos que optarem por prestar contas por intermédio do comitê, demonstrando a movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha.

Parágrafo único. As peças integrantes da Prestação de Contas do Comitê devem ser assinadas pelo presidente do Comitê Financeiro do partido.

Art.19. Os candidatos deverão apresentar em sua prestação de contas as seguintes peças:

I – Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos (Anexo II);

II – Demonstração dos Recursos Arrecadados (Anexo III), acompanhada de Notas Explicativas elaboradas pelo Tesoureiro informando sobre os critérios de avaliação das contribuições estimáveis em dinheiro;

III – Relação de Cheques Recebidos (Anexo IV);

IV – Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos da Campanha (Anexo V), especificando:

a) os recursos próprios, os repassados pelos comitês financeiros, bem como os diretamente arrecadados;

b) as despesas realizadas, lançando-as de acordo com o art. 26 da Lei nº 9.504/97, e devidamente discriminados, na rubrica Outras Despesas, os gastos não contemplados nas demais rubricas do grupo de despesas;

c) as transferências efetuadas;

d) as imobilizações;

e) as eventuais sobras financeiras, deduzidas as obrigações a pagar, legalmente contabilizadas.

V – Demonstração de Transferências Financeiras (Anexo VIII);

VI – extrato da conta bancária aberta em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha;

VII – Demonstração de Obrigações a Pagar (Anexo X);

VIII – Ficha de qualificação do candidato (Anexo XI).

§ 1º A prestação de contas dos candidatos a presidente e governador consolidará as contas dos candidatos a vice, bem como a prestação de contas dos candidatos ao Senado Federal consolidará as contas dos suplentes.

§ 2º As peças integrantes da prestação de contas do candidato devem ser assinadas pelo candidato e pela pessoa que este houver designado para proceder à administração financeira de sua campanha, se houver.

Art. 20. As prestações de contas deverão ser encaminhadas à Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes regras:

I – os comitês financeiros nacionais, ao Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 3.11.98, salvo para aqueles que concorrerem a um eventual segundo turno, hipótese na qual as contas deverão ser prestadas até 24.11.98;

II – os comitês financeiros estaduais ou distrital e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar diretamente suas contas, ao Tribunal Regional Eleitoral, até 3.11.98, salvo para aqueles que concorrerem a um eventual segundo turno, hipótese na qual as contas deverão ser prestadas até 24.11.98;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, a prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional e do candidato às eleições presidenciais.

Art. 21. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão (Lei nº 9.504/97, art. 29, I a IV):

I – verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II – resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

Art. 22. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º).

Art. 23. Apresentadas as contas ao Tribunal Superior Eleitoral e aos tribunais regionais eleitorais, os respectivos órgãos de Controle Interno deverão:

I – verificar se os processos contêm todas as peças definidas nesta resolução com as informações recomendadas para seu preenchimento, inclusive quanto às assinaturas;

II – comparar as informações apresentadas nas prestações de contas dos comitês financeiros com as consignadas nas prestações de contas dos candidatos, evidenciando as compatibilidades e as discrepâncias identificadas;

III – examinar se os recursos arrecadados foram trocados por recibos eleitorais; se os bens e serviços foram estimados em dinheiro pelo valor de mercado ou por outro critério pertinente, e se as quantias em moeda corrente foram adequadamente convertidas em Unidades Fiscais de Referência – Ufir;

IV – confrontar os dados lançados na Relação de Cheques Recebidos com os registros efetuados nos campos “espécie do recurso” e “valor” da Demonstração dos Recursos Arrecadados, verificando se estão devidamente conciliados;

V – verificar a observância dos limites de doação estabelecidos nos arts. 5º e 6º destas instruções;

VI – apurar se foram respeitadas, em relação às fontes de doação, as vedações estabelecidas no art. 8º destas instruções;

VII – analisar a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, verificando se os dados conferem com os constantes dos demais documentos apresentados e com as informações disponíveis na Justiça Eleitoral; se a classificação dos recursos ingressados e dos gastos realizados foi corretamente utilizada; se os valores declarados apresentam-se consistentes, aprofundando exames quando detectados indícios de distorções; se são aceitáveis os critérios de avaliação dos ativos, bem como

se as sobras financeiras declaradas estão em conformidade com os saldos apresentados no extrato da conta bancária utilizada na movimentação financeira da campanha, deduzidos das obrigações a pagar, legalmente contabilizadas;

VIII – apurar se foram obedecidos, pelos comitês e pelos candidatos, os limites de gastos estabelecidos pelo partido;

IX – elaborar relatório do resultado dos exames efetuados sobre as prestações de contas, contendo síntese das falhas e irregularidades constatadas e conclusão.

§ 1º A eventual indisponibilidade de informações a serem prestadas pela Secretaria da Receita Federal para verificação dos limites referidos no inciso V, deste artigo, não impede o julgamento das contas, devendo a Justiça Eleitoral, posteriormente ao julgamento, aferir a regularidade das doações efetuadas, comunicando eventuais irregularidades ao Ministério Público Eleitoral.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de cinco dias da emissão do Relatório de Exame da Prestação de Contas, elaborado pela Unidade de Controle Interno, a relação de todos os doadores (pessoas física e jurídica), contendo nome, CPF/CGC, valor da doação em reais e Ufirs, informando se a doação ocorreu em moeda ou em bens estimáveis em dinheiro, data e número do recibo eleitoral correspondente.

Art. 24. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade (Lei nº 9.504/97, art. 30).

§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do Comitê Financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 5º Os partidos participantes das eleições poderão acompanhar os exames das prestações de contas, mediante indicação formal de seus prepostos pelas direções nacional e regional, ao Tribunal Superior Eleitoral ou aos tribunais regionais eleitorais, respectivamente, respeitado o limite de 1 (um) representante de cada partido para cada circunscrição.

Art. 25. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, *caput*).

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

Capítulo III Disposições Gerais

Art. 26. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas (Lei nº 9.504/97, art. 32, *caput*).

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, parágrafo único).

Art. 27. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25, *caput*).

Art. 28. A prestação de contas poderá ser apresentada em meio magnético, em sistema a ser disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A apresentação das contas em meio magnético não exime partidos e candidatos da entrega das peças impressas pelo referido sistema, previstas nesta resolução, devidamente assinadas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá os atos necessários à regulamentação do disposto neste artigo.

Art. 29. A Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral, em conjunto com as coordenadorias de Controle Interno dos tribunais regionais eleitorais e com o apoio das unidades de Recursos Humanos da Justiça Eleitoral, deverão estabelecer programa de treinamento sobre os procedimentos a serem adotados quando do exame das prestações de contas.

Art. 30. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS (Anexo III)

Direção Nacional do Partido/Estadual/Comitê/Candidato _____
 Eleição _____ UF/MUNICÍPIO _____

DATA	NÚMERO DOS RECIBOS	ESPÉCIE DO RECURSO	DOADOR/CONTRIBUINTE	CGC/CPF	VALORES	
					UFIR	R\$
TOTAL/TRANSPORTAR						

LOCAL _____ DATA ____/____/____

ASSINATURA _____ ASSINATURA _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 – Direção Nacional do Partido/Comitê Financeiro/Candidato – informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do partido político, Comitê ou Candidato;
- 2 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 – UF/MUNICÍPIO – informar a Unidade da Federação e Município;
- 4 – DATA – informar a data em que a doação/contribuição foi recebida, no formato dia, mês e ano;
- 5 – NÚMERO DOS RECIBOS – informar a numeração e série dos Recibos Eleitorais entregues aos doadores/contribuintes;
- 6 – ESPÉCIE DO RECURSO – informar o tipo de recurso recebido, se em moeda corrente ou estimável em dinheiro;
- 7 – DOADOR/CONTRIBUINTE – informar o nome completo de quem doou os recursos, inclusive no caso de recursos próprios do candidato;
- 8 – CGC/CPF – informar o número do CGC ou do CPF do doador/contribuinte, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;

9 – VALORES

9-a – UFIR – informar o valor das arrecadações em UFIR, dividindo o valor em R\$ pelo valor da UFIR do mês da doação em moeda corrente;

9-b – R\$ – informar o valor da doação em moeda corrente;

10 – TOTAL/TRANSPORTAR – informar o total em UFIR e R\$ dos valores arrecadados;

11 – indicar local e data do preenchimento;

12 – assinatura dos responsáveis.

RELAÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS (Anexo IV)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê/Candidato _____
 Eleição _____ UF/MUNICÍPIO _____

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO EMITENTE/DOADOR		IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE			VALORES	
	NOME	CGC/CPF	DATA DA EMISSÃO	Nº BCO	Nº AG.	Nº CHEQUE	R\$
TOTAL/TRANSPORTAR							

LOCAL _____ DATA ____/____/____
 ASSINATURA _____ ASSINATURA _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 – DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO/COMITÊ FINANCEIRO/ CANDIDATO – informar o nome de quem está apresentado a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do Partido Político, Comitê ou Candidato;
- 2 – ELEIÇÃO – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 – UF/MUNICÍPIO – informar o Unidade da Federação e Município;
- 4 – DATA DO RECEBIMENTO – informar a data em que os cheques foram recebidos, no formato dia, mês e ano;
- 5 – IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE/DOADOR
 - 5-a – NOME – informar o nome do emitente do cheque;
 - 5-b – CGC/CPF – informar o número do CGC ou CPF do emitente do cheque, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;
- 6 – IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE
 - 6-a – DATA DA EMISSÃO – informar a data em que o cheque foi emitido pelo doador, no formato dia, mês e ano;
 - 6-b – Nº DO BANCO – informar o número do Banco sacado;
 - 6-c – Nº DA AGÊNCIA – informar o número da Agência;
 - 6-d – Nº DO CHEQUE – informar o número do cheque;
- 7 – VALORES – R\$ – informar o valor dos cheques em moeda corrente;
- 8 – TOTAL/TRANSPORTAR – informar o total em R\$ dos Cheques recebidos.
- 9 – indicar local e data do preenchimento;
- 10 – assinatura dos responsáveis.

Anexo V

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO:			
ELEIÇÃO:		UF/MUNICÍPIO:	
TÍTULO DA CONTA	TOTAL R\$		
1 – RECEITAS			
DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES			
Recursos Próprios			
Recursos de Pessoas Físicas			
Recursos de Pessoas Jurídicas			
Transferências Financeiras Recebidas			
FUNDO PARTIDÁRIO			
Cotas Recebidas			
RECEITAS FINANCEIRAS			
Variações Monetárias Ativas			
Rendas de Aplicações			
OUTRAS RECEITAS			
Vendas de Bens de Uso			
	E. PARTIDÁRIO	O. RECURSOS	TOTAL -R\$
2 – DESPESAS			
Despesas com Pessoal			
Encargos Sociais			
Impostos			
Aluguéis			
Despesas de Viagens			
Honorários Profissionais			
Locações de Bens Móveis			
Despesas Postais			
Materiais de Expediente			
Despesas com Veículos			
Propagandas e Publicidade			
Serviços Prestados por Terceiros			
Cachês de Artistas ou Animadores			
Materiais Impressos			
Lanches e Refeições			
Energia Elétrica			
Despesas de Manutenção e Reparo			
Montagem de Palanques e Equipamentos			
Despesas com Pesquisas ou Testes Eleitorais			
Despesas de Eventos Promocionais			

Despesas Financeiras			
Produção Audiovisuais			
Outras Despesas			
3 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS			
4 – IMOBILIZAÇÕES – TOTAL			
Bens Móveis			
Bens Imóveis			
SALDO (+1-2-3-4=5) TOTAL			
Saldo em Caixa			
Saldo em Banco			

Obs.: As Obrigações a Pagar deverão ser deduzidas dos saldos financeiros (caixa e banco), sendo demonstradas mediante Demonstração de Obrigações a Pagar (modelo 11) devidamente assinada pelo Tesoureiro.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS (Anexo V)

LOCAL _____ DATA ____/____/____

ASSINATURA

ASSINATURA

CONTADOR CRC nº

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO (Modelo 5)

- 1 – DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO – Informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional do Partido Político, Direção Estadual, Comitê Financeiro ou Candidato;
- 2 – ELEIÇÃO – Informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 – UF/MUNICÍPIO – Informar a Unidade da Federação e Município;
- 4 – TÍTULO DA CONTA – Totais – Informar no campo “totais” os somatórios dos valores recebidos, gastos e imobilizados, conforme relação de contas; efetuar o somatório das Receitas e informar no campo 3 as transferências financeiras efetuadas em favor de Candidato ou Comitê inclusive no caso de coligação; efetuar o somatório das imobilizações e informar o campo 4 (IMOBILIZAÇÕES – Total); apurar o saldo fazendo a equação do total das receitas, menos o total das despesas, menos as transferências financeiras efetuadas e menos o total das imobilizações e lançar (recebidos menos distribuídos);
- 5 – indicar local e data do preenchimento;
- 6 – assinatura dos responsáveis.

Obs.: As Obrigações a Pagar deverão ser deduzidas dos saldos financeiros (caixa e banco), sendo demonstradas mediante Demonstração de Obrigações a Pagar (modelo 11) devidamente assinada pelo Tesoureiro.

DEMONSTRAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS (Anexo VI)

Nome do Partido: _____

Direção/Comitê Financeiro/Candidato: _____

ELEIÇÃO

CANDIDATO		LIMITE EM R\$
NOME	NÚMERO	
TOTAL / TRANSPORTAR		

LOCAL _____ DATA ____/____/____

ASSINATURA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 – NOME DO PARTIDO – informar o nome do partido político;
- 2 – COMITÊ FINANCEIRO/DIREÇÃO/CANDIDATO – informar o nome: se da direção Nacional/Estadual, do Comitê e Candidato que está apresentando a Demonstração;
- 3 – ELEIÇÃO – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 4 – CANDIDATO
 - 4-a – NOME – informar o nome completo do Candidato;
 - 4-b – NÚMERO – informar o número atribuído ao candidato, com o qual concorre à eleição;
- 5 – LIMITE EM R\$ – informar o valor em Real do limite de gastos atribuído ao Candidato, pelo partido;
- 6 – TOTAL / TRANSPORTAR – informar o total em REAL;
- 7 – indicar o local e a data do preenchimento;
- 8 – assinatura dos responsáveis

DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS DISTRIBUÍDOS (Anexo VII)

Direção Nacional/Estadual/Comitê Financeiro: _____

Eleição: _____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	DISTRIBUÍDO A

LOCAL _____ DATA ____/____/____

ASSINATURA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 – DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO/COMITÊ FINANCEIRO – informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do Partido Político ou Comitê Financeiro;
- 2 – ELEIÇÃO – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 – DATA – informar a data da entrega dos Recibos Eleitorais, no formato dia, mês e ano;
- 4 – NUMERAÇÃO – informar a numeração dos Recibos Eleitorais Distribuídos, inclusive com a sua série;
- 5 – QUANTIDADE – informar a quantidade de Recibos Eleitorais Distribuídos, separados por valor de face;
- 6 – DISTRIBUÍDO A – informar o nome da direção (Nacional/Estadual) ou do Comitê ou Candidato que recebeu os Recibos Eleitorais;
- 7 – indicar local e data do preenchimento;
- 8 – assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA (Anexo IX)

Nome do Partido: _____

Direção Nacional: _____

COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS	VALORES R\$		
	ARRECADADO	APLICADOS	SALDOS
TOTAIS/TRANSPORTAR			

LOCAL _____ DATA ____/____/____

ASSINATURA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 – NOME DO PARTIDO – informar o nome do partido político;
- 2 – COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS – informar o nome da Direção Estadual ou Comitês Estadual ou Municipal vinculados à Campanha para Prefeito;
- 3 – VALORES/R\$
 - 3 - a – ARRECADADOS – informar o total, em moeda corrente, dos valores arrecadados para cada Comitê;
 - 3 - b – APLICADOS – informar o total, em moeda corrente, dos valores aplicados para cada comitê;
 - 3 - c – SALDOS – informar os saldos financeiros apresentados, de cada Comitê.
- 4 – TOTAIS/TRANSPORTAR – informar os totais dos recursos arrecadados, aplicados e dos respectivos saldos, representando o movimento financeiro de toda a campanha para Prefeito;
- 5 – indicar o local e data do preenchimento;
- 6 – assinatura dos responsáveis.

PARTIDO: COMITÊ FINANCEIRO: CANDIDATO:		DEMONSTRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR (Anexo X)			ELEIÇÃO 98	FOLHA Nº
FORNECEDORES/CPF/CGC	NATUREZA DO GASTO	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO			VENCIMENTO (DIA/MÊS/ANO)	VALOR R\$
		DATA DE EMISSÃO	ESPÉCIE DO DOCUMENTO	NÚMERO		
TOTAL/TRANSPORTAR						
LOCAL:		DATA: ___/___/___				
_____		_____				
ASSINATURA		ASSINATURA				

Obs.: As Obrigações a Pagar deverão ser deduzidas dos saldos financeiros (caixa e banco), sendo demonstradas mediante Demonstração de Obrigações a Pagar (modelo 11) devidamente assinada pelo Tesoureiro.

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO (Anexo XI)

Nome: _____

Nº do CPF: _____ Nº da Identidade: _____ Nº do Órgão Expedidor: _____
 Endereço Residencial: _____ Telefone: _____
 Endereço Comercial: _____ Telefone: _____
 Partido Político: _____ Comitê Financeiro: _____
 Eleição: _____ Circunscrição: _____
 Conta Bancária nº: _____ Banco: _____ Agência: _____
 Limite de Gastos em REAL: _____

DADOS PESSOAIS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

Nome: _____ Nº _____
 Nº do CPF: _____ Nº da Identidade: _____ Órgão Expedidor: _____
 Endereço Residencial: _____ Telefone: _____
 Endereço Comercial: _____ Telefone: _____

LOCAL _____ DATA ____/____/____

 ASSINATURA

 ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

a) – DADOS DO CANDIDATO

- 1 – Nome – informar o nome completo do candidato;
- 2 – Nº – informar o número atribuído ao candidato para concorrer às eleições;
- 3 – Nº do CPF – informar o número do documento de identificação do candidato no Cadastro de Pessoas Físicas;
- 4 – N.º da Identidade – informar o número da carteira de identidade do candidato;
- 5 – Órgão Expedidor – informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- 6 – Endereço Residencial – informar o endereço residencial completo do candidato;
- 7 – Telefone – informar o número do telefone residencial do candidato, inclusive DDD;
- 8 – Endereço Comercial – informar o endereço comercial completo do candidato;
- 9 – Telefone – informar o número do telefone comercial do candidato, inclusive DDD;
- 10 – Partido Político – informar o nome do partido político pelo qual concorre às eleições;
- 11 – Comitê Financeiro – informar o nome do comitê financeiro ao qual está vinculado o candidato;
- 12 – Eleição – informar a eleição para a qual o candidato concorre (cargo eletivo)
- 13 – Circunscrição – informar a circunscrição à qual esta jurisdicionado o Comitê;
- 14 – Conta Bancária Nº – informar o número da conta-corrente da campanha, caso tenha sido aberta pelo Candidato;
- 15 – Banco – se o campo anterior foi preenchido, informar o banco onde abriu a conta-corrente;
- 16 – Agência – informar a agência bancária onde foi aberta a conta-corrente;
- 17 – Limite de Gastos em REAL – informar, em REAL, o limite de gastos estabelecidos pelo Partido;

b) DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

1 – Nome – informar o nome do Responsável indicado pelo candidato para administrar os recursos de sua campanha;

2 – Nº do CPF – informar o número do documento de identificação do Responsável no Cadastro de Pessoas Físicas;

3 – Nº da Identidade – informar o número da carteira de identidade do Responsável;

4 – Órgão Expedidor – informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;

5 – Endereço Residencial – informar o endereço residencial completo do Responsável;

6 – Telefone – informar o número do telefone residencial, inclusive DDD;

7 – Endereço Comercial – informar o endereço comercial completo do Responsável;

8 – Telefone – informar o número do telefone comercial, inclusive DDD;

Obs.: As Obrigações a Pagar deverão ser deduzidas dos saldos financeiros (caixa e banco), sendo demonstradas mediante Demonstração de Obrigações a Pagar (modelo 11) devidamente assinada pelo Tesoureiro.

(ANEXO)

Sigla e nº do Partido/série	NOME DO PARTIDO	
Recebemos de _____	Recibo Eleitoral	
_____	U.F. _____	R\$ _____
Endereço: _____	Município _____	UFIR _____
_____	Valor por extenso	
Mun. _____ CEP _____	em moeda corrente _____	
CPF ou CGC nº _____	doação para campanha eleitoral das eleições de 1998	
a quantia de R\$ _____	Data ____/____/____ _____	
correspondente a _____ UFIR _____	(Assinatura do responsável)	
Data ____/____/____	Nome do Resp. _____	
_____	CPF Nº _____	
Nome do Responsável		
CPF nº _____	Série: sigla e nº do partido/numeração sequencial	

Decisões Complementares

Resolução-TSE nº 20.228, de 4.6.98.

Impossibilidade de constituição de Comitê Financeiro para coligações partidárias.

Resolução-TSE nº 20.266, de 16.7.98.

Dispõe as instruções sobre prestação de contas em meio magnético.

Resolução-TSE nº 20.313, de 18.8.98.

Dispõe sobre a doação para campanhas eleitorais em valor igual ou menor a R\$10,00 (dez reais) por depósito direto em conta bancária ou pelo serviço telefônico 0900. Dispensa do preenchimento completo do recibo. Identificação apenas do nome do doador.

Resolução nº 20.228, de 4.6.98

Processo Administrativo nº 16.639 – Classe 19ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Costa Porto.

Interessada: Secretaria de Controle Interno/TSE.

Processo Administrativo. Secretaria de Controle Interno. Constituição de comitê financeiro para coligação partidária. Prestação de contas – campanha eleitoral de 1998.

Respondida no sentido de que não se devam constituir comitês financeiros para coligações partidárias.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente -- Ministro COSTA PORTO, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, a Secretaria de Controle Interno desta eg. Corte formula instigante questão, a propósito do art. 81 da Lei nº 9.504/97:

“Haverá constituição de comitê financeiro de coligação?”

Lembra a SECOI que a Lei nº 8.713/93, que estabeleceu normas para o pleito de outubro de 1994, dispoñdo sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não cogitou, expressamente, da possibilidade de constituição de comitê financeiro por coligações. E respondendo a uma consulta, esta Eg. Corte afirmou:

“Às coligações partidárias não cabe a constituição de comitês financeiros, mas somente aos partidos políticos.” (Resolução nº 14.393, de 20 de julho de 1994.)

Demonstra a Secoi que, inicialmente, a Lei nº 9.504/97, pareceu indicar que somente aos partidos seria possibilitada a formação de comitês financeiros.

O art. 19, da Lei, assim dispõe:

“Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.”

O art. 18, § 1º, da Lei determina que cada partido, que integra a coligação, “fixará o valor mínimo de gastos” que fará por candidatura. Vê-se, dessa forma – comenta a Secoi – “que não há indício da responsabilidade da coligação na arrecadação e aplicação dos recursos, e sim do próprio partido”.

Também o anexo à Lei nº 9.504/97, prossegue a Secoi,

“que definiu o diagrama do Recibo Eleitoral, no campo série do recibo não contemplou a sigla da coligação e nem o número da coligação, mas, tão somente, a do partido político, mesmo porque não há registro na Justiça Eleitoral de número de coligação e nem uma extensão desse número ao seu candidato.”

E, ainda, na ficha de qualificação do comitê financeiro – modelo 6 da Lei nº 9.504/97, “inexiste campo para o nome da coligação”.

Mas o art. 81 da Lei dispõe:

“As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.”

Se, de fato, a intenção do artigo é possibilitar a criação de comitê financeiro de coligação, entende a Secoi que o referido comitê

“deverá apresentar, separadamente, as prestações de contas de cada partido que a compõe, evitando-se, dessa forma, a aglutinação de informações de vários partidos numa única conta.”

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, creio que a antinomia, que se revela nas disposições citadas, da Lei 9.504/97, deve ser resolvida entendendo-se como excessiva, como inócua, a referência às coligações, em seu art. 81.

E julgo se deva manter a deliberação anterior, desta Corte, de que às coligações partidárias não caiba a constituição de comitês financeiros, mas só aos partidos políticos.

Primeiramente, pelos problemas operacionais que acarretaria a possibilidade de comitês pelas coligações. A começar, como o lembra nossa Secretaria de Controle Interno, pela necessidade de que se inscrevam as coligações no Cadastro Geral de Contribuintes para abertura de contas bancárias.

E, depois, pelas questões referentes à definição de responsabilidades quanto à possível desaprovação das contas, ou de sua não apresentação.

À vista de todo o exposto, julgo se deva responder à consulta no sentido de que não se devam constituir comitês financeiros para coligações partidárias.

Extrato da Ata

PA nº 16.639 – DF. Relator: Ministro Costa Porto. Interessada: Secretaria de Controle Interno/TSE.

Decisão: Respondida negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Costa Porto, Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Resolução nº 20.266, de 16.7.98

Instrução nº 41 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília)

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

Instruções sobre prestação de contas das campanhas eleitorais em meio magnético (Resolução nº 20.102/98, art. 28).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º A prestação de contas dos candidatos às eleições de 1998, observado o disposto na Resolução nº 20.102/98, poderá ser apresentada em meio magnético, na forma destas Instruções.

Art. 2º Deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas de Campanhas Eleitorais (SPCE) para cadastramento dos comitês e dos candidatos, bem como para registro da arrecadação e da aplicação dos recursos na campanha, a ser apresentado à Justiça Eleitoral exclusivamente na versão aprovada pelo diretor-geral do TSE.

Parágrafo único. O sistema não invalidará dados registrados incorretamente, o que não isentará o responsável das penalidades cabíveis.

Art. 3º O SPCE poderá ser instalado em microcomputador com a seguinte configuração:

I – Ambiente Obrigatório: Windows 3.x, Windows 95 ou versões atualizadas;

II – Espaço Disponível em Disco: mínimo de 20MB;

III – Necessidade de Hardware: unidade de disco de 3½ “ HD (1.44MB) e impressora;

IV – Microcomputador PC com processador 386/486, com 8 MB de RAM, para processamento com baixa performance;

V – Microcomputador PC com processador 486 ou Pentium com 16 MB de RAM, para processamento com média performance;

VI – Microcomputador PC com processador 486 Pentium com RAM superior a 16 MB (recomendável);

VII – Para monitor: resolução 640x480 com fontes pequenas.

Art. 4º Poderão ser registrados no Sistema comitês constituídos das seguintes formas:

Comitê Financeiro Nacional

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Único

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Governador

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Senador

Comitê Financeiro Estadual/Deputado Federal

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Deputado Estadual

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Deputado Distrital

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Governador/Senador

Comitê Financeiro Estadual/Distrital/- Governador/ Senador/ Deputado Federal

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Governador/Senador/ Deputado Estadual

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Governador/ Senador/ Deputado Distrital

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Governador/Deputado Federal

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Governador/Deputado Estadual

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Governador/Deputado Distrital

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Governador/Deputado Federal/ Deputado Estadual

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Governador/Deputado Federal/ Deputado Distrital

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Senador/Deputado Federal

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Senador/Deputado Estadual

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Senador/Deputado Distrital

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Senador/Deputado Federal/ Deputado Estadual

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Senador/Deputado Federal/ Deputado Distrital

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Senador/Deputado Federal/ Deputado Estadual

Comitê Financeiro Estadual/Distrital – Deputado Federal/Deputado Distrital

Art. 5º O Sistema estará disponível na Internet (www.tse.gov.br), bem como na Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral e nas Coordenadorias de Controle Interno dos tribunais regionais eleitorais.

Parágrafo único. As dúvidas e os questionamentos concernentes à operacionalização do sistema serão dirimidos pelos órgãos referidos no *caput*; e os referentes à instalação do sistema e à definição dos equipamentos necessários ficarão a cargo das secretarias de Informática dos tribunais eleitorais.

Art. 6º O sistema imprimirá as peças que compõem a prestação de contas, a serem entregues juntamente com o disquete, devidamente assinadas.

Art. 7º O diretor-geral do TSE e os dos TREs estabelecerão a forma de recepção da prestação de contas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de julho de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente e relator – Ministro NÉRI DA SILVEIRA – Ministro MAURÍCIO CORRÊA – Ministro EDSON VIDIGAL – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Ministro COSTA PORTO.

Despacho

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Aprovo, *ad referendum* da Corte, as instruções que regulamentam o disposto no art. 28 da Resolução nº 20.102/98.

Brasília, 16 de julho de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO

Presidente

Resolução nº 20.313, de 18.8.98

Instrução nº 26 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Doação para campanhas eleitorais em valor igual ou menor a R\$10,00 (dez reais) por depósito direto em conta bancária ou pelo serviço telefônico 0900. Dispensa do preenchimento completo do recibo. Identificação apenas do nome do doador.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a solicitação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator

Relatório

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, a Secretaria de Controle Interno assim resumiu a espécie e opinou:

“Trata-se de solicitação dos Partidos dos Trabalhadores (PT), Social Brasileiro (PSB), Democrático Trabalhista (PDT) e Comunista do Brasil (PCdoB) no sentido de que sejam reavaliadas as rotinas de identificação dos doadores e contribuintes de campanhas eleitorais, quando se tratar de doação de valores iguais ou inferiores a 10 (dez) reais.

Referidos partidos informam que, embora a Resolução-TSE nº 20.102 tenha permitido que doações em valores iguais ou inferiores a 10 (dez) reais fossem identificadas apenas com o nome do doador, o recibo eleitoral exige uma identificação mais discriminada, contendo, além do nome do doador, também seu endereço e CPF, o que inviabilizaria a identificação nesse nível de detalhamento.

Satisfeitas essas preliminares, e para um melhor esclarecimento do assunto, comentaremos a legislação que trata o assunto.

Como bem salientam os requerentes, o legislador teve a preocupação de identificar os financiadores de campanha eleitoral, tanto é que a própria Lei nº 9.504/97, em nenhum momento, permitiu que as doações fossem efetuadas em dinheiro, mas sim com cheques cruzados e nominais.

Por outro lado, este Tribunal, ciente da hipótese de determinado cidadão não possuir talonário de cheques, e ainda assim querer doar valor igual ou inferior a 10 (dez) reais, permitiu que as doações fossem realizadas em espécie, ou seja, em dinheiro, identificando-se apenas o nome do doador na guia de depósito. Deste modo, esta Secretaria de Controle Interno entende ser viável, na hipótese de doação de valores iguais ou inferiores a 10 (dez) reais, a identificação do doador apenas pelo nome do mesmo, uma vez que essa informação está consignada na guia de depósito bancário. Neste caso, os recibos eleitorais serão preenchidos apenas com o nome do doador, sendo dispensado o preenchimento dos demais campos.

Note-se, porém, que a identificação do doador é obrigação do próprio partido ou candidato, podendo ser obtida junto à agência bancária receptora do depósito, mediante solicitação da cópia do documento.

Quanto ao segundo questionamento, a Direção Nacional do Partido da Frente Liberal, mediante Ofício-PFL/DN nº 1.823, protocolado sob o nº 6.438, que resultou na Consulta nº 165, já havia questionado sobre a possibilidade de doação utilizando-se do serviço telefônico 0900, nessa situação, considerando tratar-se de caso concreto, este Tribunal não conheceu da consulta.

Não obstante, o Excelentíssimo Ministro-Relator Ilmar Galvão determinou a remessa da Consulta nº 165 à Secretaria de Controle Interno, para manifestação.

Mediante a Informação-SCI/TSE nº 61/96, de 11.6.96, esta Secretaria concluiu pela viabilidade de doação de pessoas físicas e jurídicas utilizando-se do serviço telefônico 0900, desde que a identificação discriminada dos doadores fosse atendida (data, doador, CGC/CPF e valor).

Entretanto, entendemos que as doações a serem utilizadas na campanha eleitoral efetuadas mediante o serviço 0900 possam ter, por analogia, tratamento semelhante aos depósitos efetuados

na conta bancária de valores iguais ou inferiores a 10 (dez) reais. Já os valores superiores a essa importância deverão ser devidamente discriminados, com todos os dados relacionados no recibo eleitoral.

Pelo exposto, entendemos, s.m.j., que ambas as situações, depósito direto em conta bancária em dinheiro e doação pelo serviço telefônico 0900, ambos em valores iguais ou inferiores a 10 (dez) reais, poderão ser satisfeitas dispensando o preenchimento completo do Recibo Eleitoral, o qual, nessas situações, deverá ser preenchido apenas com o nome do doador. Ressalte-se apenas que a identificação do doador é de responsabilidade do partido e/ou do candidato, devendo esses promoverem, junto às Instituições Bancárias, gestões a fim de que, quando se tratar de doação, seja exigida a identificação do doador, bem como que os Partidos orientem seus contribuintes a fim de que, quando realizarem doações, preencham corretamente as guias de depósitos.”

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, acolhendo o parecer da Secretaria de Controle Interno, voto no sentido de que o depósito direto em conta bancária em dinheiro assim como a doação pelo serviço telefônico 0900, ambos em valores iguais ou inferiores a 10 (dez) reais, possam ser efetuados dispensando o preenchimento completo do Recibo Eleitoral, o qual, nessas situações, deverá ser preenchido apenas com o nome do doador.

Como ressaltado no parecer, é de se salientar que a identificação do doador é de responsabilidade do partido ou do candidato, devendo estes providenciar junto às instituições bancárias para que exijam a identificação do contribuinte, e, ainda, junto às empresas responsáveis pelo serviço telefônico 0900, para que informem os nomes dos doadores.

Extrato da Ata

Inst nº 26 – DF. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

2000

(Resolução-TSE nº 20.566 de 2 de março de 2000)

Instrução nº 50 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Instruções sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e prestação de contas (eleições de 2000).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Capítulo I

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 1º As despesas da campanha eleitoral **serão pagas pelos partidos ou candidatos** e financiadas na forma destas instruções e da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 17).

Art. 2º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, **os órgãos municipais** dos partidos políticos **ou** as coligações comunicarão **ao juiz eleitoral** os valores máximos de gastos **que farão por candidato** (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput*).

§ 1º Os valores relativos à candidatura de vice-prefeito serão incluídos nos valores pertinentes à candidatura de prefeito e serão informados pelo partido a que for filiado o candidato a prefeito.

§ 2º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 3º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

§ 4º A direção nacional do partido, ouvidos os órgãos de direção municipal, poderá providenciar e custear a confecção dos recibos eleitorais, conforme Anexo X, destas instruções, encaminhando-os, sem ônus, à direção municipal do partido.

§ 5º No caso da direção nacional atribuir a responsabilidade pela confecção dos recibos a órgãos regionais ou municipais, providenciará para que neles não ocorra coincidência de numeração.

§ 6º A direção municipal do partido redistribuirá os recibos eleitorais, sem ônus, aos comitês financeiros municipais dos partidos e estes aos candidatos.

§ 7º Até dez dias após a impressão dos recibos eleitorais, o órgão partidário que encomendar sua confecção informará ao juiz eleitoral o nome, o endereço e o telefone do responsável pela confecção dos recibos eleitorais, a numeração dos recibos emitidos e encaminhados aos comitês financeiros municipais e os candidatos.

§ 8º Qualquer alteração na distribuição dos recibos eleitorais será imediatamente comunicada ao juiz eleitoral.

§ 9º Cabe ao candidato retirar junto ao Comitê Financeiro municipal do partido, antes do início da arrecadação, os recibos eleitorais.

§ 10. É vedada a utilização de recibo eleitoral cuja numeração não corresponda ao informado no juízo eleitoral.

Art. 3º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros municipais com a finalidade de arrecadar recursos e de aplicá-los nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

§ 1º Os comitês financeiros municipais devem ser constituídos para cada uma das eleições em que o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições **de um dado município** (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 1º).

§ 2º Os comitês financeiros municipais serão registrados, até cinco dias após sua constituição, **no juízo eleitoral** competente para o registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Art. 4º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral, **observado o § 9º do art. 2º destas instruções**, só poderá ocorrer a partir da data do registro dos **comitês financeiros municipais** e deverá cessar no dia da eleição.

Art. 5º A partir do registro dos comitês financeiros municipais dos partidos, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto na Lei nº 9.504/97 e nestas instruções (Lei nº 9.504/97, arts. 23 e 81, *caput*).

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, incisos I e II, e art. 81, § 1º e 2º):

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II – no caso de pessoa jurídica, a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição;

III – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma da Lei nº 9.504/97 e destas instruções.

§ 2º Toda doação a **Comitê Financeiro municipal** e a candidato específico, **inclusive os recursos próprios aplicados em campanha e as transferências recebidas**, deverão fazer-se mediante recibo eleitoral, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo X (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 3º, e art. 81, § 2º).

§ 4º Em doações feitas diretamente em conta bancária dos comitês financeiros municipais dos partidos e dos candidatos, **deverá ser exigida a identificação do doador especificando o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)** (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º).

§ 5º Nas doações cujo valor seja igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), **inclusive as provenientes do serviço 0900, será necessário, apenas, o preenchimento do nome do doador.**

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º, inciso II, deste artigo estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

Art. 6º Respeitado o disposto na legislação fiscal, não será considerado doação o resultado da venda de bens ou serviços, tal como a de camisetas, broches, bonés, bandeiras, adesivos, ingressos e outros.

Parágrafo único. O demonstrativo de resultados das operações previstas no caput deste artigo deverá ser apresentado junto com a prestação de contas, evidenciando o período da venda, seu valor total, o valor da aquisição dos mesmos bens e serviços, ou de seus insumos, ainda quando recebidos por doação, e o resultado líquido da comercialização, conforme Anexo XI.

Art. 7º É vedado ao **Comitê Financeiro municipal** e ao candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, incisos I a VII):

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- III – concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V – entidade de utilidade pública;
- VI – entidade de classe e sindical;
- VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII – instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criados e mantidos com recursos do Fundo Partidário.

Art. 8º O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo **Comitê Financeiro municipal**, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de

pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida na Lei nº 9.504/97 e nestas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 20).

Art. 9º É obrigatório o **Comitê Financeiro municipal** e os candidatos **abrirem, em seu nome**, conta bancária específica, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, **vedada a utilização de conta bancária já existente** (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer **Comitê Financeiro municipal** ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de candidatos a prefeito e a vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura a vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 2º).

§ 3º No caso da não-abertura da conta bancária, previsto no parágrafo anterior, deverá o Comitê Financeiro municipal e o candidato utilizar livro caixa, autenticado na Justiça Eleitoral, para registro de toda movimentação financeira.

§ 4º Qualquer recurso depositado em conta corrente que não tenha identificação de sua origem, na forma estabelecida nestas instruções, não poderá ser utilizado pelo Comitê Financeiro municipal ou pelo candidato, deverá ser transferido para o respectivo partido político e só poderá ter a destinação prevista no art. 23 destas instruções.

Art. 10. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados na Lei nº 9.504/97 e nestas instruções, entre outros (Lei nº 9.504/97, art. 26, I a XVI):

- I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV – despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondência e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviço às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;

XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII – confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV – custos com a criação e a inclusão de sítios na Internet;

XVI – multas aplicadas aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 11. Qualquer eleitor poderá realizar gastos **estimáveis em dinheiro**, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Unidade Fiscal de Referência (Ufirs), não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Art. 12. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97 e nestas instruções perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25, *caput*).

Capítulo II Da Prestação de Contas

Art. 13. Devem prestar contas ao juiz eleitoral:

I – o Comitê Financeiro municipal do partido; e

II – o candidato.

Art. 14. As prestações de contas deverão ser feitas ao **juízo eleitoral que deferiu o registro da candidatura** até o trigésimo dia posterior às eleições, de acordo com os modelos constantes dos anexos destas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 28, I e II).

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias **serão feitas pelo candidato e encaminhadas ao juízo eleitoral por intermédio do Comitê Financeiro municipal** (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais **serão feitas pelos próprios candidatos**, podendo ser encaminhadas por intermédio do Comitê Financeiro municipal ao juízo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

Art. 15. Ao receberem as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês financeiros municipais deverão (Lei nº 9.504/97, art. 29, I a IV):

I – verificar se os valores declarados pelo candidato como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II – resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III – verificar se a prestação de contas do candidato está de acordo com esta instrução;

IV – encaminhar **ao juízo eleitoral**, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

V – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputarem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

Parágrafo único. As contribuições, doações e receitas serão convertidas em Ufir, pelo valor desta no mês em que ocorrerem (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 3º).

Art. 16. Os **comitês financeiros municipais** deverão apresentar, em sua prestação de contas referentes às eleições majoritárias e proporcionais, **ainda quando não haja movimentação financeira**, as seguintes peças:

I – Ficha de Qualificação do Comitê Financeiro Municipal (Anexo II);

II – Demonstração do Limite de Gastos (Anexo III);

III – Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos (Anexo IV);

IV – Demonstração dos Recibos Eleitorais Distribuídos (Anexo V);

V – Demonstração dos Recursos Arrecadados (Anexo VI), acompanhada de Notas Explicativas, **incluindo descrição, quantidade, valor unitário e avaliação das doações estimáveis em dinheiro, pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e o respectivo recibo eleitoral;**

VI – Demonstração de Transferências **Efetuada**s (Anexo VII);

VII – Demonstração de Obrigações a Pagar (Anexo VIII), **assim consideradas as despesas de campanha não pagas até o dia da eleição, que devem estar quitadas até a data da entrega da prestação de contas;**

VIII – Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Doar) (Anexo IX), especificando:

a) os recursos eventualmente arrecadados, as cotas do Fundo Partidário **porventura recebidas, os valores transferidos pelos comitês financeiros municipais e pelos candidatos e, devidamente destacados, o que recebido posteriormente ao dia da eleição para custear obrigações a pagar;**

b) as despesas realizadas **e efetivamente pagas**, lançando-as de acordo com o art. 26 da Lei nº 9.504/97, e discriminando devidamente, na rubrica Outras Despesas, os gastos não contemplados nas demais rubricas do grupo de despesas;

c) **as despesas eventualmente contraídas pelo Comitê Financeiro municipal do partido em favor de candidatos, que deverão ser comprovadas por meio de notas explicativas, para aferição do limite de gastos desses candidatos;**

d) **as transferências efetuadas aos comitês financeiros municipais e aos candidatos;**

e) **as imobilizações;**

f) **as obrigações a pagar, que serão lançadas na Doar apenas no campo específico do “transporte da demonstração de obrigações a pagar”, ou seja, não serão lançadas no campo dos pagamentos efetuados;**

g) **as eventuais sobras financeiras, deduzidas as obrigações a pagar, legalmente contabilizadas.**

IX – extratos da conta bancária aberta em nome do Comitê Financeiro municipal ou **o livro caixa devidamente autenticado na Justiça Eleitoral**, demonstrando a movimentação financeira **ou a não-movimentação financeira** ocorrida em todo o período de campanha.

Parágrafo único. As peças integrantes da prestação de contas do Comitê Financeiro municipal deverão ser assinadas por seu presidente **e pelo tesoureiro, quando houver.**

Art. 17. Os candidatos deverão apresentar, em sua prestação de contas, **ainda que sem movimentação financeira**, as seguintes peças:

I – Ficha de Qualificação do Candidato (Anexo I).

II – Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos (Anexo IV);

III – Demonstração dos Recursos Arrecadados (Anexo VI), acompanhada de Notas Explicativas, **incluindo descrição, quantidade, valor unitário e avaliação das doações estimáveis em dinheiro pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e o respectivo recibo eleitoral;**

IV – Demonstração de Transferências **Efetuadas**, (Anexo VII);

V – Demonstração de Obrigações a Pagar (Anexo VIII), **assim consideradas as despesas de campanha não pagas até o dia da eleição, que devem estar quitadas até a data da entrega da prestação de contas.**

VI – Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Anexo IX), especificando:

a) os recursos próprios, os recursos eventualmente arrecadados, os valores transferidos pelo Comitê Financeiro municipal e, devidamente destacados, **o que recebido posteriormente ao dia da eleição para custear obrigações a pagar;**

b) as despesas realizadas **e efetivamente pagas**, lançando-as de acordo com o art. 26 da Lei nº 9.504/97, e discriminando devidamente, na rubrica Outras Despesas, os gastos não contemplados nas demais rubricas do grupo de despesas;

c) as transferências efetuadas **aos comitês financeiros municipais dos partidos e aos candidatos;**

d) as imobilizações;

e) **as obrigações a pagar, cujos valores serão lançados na Doar apenas no campo 3 – Transporte da demonstração de obrigações a pagar, ou seja, não serão lançadas no campo 2 – Despesa (pagamentos efetuados);**

f) as eventuais sobras financeiras, deduzidas as obrigações a pagar, legalmente contabilizadas.

VII – extrato da conta bancária aberta em nome do candidato **ou o livro caixa devidamente autenticado na Justiça Eleitoral**, demonstrando a movimentação financeira ou **a não-movimentação financeira** ocorrida em todo o período de campanha.

§ 1º A prestação de contas dos candidatos a prefeito abrangerá as contas dos candidatos a vice-prefeito;

§ 2º O candidato deverá apresentar cópia da nota explicativa elaborada pelo Comitê Financeiro municipal a que se refere a alínea c do inciso VIII do art. 16 destas instruções, contendo as despesas contraídas por ele, em seu favor, para aferição do limite de gasto.

§ 3º O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa (Lei nº 9.504/97, art. 21).

Art. 18. As prestações de contas dos comitês financeiros **municipais** dos partidos e dos candidatos deverão:

I – ser corretamente formalizadas e apresentadas, contendo todas as peças descritas nestas instruções, **mesmo que não haja movimentação financeira, hipótese em que as peças serão apresentadas com os dizeres “sem movimentação financeira”;**

II – permitir fácil compreensão das informações, bem como a identificação de documentos e de transações efetuadas;

III – conter conciliação bancária, conforme Anexo XII;

IV – conter relação analítica das obrigações a pagar, devidamente assinada pelo candidato e, quando se tratar de prestação de contas do Comitê Financeiro municipal, pelo presidente do comitê e pelo tesoureiro, **se houver.**

Art. 19. Os comitês financeiros **municipais** e os candidatos deverão manter **a disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo previsto no art. 24 destas instruções**, a escrituração da movimentação financeira ocorrida, de forma a possibilitar a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos ou de bens recebidos e aplicados.

Parágrafo único. As despesas realizadas, quando questionadas pela Justiça Eleitoral, deverão ser comprovadas pela apresentação do original ou de cópia autenticada da documentação fiscal.

Art. 20. Apresentadas as contas **ao juízo eleitoral**, este deverá:

I – verificar se do processo constam todas as peças exigidas por estas instruções, corretamente preenchidas e assinadas;

II – comparar as informações apresentadas nas prestações de contas dos comitês financeiros **municipais** com as consignadas nas prestações de contas dos candidatos, evidenciando as compatibilidades e as discrepâncias identificadas;

III – examinar se os recursos arrecadados, **inclusive as transferências realizadas**, foram trocados por recibos eleitorais; se os bens e serviços foram estimados em dinheiro pelo valor de mercado; e se as quantias em moeda corrente foram adequadamente convertidas em Ufir;

IV – verificar a observância dos limites de doação estabelecidos nos art. 5º e parágrafos destas instruções;

V – apurar se foram respeitadas, em relação às fontes de doação, as vedações estabelecidas no art. 7º destas instruções;

VI – analisar a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Anexo IX), verificando se os dados conferem com os constantes dos demais documentos apresentados e com as informações disponíveis na Justiça Eleitoral; se a classificação dos recursos ingressados e dos gastos realizados foi corretamente utilizada; se os valores declarados apresentam-se consistentes, aprofundando exames quando detectados indícios de distorções; se são aceitáveis os critérios de avaliação dos ativos, bem como se as sobras financeiras declaradas estão em conformidade com os saldos apresentados no extrato da conta bancária **ou no livro caixa** utilizada na movimentação financeira da campanha, deduzidos das obrigações a pagar, legalmente contabilizadas;

VII – apurar se foram obedecidos, pelos candidatos, os limites de gastos estabelecidos pelo partido;

VIII – elaborar relatório do resultado dos exames efetuados sobre as prestações de contas, contendo a síntese das falhas e irregularidades constatadas e a conclusão;

IX – verificar se o Comitê Financeiro municipal do partido apresentou nota explicativa contendo a transferência dos recursos arrecadados e o rateio das despesas contraídas em favor de candidatos, objetivando a aferição do limite de gastos dos candidatos.

§ 1º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal, **bem como de tribunais e conselhos de contas dos municípios**, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 2º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do Comitê Financeiro municipal informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

Art. 21. Examinando a prestação de contas e dela conhecendo, **o juiz eleitoral** decidirá sobre a sua regularidade (Lei nº 9.504/97, art. 30).

§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os comitês financeiros municipais e de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

§ 2º Erros formais e materiais, **se supridos**, não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou a partido (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

§ 3º Rejeitadas as contas, o juiz eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal e no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

§ 4º A eventual indisponibilidade de informações a serem prestadas pela Secretaria da Receita Federal para verificação dos limites referidos no inciso IV do artigo anterior não impede o julgamento das contas, devendo a Justiça Eleitoral, posteriormente ao julgamento, aferir a regularidade das doações efetuadas, comunicando eventuais irregularidades ao Ministério Público Eleitoral.

§ 5º Os juízes eleitorais, no prazo de trinta dias após o julgamento das contas, encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral a relação das contas julgadas e a demonstração dos recursos arrecadados pelos comitês financeiros e pelos candidatos, com nome, CPF ou CNPJ dos doadores, valor da doação em reais e em Ufir, se ela ocorreu em moeda ou em bens ou serviços estimáveis em dinheiro, data e número do recibo eleitoral correspondente.

§ 6º Os tribunais regionais eleitorais, no prazo de trinta dias após o recebimento da demonstração dos recursos arrecadados, consolidarão as informações e as remeterão ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante arquivo gerado pelo módulo de entrada de dados/digitação do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Módulo II (SPCE II).

Art. 22. Os partidos participantes das eleições poderão acompanhar os exames das prestações de contas, **por fiscal expressamente indicado ao juiz eleitoral para tal fim pelas direções municipais**, respeitado o limite de um fiscal de cada partido em cada circunscrição.

Art. 23. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros **ou de bens estimáveis em dinheiro, em qualquer montante**, esta deverá

ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou à coligação, sendo, neste caso, para divisão em partes iguais entre os partidos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, *caput*).

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha **ou de bens estimáveis em dinheiro** serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, **o que deverá ser comprovado na subsequente prestação de contas anual do partido político** (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

Capítulo III Disposições Gerais

Art. 24. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os comitês financeiros municipais e os candidatos conservarão a documentação concernente a suas contas (Lei nº 9.504/97, art. 32, *caput*).

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada **até o trânsito em julgado** da decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, parágrafo único).

Art. 25. A prestação de contas poderá ser apresentada em meio magnético, em sistema a ser disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A apresentação das contas em meio magnético não exime os comitês financeiros municipais e candidatos da entrega das peças impressas pelo referido sistema, previstas nestas instruções, devidamente assinadas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá os atos necessários à regulamentação do disposto neste artigo.

Art. 26. A Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral, em conjunto com as coordenadorias de controle interno dos tribunais regionais eleitorais e com o apoio das unidades de recursos humanos da Justiça Eleitoral, deverá estabelecer programa de treinamento sobre os procedimentos a serem adotados por ocasião do exame das prestações de contas.

Art. 27. Cumpre à Secretaria de Controle Interno do TSE estabelecer, em conjunto com as coordenadorias de controle interno dos tribunais regionais eleitorais, os procedimentos técnicos de auditoria a serem observados no exame das prestações de contas de campanhas eleitorais.

Art. 28. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a não-apresentação das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º).

Art. 29. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decisões Complementares

Res.-TSE nº 20.648, de 1º.6.2000.

Dispõe sobre a prestação de contas das campanhas eleitorais em meio magnético.

Res.-TSE nº 20.687, de 1º.8.2000.

Proposta de realização de convênios com o Conselho Regional de Contabilidade. Requisição de servidores. Prestação de contas de candidatos. Auxílio no exame. Ônus elevados. Impossibilidade de pagamento dos serviços de análise das contas.

Ac.-TSE nº 16.385, de 5.12.2000.

Doação. Limite. Lei nº 9.504, art. 23, § 1º. As doações para campanhas eleitorais estão limitadas, quando feitas por pessoas físicas, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sendo irrelevante o valor de seu patrimônio.

Res.-TSE nº 20.775, de 1º.3.2001.

Todo candidato, assim considerado aquele que requer registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, está obrigado a prestar contas dos recursos arrecadados e despendidos durante a campanha eleitoral.

Falecido o candidato durante o transcurso da campanha, a obrigação de prestar contas volta-se para quem foi designado para tal finalidade ou, na sua ausência, para o partido político respectivo.

Res.-TSE nº 20.786, de 20.3.2001.

Dispõe sobre o serviço telefônico 0900. Vedação legal de utilização de recursos de origem não identificada. Destinação dos recursos não identificados à criação ou manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Resolução-TSE nº 20.648, de 1º.6.2000

Processo Administrativo nº 18.452 – Classe 19ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Instruções sobre prestação de contas das campanhas eleitorais em meio magnético. Eleição 2000 (Resolução nº 20.566/2000, art. 25).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º A prestação de contas dos comitês financeiros municipais dos partidos políticos e a dos candidatos, observado o disposto na Resolução nº 20.566, poderá ser apresentada em meio magnético, na forma destas Instruções.

Art. 2º Optando pela apresentação das contas em meio magnético, os comitês financeiros municipais e candidatos deverão utilizar-se exclusivamente do Sistema de Prestação de Contas de Campanhas Eleitorais (SPCE) na versão desenvolvida e distribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Caberá ao diretor-geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral a aprovação a que se refere o *caput*.

§ 2º O Sistema de Prestação de Contas de Campanhas Eleitorais (SPCE) possuirá versões específicas conforme se tratar de prestação de contas de comitê financeiro municipal, ou de candidato, destinando-se ao cadastramento e ao registro da arrecadação e da aplicação dos recursos na campanha.

§ 3º O sistema imprimirá as peças que compõem a prestação de contas, que deverão ser entregues juntamente com o disquete, devidamente assinadas.

§ 4º O sistema não invalidará dados registrados incorretamente, o que não isentará o responsável pela prestação de contas das penalidades cabíveis.

Art. 3º O SPCE, para ser instalado em microcomputador, exigirá a seguinte configuração:

I – Ambiente obrigatório: Windows 95 ou versões superiores;

II – Espaço disponível em disco: mínimo de 60MB;

III – Necessidade de hardware: unidade de disco de 3½" HD (1.44MB) e impressora;

IV – Microcomputador com processador mínimo 486 com 12MB de RAM, ou processador pentium com RAM superior a 16MB (recomendável);

V – Monitor: resolução 800x600 com fontes pequenas.

Art. 4º Poderão ser registrados no Sistema comitês e candidatos constituídos das seguintes formas:

a) Comitê Financeiro Municipal para Vereador;

b) Comitê Financeiro Municipal para Prefeito;

c) Comitê Financeiro Municipal Único (Vereador e Prefeito); e

d) Candidato.

Art. 5º As duas versões do Sistema estarão disponíveis na Internet (www.tse.gov.br), na Intranet (www.intranet.tse.gov.br), bem como na Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nas coordenadorias de Controle Interno dos tribunais regionais eleitorais e nos cartórios eleitorais.

§ 1º Os candidatos e comitês poderão requisitar o Sistema nos locais indicados no caput deste artigo, mediante apresentação de disquetes para gravação, ou na forma que vier a ser estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º As dúvidas e os questionamentos concernentes à operacionalização do sistema serão dirimidos, preferencialmente, pelos cartórios eleitorais sob a coordenação dos órgãos de controle interno referidos no caput; e os referentes à instalação do sistema e à definição dos equipamentos necessários ficarão a cargo das secretarias de Informática dos tribunais eleitorais.

Art. 6º O Juízo Eleitoral receberá, exclusivamente, as prestações de contas dos candidatos e dos comitês nele registrados, devendo utilizar o módulo de recepção do SPCE2000.

Art. 7º Quando se tratar de prestação de contas de Comitê Financeiro Municipal Único, deverá ser respeitado o prazo para a remessa à Justiça Eleitoral definido no calendário eleitoral, ou seja, as informações referentes aos candidatos que concorrerem apenas ao 1º turno, até 31.10.2000, e as informações referentes aos candidatos que concorrerem ao 2º turno, até 28.11.2000.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de junho de 2000.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente em exercício – Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator – Ministro NELSON JOBIM – Ministro OCTÁVIO GALLOTTI – Ministro WALDEMAR ZVEITER – Ministro COSTA PORTO.

Resolução-TSE nº 20.687, de 1º.8.2000

Processo Administrativo nº 18.473 – Classe 19ª – Espírito Santo (Vitória).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Colégio de Presidentes dos Tribunais. Proposta de realização de convênios com o Conselho Regional de Contabilidade. Requisição de servidores. Prestação de contas de candidatos. Auxílio no exame. Ônus elevados. Impossibilidade de pagamento dos serviços de análise das contas. Pedido indeferido.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais submete à apreciação desta Corte proposta de realização de convênio com o Conselho Regional de Contabilidade, para a requisição de servidores que possam auxiliar no exame de prestação de contas de candidatos.

A Assessoria Especial da Presidência opinou no sentido de que fosse ouvida a Secretaria de Controle Interno, o que foi feito (parecer às fls. 12/32).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, após analisar o requerimento e a informação da Secoi, verifico que os convênios propostos acarretariam elevados ônus, o que impede sua celebração ante a impossibilidade de que a Justiça Eleitoral fique responsável pelo pagamento dos serviços de análise das prestações de contas.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido, determinando à Secretaria de Controle Interno que prossiga no estudo da questão, de modo a facilitar o exame das prestações de contas dos candidatos.

Extrato da Ata

PA nº 18.473 – ES. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido e determinou à secretaria que prossiga nos estudos sobre a matéria.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Acórdão-TSE nº 16.385, de 5.12.2000

Recurso Especial Eleitoral nº 16.385 – Classe 22ª – Espírito Santo (Vitória).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Ewerton Lourenço Pessotti.

Advogada: Dra. Ana Maria Rangel e outro.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/ES.

Doação. Limite. Lei nº 9.504, de 1997, art. 23, § 1º. As doações para campanhas eleitorais estão limitadas, quando feitas por pessoas físicas, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sendo irrelevante o valor de seu patrimônio.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral/ES

que julgou procedente a representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Ewerton Lourenço Pessotti, por doação efetuada ao candidato Robson Mendes Neves, excedendo os limites legais. O recorrente foi condenado ao pagamento de multa por infringência do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e art. 5º, § 1º, I, Resolução nº 20.102/98.

A ementa do acórdão recorrido bem resume os fundamentos da decisão (fls. 59):

“Representação. Infringência ao disposto no art. 23 da Lei nº 9.504/97. Preliminar de inconstitucionalidade da norma. Rejeitada por maioria de votos. Doação de pessoa física à campanha de candidato. Valor acima do legalmente permitido. Decisão unânime.

Não prospera a alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei nº 9.504/97 que restringe o valor da doação, em razão do direito de propriedade garantido pela Constituição Federal, vez que referido direito sofre restrições provindas da própria Carta Magna, objetivando entre outros motivos a coibição do abuso de poder econômico. Decisão por maioria de votos.

O limite das doações para as pessoas físicas é igual a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, valor sem dedução e sem descontos, obtidos efetivamente naquele ano, impondo-se, portanto, a condenação do doador que ultrapassar o *quantum maximum* estabelecido em lei. Decisão unânime.”

No recurso especial, sustenta-se que o valor dos rendimentos do doador seria R\$31.412,53, e não R\$26.564,12, como afirmado pelo representante.

Em seguida, argumenta-se que não ocorreu doação superior ao limite estabelecido na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 20.102/98, uma vez que deve ser considerado como base para o cálculo desse limite o valor correspondente ao total de bens e direitos, no caso R\$57.597,48, conforme registrado no campo nº 11 de sua declaração de renda.

Pede o recorrente a reforma integral da decisão ou, mantida a penalidade, a aplicação da multa mínima, tendo em vista a ausência de má-fé.

Contra-razões (fls. 76/79) pelo não-conhecimento do recurso e manutenção do julgado.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 84):

“Recurso especial. Doação acima do limite legal. Multa. Lei nº 9.504/97, art. 23, § 3º. Ausência de indicação expressa de norma legal violada. Ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. Tentativa de reexaminar fatos e provas. Parecer pelo *não-conhecimento* do recurso especial.”

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o recurso não merece prosperar.

Realmente, o recorrente não indicou, na forma que seria adequada, qual a norma que teria sido violada pelo acórdão recorrido ou de que julgado de outro tribunal eleitoral ele teria divergido.

Fez, é certo, referência ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, mas, ainda que se possa entender que esse teria sido o dispositivo legal que ele entendeu contrariado pelo Tribunal *a quo*, melhor sorte não lhe assistira.

É de se ressaltar, em primeiro lugar, que o egrégio TRE do Espírito Santo, para verificar o desrespeito à norma e impor a punição, levou em consideração o valor de R\$31.412,52, e não o valor inicialmente alegado pelo representante (R\$26.564,12), depois retificado.

Por outro lado, bem andou a Corte Regional quando afirmou que a doação feita por pessoa física a candidato tem por limite máximo o valor correspondente a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos

pelo doador no ano anterior à eleição e aquele correspondente ao total de bens e direitos. Assim determina o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997.

Finalmente, a multa foi aplicada em seu grau mínimo, isto é, cinco vezes a quantia em excesso (Lei nº 9.504, de 1997, art. 23, § 3º).

Por tudo isso, não conheço do recurso.

Extrato da Ata

REspe nº 16.385 – ES. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: Ewerton Lourenço Pessotti (Adva.: Dra. Ana Maria Rangel e outro). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/ES.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Resolução-TSE nº 20.775 de 1º.3.2001

Processo Administrativo nº 18.607 – Classe 19ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Waldemar Zveiter.

Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Candidatos. Contas. Prestação.

1. Todo candidato, assim considerado aquele que requer registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, está obrigado a prestar contas dos recursos arrecadados e dispendidos durante a campanha eleitoral.

2. Falecido o candidato durante o transcurso da campanha, a obrigação de prestar contas volta-se para quem foi designado para tal finalidade ou, na sua ausência, para o partido político respectivo.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, decidir sobre a aplicabilidade do § 3º do art. 17 da Res.-TSE nº 20.566/2000, que trata da prestação de contas na campanha eleitoral de 2000, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 2001.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro WALDEMAR ZVEITER, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Senhor Presidente, a Secretaria de Controle Interno desta Corte, tendo em vista que a Res.-TSE nº 20.566/2000, ao dispor sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2000, não contempla “obrigatoriedade de prestação de contas pelos candidatos considerados pela Justiça Eleitoral como inelegíveis, ou com registros indeferidos, cancelados ou, ainda, as que renunciaram ou faleceram durante a campanha eleitoral”, solicita orientação para as seguintes hipóteses:

“a) é correto o nosso posicionamento acerca da obrigatoriedade de os candidatos considerados inelegíveis, ou que tiveram seus registros indeferidos ou cancelados, ou que renunciaram, apresentarem as contas de campanha?

b) no caso de falecimento, quem sucederá o candidato na prestação de contas?”

As informações prestadas pela Assessoria Especial deste Tribunal encontram-se às fls. 12/4.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (relator): Senhor Presidente, infere-se do prescrito na Lei nº 9.504/97 que candidato é aquele que teve o nome escolhido pela convenção partidária para disputar o pleito, sendo que a formalização dessa condição se dá no momento do pedido de registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral (arts. 7º e seguintes).

A todo candidato, a partir do instante da constituição de comitê financeiro próprio, é facultado proceder à arrecadação de recursos em prol de sua campanha eleitoral, bem como lhe é imposta a obrigatoriedade de prestar conta dos recursos amealhados.

É de se observar que norma de regência, ao dispor sobre a obrigatoriedade da prestação de contas, não faz qualquer distinção entre os candidatos participantes do pleito, como se verifica do seu texto:

“Art. 28. A prestação de contas será feita:

I – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta lei;

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

(...)”

No mesmo diapasão, no concernente à responsabilidade dos candidatos, estatui:

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.”

Ainda no tocante aos valores arrecadados, é fixado:

“Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.”

De outro lado, cumpre destacar que o candidato, mesmo considerado inelegível, enquanto não transitar em julgado decisão que reconheceu essa condição, poderá praticar todos os atos de campanha, inclusive, ser eleito (art. 15, da Lei Complementar nº 64/90).

Diante destes regramentos, se impõe a conclusão de que todo e qualquer candidato, que tenha dirigido à Justiça Eleitoral pedido de registro de candidatura a cargo eletivo, deverá prestar as necessárias contas, inclusive na hipótese da não-arrecadação de recursos.

No mesmo sentido, na hipótese do candidato vir a falecer durante o desenrolar da campanha eleitoral, a prestação de contas deverá ser efetivada

por quem por ele designado ou, na falta de designação, pela agremiação partidária respectiva.

É o voto.

Extrato da Ata

PA nº 18.607 – DF. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal decidiu sobre a aplicabilidade do § 3º do art. 17 da Res.-TSE nº 20.566/2000, que trata da prestação de contas na campanha eleitoral de 2000, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Waldemar Zveiter, Sálvio de Figueiredo, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Resolução nº 20.786, de 20.3.2001)

Petição nº 800 – Classe 18ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Costa Porto.

Requerente: Partido Popular Socialista (PPS), por seu presidente.

Partido Popular Socialista (PPS). Campanha Presidencial. Eleições 1998. Prestação de Contas. Arrecadação de recursos. Serviço telefônico 0900. Vedação legal de utilização de recursos de origem não identificada.

Destinação à criação ou manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (§ 3º, art. 10, da Res.-TSE nº 20.102).

Aprovadas, com ressalva.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as contas com ressalva, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, o presidente Nacional do Partido Popular Socialista (PPS) encaminha a prestação de contas da arrecadação de recursos, por intermédio do serviço telefônico 0900, para a campanha presidencial do candidato Ciro Ferreira Gomes, referente às eleições de 1998.

A Secretaria de Controle Interno manifesta-se às fls. 382/386.

É o relatório.

Voto

SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, o secretário de Controle Interno sugere, às fls. 386, que, além da aprovação das contas com ressalva, deve o partido ser advertido para:

- a) não adotar procedimentos conflitantes com a legislação eleitoral ;
- b) comprovar, nas próximas contas a serem apresentadas, a destinação, para a criação ou manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, do valor de R\$30.888,15 (trinta mil oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos).

Adoto as razões apresentadas pela Secretaria de Controle Interno, fls. 382/385.

Assim sendo, meu voto é no sentido de aprovar as contas com ressalva, advertindo o partido conforme o disposto na letra *b*.

Extrato da Ata

Pet nº 800 – DF. Relator: Ministro Costa Porto. Requerente: Partido Popular Socialista-PPS, por seu presidente.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal aprovou as contas com ressalva, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

2002

(Resolução-TSE nº 20.987 de 21 de fevereiro de 2002)

Instrução nº 56 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília)

Relator: Ministro Fernando Neves.

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte instrução:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º A arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e por comitês financeiros nas campanhas eleitorais e a prestação de contas à Justiça Eleitoral obedecerão ao disposto nesta instrução.

Art. 2º A arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e por comitês financeiros só poderão ocorrer a partir do momento em que forem solicitados os respectivos registros e após a obtenção dos recibos eleitorais e a abertura de conta bancária específica para o registro de toda a movimentação financeira de campanha.

Parágrafo único. Para os fins desta instrução, são considerados como recursos: dinheiro em espécie, cheque ou qualquer outro título de crédito, bens e serviços estimáveis em dinheiro, ainda que fornecidos pelo próprio candidato/a.

Capítulo II Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos

Seção I Das Providências Preliminares

Art. 3º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos fixados por candidato/a (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput*).

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 2º Os valores máximos de gastos relativos à candidatura de vice ou de suplente serão incluídos naqueles pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que forem filiados os candidatos a presidente da República, governador/a e senador/a.

§ 3º Após comunicado à Justiça Eleitoral, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a devida autorização do Tribunal Eleitoral, mediante solicitação justificada.

§ 4º Gastar recursos além **do limite fixado pelo partido sujeitará o/a candidato/a** ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, **a ser recolhida no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do/da candidato/a** (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

Art. 4º A direção nacional do partido político **providenciará** a confecção dos recibos eleitorais, conforme Anexo X desta instrução, encaminhando-os às direções regionais, bem como aos respectivos comitês financeiros nacionais.

§ 1º As direções regionais dos partidos políticos redistribuirão os recibos eleitorais aos comitês financeiros estaduais e/ou distritais e estes aos candidatos, assim como os comitês financeiros nacionais redistribuirão os recibos eleitorais aos candidatos à eleição presidencial.

§ 2º Até o prazo final para o registro das candidaturas, a direção nacional do partido informará ao Tribunal Superior Eleitoral o nome, o endereço

e o telefone **da empresa** responsável pela confecção dos recibos eleitorais, bem como indicará a numeração de série dos recibos emitidos **e destinados a cada unidade da federação e ao Comitê Financeiro nacional.**

§ 3º Compiladas as informações do parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhá-las-á aos tribunais regionais eleitorais.

§ 4º Qualquer alteração na distribuição dos recibos eleitorais deverá ser imediatamente comunicada à Justiça Eleitoral.

§ 5º É vedada a utilização de recibo eleitoral cuja numeração não corresponda à informada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Caberá ao/à candidato/a retirar no Comitê Financeiro do partido político, antes do início da arrecadação, os recibos eleitorais.

§ 7º É vedada a arrecadação de recursos, ainda que próprios, sem o correspondente recibo eleitoral, não se eximindo dessa obrigação o/a candidato/a que, por qualquer motivo, não houver retirado os respectivos recibos no Comitê Financeiro.

Art. 5º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido político constituirá comitês financeiros para cada uma das eleições em que apresente candidato/a próprio/a, podendo haver reunião, em um único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma mesma circunscrição (Lei nº 9.504/97, art. 19).

§ 1º O Comitê Financeiro tem por atribuição arrecadar e aplicar os recursos de campanha, **encaminhar aos candidatos os recibos eleitorais e fornecer-lhes orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas.**

§ 2º Os comitês financeiros deverão ser constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido político, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um/a presidente e um/a tesoureiro/a.

§ 3º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de Comitê Financeiro nacional e facultativa a de comitês estaduais ou regionais.

Art. 6º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral, aos quais compete efetuar o registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

§ 1º Não será admitido pedido de registro de Comitê Financeiro de coligação partidária.

§ 2º O pedido de registro do Comitê Financeiro será protocolizado, autuado em classe própria e distribuído por dependência ao/à relator/a do pedido de registro dos respectivos candidatos e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) ata da reunião na qual foi deliberada a constituição do comitê, lavrada pelo partido político, indicando a data de sua constituição e o cargo eletivo a que se refere ou se é o caso de comitê único para tratar de todas as eleições da circunscrição;

b) relação nominal de seus membros e funções, com os números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), acompanhada das respectivas concordâncias;

c) número do banco, agência e conta bancária aberta especificamente para o registro da movimentação financeira da campanha eleitoral administrada pelo comitê;

d) relação dos recibos eleitorais destinados pelo comitê a cada candidato;

e) o número do fax ou o correio eletrônico por meio do qual receberão intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 3º Distribuídos os autos, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral, de ofício, remeterá o processo à unidade técnica responsável pela análise das contas, para manifestação sobre a regularidade ou não da constituição do Comitê Financeiro, sugerindo, se for o caso, as diligências necessárias.

§ 4º Em seguida, os autos serão conclusos ao/à relator/a que, se for o caso, determinará, assinalando prazo, o cumprimento de diligências, sob pena de indeferimento do pedido de registro do comitê.

§ 5º Julgada, por despacho, regular a constituição do Comitê Financeiro, será determinado o seu registro, sendo, em seguida, os autos remetidos à unidade técnica, onde permanecerão até a prestação de contas.

§ 6º Informações referentes à distribuição dos recibos eleitorais, inclusive as retificadoras, serão juntadas de ofício aos autos que tratam do registro do respectivo Comitê Financeiro.

§ 7º Na hipótese de não ter sido apresentado o pedido de registro do Comitê Financeiro, a Secretaria Judiciária informará o fato nos autos do(s) processo(s) de registro de candidatura(s).

Art. 7º O/A candidato/a a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele/ela designada, a administração financeira de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 20).

Art. 8º É obrigatória ao/à candidato/a e ao Comitê Financeiro a abertura, em seu nome, de conta bancária específica, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, **inclusive recursos próprios e aqueles decorrentes da comercialização de produtos e serviços**, vedada a utilização de conta bancária já existente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

Parágrafo único. Os candidatos a vice-presidente, a vice-governador/a e a suplente de senador/a não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se a abrirem, os documentos respectivos deverão compor a prestação de contas dos/das titulares.

Art. 9º Os bancos ficarão obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer candidato/a ou Comitê Financeiro escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

Seção II Da Arrecadação

Art. 10. São fontes de arrecadação, respeitados os limites previstos nesta instrução:

- I – recursos próprios;**
- II – doações de pessoas físicas;**
- III – doações de pessoas jurídicas;**
- IV – doações de outros candidatos/as, comitês financeiros ou partidos;**
- V – repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;**
- VI – receita decorrente da comercialização de bens ou serviços, substituída, neste caso, a emissão de recibo eleitoral pelo demonstrativo de comercialização previsto no Anexo VIII.**

Art. 11. É vedado ao/à candidato/a e ao Comitê Financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24):

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III – concessionário/a ou permissionário/a de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII – instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criados e mantidos com recursos do Fundo Partidário.

Parágrafo único. A utilização de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável, ainda que idêntico valor seja posteriormente restituído.

Art. 12. A partir do registro **dos candidatos e** dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, arts. 23 e 81, *caput*).

§ 1º As doações de que trata este artigo ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, incisos I e II, e art. 81, §§ 1º e 2º):

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II – no caso de pessoa jurídica, a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição;

III – no caso em que o/a candidato/a utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido e informado à Justiça Eleitoral.

§ 2º Toda doação a candidato ou a Comitê Financeiro, inclusive os recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo

eleitoral, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo X (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo **sujeitará o/a doador/a** ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, **sem prejuízo de responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90** (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 3º, e art. 81, § 2º).

§ 4º A verificação da observância de tais limites, após consolidação pelo Tribunal Superior Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento dessas informações à Secretaria da Receita Federal que, se apurar alguma infração, fará a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral competente.

Art. 13. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante emissão de recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites fixados no § 1º do artigo anterior, à exceção daquelas oriundas de recursos próprios dos doadores.

Art. 14. Doações feitas diretamente em conta bancária de candidatos ou de comitês financeiros deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais, com identificação do/da doador/a e de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º).

§ 1º Nas doações de que trata este artigo, cujo valor seja igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), **será desnecessária a emissão de cheque cruzado e nominal, sendo exigido, apenas, o preenchimento de guia de depósito contendo a identificação do/da doador/a.**

§ 2º O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente em conta bancária, não exime o/a candidato/a ou o Comitê Financeiro da emissão do correspondente recibo eleitoral.

Art. 15. Para os efeitos desta instrução, não será considerado doação o resultado da venda de bens ou serviços.

Parágrafo único. O demonstrativo de resultados das operações previstas no *caput* deste artigo deverá ser apresentado junto com a prestação de contas, na forma do Anexo VIII.

Art. 16. A arrecadação de recursos deverá cessar no dia da eleição, à exceção daqueles necessários para o pagamento das despesas referidas no parágrafo único do art. 19 desta instrução.

Art. 17. Qualquer recurso que não tenha identificação de origem, na forma estabelecida nesta instrução, não poderá ser utilizado pelo/a candidato/a ou pelo Comitê Financeiro.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo comporão as sobras de campanha e deverão ser transferidos para a direção partidária, **comprovada a transferência na prestação de contas do/da candidato/a ou do Comitê Financeiro.**

Seção III Dos Gastos Eleitorais

Art. 18. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados na Lei nº 9.504/97 e nesta instrução, entre outras, as despesas referentes a (Lei nº 9.504/97, art. 26):

- I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV – transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;
- V – correspondência e remessas postais;
- VI – instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;
- X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – pagamento de cachê de artistas ou de animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;

XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII – confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV – criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI – multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

§ 1º Os gastos efetuados por candidato/a ou Comitê Financeiro em benefício de outro/a candidato/a ou de outro comitê serão considerados doações e computados no limite de gastos do/a doador/a, quando este/a for candidato/a.

§ 2º O/A beneficiário/a das doações referidas no parágrafo anterior deverá registrá-las como receita, emitindo o correspondente recibo eleitoral, e como despesa, na medida da sua utilização.

§ 3º O pagamento das despesas contraídas pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

Art. 19. As despesas só poderão ser contraídas até a data da eleição e deverão estar integralmente pagas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, tendo como prazo limite a data fixada pela lei para a prestação de contas.

Parágrafo único. As despesas pagas após a eleição deverão ser relacionadas no Anexo VI.

Art. 20. Qualquer eleitor/a poderá realizar gastos estimáveis em dinheiro, em apoio a candidato/a de sua preferência, até a quantia equivalente a R\$1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Art. 21. A documentação relacionada com os gastos eleitorais deverá ser emitida em nome do/da candidato/a ou do comitê, conforme o caso, na espécie nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Capítulo III Da Prestação de Contas

Art. 22. A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, **ainda que sem movimentação de recursos, financeiros ou não**, será apresentada na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º Havendo segundo turno, as prestações de contas dos candidatos que o disputarem, referentes aos dois turnos, serão apresentadas até o trigésimo dia posterior à sua realização (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de Comitê Financeiro único de partido que possuir candidato/a concorrendo ao segundo turno deverá ser apresentada, no que se referir às eleições proporcionais e à de senador/a, no prazo fixado para a prestação de contas destes candidatos.

§ 3º Encerrado o segundo turno, o Comitê Financeiro referido no parágrafo anterior deverá encaminhar, no prazo fixado para a prestação de contas de segundo turno, a prestação de contas complementar abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos desse período.

Art. 23. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – candidatos;

II – comitês financeiros de partidos políticos.

§ 1º Também o/a candidato/a que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele/a que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas referente ao período da campanha realizada.

§ 2º Falecido/a o/a candidato/a, a obrigação de prestar contas recairá sobre seu administrador/a financeiro/a ou, na sua ausência, no que for possível, sobre a respectiva direção partidária.

Art. 24. As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão elaboradas pelo/a candidato/a e encaminhadas, por intermédio do Comitê Financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

Art. 25. A prestação de contas dos candidatos a presidente e a governador/a abrangerá as contas dos candidatos a vice, e a prestação de contas dos candidatos a senador/a abrangerá as contas dos suplentes.

Art. 26. A prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais será elaborada pelos próprios candidatos, podendo ser encaminhadas, por intermédio do Comitê Financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

Art. 27. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros ou de bens estimáveis em dinheiro, em qualquer montante, esta deverá ser declarada na prestação de contas **e comprovada a sua transferência à respectiva direção partidária ou à coligação**, neste caso para divisão entre os partidos políticos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, *caput*).

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha, inclusive a constituída por bens estimáveis em dinheiro, serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, o que deverá ser comprovado na subsequente prestação de contas anual do partido político (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

Art. 28. A prestação de contas deverá conter as seguintes peças, ainda quando não haja movimentação de recursos, financeiros ou não:

I – Ficha de Qualificação do/da Candidato/a (Anexo I) ou Comitê - Financeiro (Anexo II), conforme o caso;

II – Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos (Anexo III);

III – Demonstração dos Recibos Eleitorais Distribuídos (Anexo IV), no caso de prestação de contas de Comitê Financeiro;

IV – Demonstração dos Recursos Arrecadados (Anexo V);

V – Demonstração das Despesas Pagas Após a Eleição (Anexo VI);

VI – Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Anexo VII);

VII – Demonstração de Resultado da Comercialização de Bens ou Serviços (Anexo VIII);

VIII – Conciliação Bancária (Anexo IX);

IX – extratos da conta bancária aberta em nome do/da candidato/a ou do Comitê Financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a não-movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha;

X – guia de depósito comprovando o recolhimento das sobras financeiras de campanha, quando houver, à respectiva direção partidária;

XI – declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens estimáveis em dinheiro, quando houver.

§ 1º A Demonstração dos Recursos Arrecadados (Anexo V) evidenciará, por meio de notas explicativas, quando for o caso, descrição, quantidade, valor unitário e avaliação das doações estimáveis em dinheiro, pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

§ 2º A Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Anexo VII) especificará:

a) os recursos descritos no art. 10 desta instrução, devidamente destacados aqueles recebidos posteriormente ao dia da eleição para o custeio das despesas referidas no Anexo VI;

b) os gastos realizados, discriminando na rubrica “Diversas a especificar” (2.27) aqueles não contemplados nas demais rubricas;

c) as eventuais sobras de campanha.

§ 3º A Demonstração de Resultado da Comercialização dos Bens ou Serviços (Anexo VIII) evidenciará o período da comercialização ou realização do evento; seu valor total; o valor da aquisição dos bens e serviços, ou de seus insumos, ainda quando recebidos em doação; as especificações necessárias à identificação da operação e o resultado líquido da comercialização.

§ 4º A Conciliação Bancária (Anexo IX) deverá conter os débitos e créditos ainda não lançados pelo banco, de forma a justificar a eventual diferença apurada entre o saldo financeiro da Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Anexo VII) e o saldo bancário registrado no extrato.

§ 5º As peças integrantes da prestação de contas deverão ser assinadas pelo/a candidato/a e por seu/sua administrador/a financeiro/a de campanha, quando houver, e pelo/a presidente e pelo/a tesoureiro/a, no caso de Comitê Financeiro.

Art. 29. Apresentadas as contas à Justiça Eleitoral, esta decidirá sobre sua regularidade (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput).

§ 1º A Unidade de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral e as coordenadorias de Controle Interno dos tribunais regionais eleitorais responsáveis pelo exame técnico das prestações de contas, aplicando os procedimentos de exame estabelecidos pelo Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – GESPCC 2002 – da Justiça Eleitoral, emitirão relatório, manifestando-se:

I – pela aprovação das contas, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação das contas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas;

III – pela desaprovação das contas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

§ 2º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do/da candidato/a ou do Comitê Financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 3º As receitas arrecadadas, quando questionadas pela Justiça Eleitoral, deverão ser comprovadas pela apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e dos recibos eleitorais não utilizados.

§ 4º As despesas questionadas pela Justiça Eleitoral deverão ser comprovadas pelo original ou cópia autenticada da documentação fiscal.

§ 5º A falta de registro do Comitê Financeiro implicará a rejeição das contas dos candidatos a ele vinculados.

§ 6º Erros formais e materiais **corrigidos** não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato/a ou partido (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

Art. 30. A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Art. 31. Para efetuar o exame de que trata este capítulo, os tribunais eleitorais poderão requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

Art. 32. Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de cento e oitenta dias **contados da decisão final que julgou as contas**, todos os documentos a elas concernentes, **inclusive os relativos à movimentação de recursos** (Lei nº 9.504/97, art. 32, *caput* e parágrafo único).

Art. 33. **O Ministério Público Eleitoral** e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas, estes por representante expressa e formalmente indicado, respeitado o limite de um por partido, em cada circunscrição.

Art. 34. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º).

Art. 35. Das decisões dos tribunais regionais eleitorais que versarem sobre contas somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Art. 36. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que inclusive poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

Art. 37. A prestação de contas **deverá ser** elaborada utilizando-se o Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2002 – SPCE 2002, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O sistema previsto no *caput* deste artigo permitirá a impressão das peças descritas no art. 28, incisos I a VIII, desta instrução, as quais deverão ser apresentadas à Justiça Eleitoral, devidamente assinadas, **juntamente com o disquete por ele gerado, os extratos bancários, a guia de depósito e a declaração a que se referem os incisos IX, X e XI do mesmo artigo.**

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 38. O partido político que, por intermédio do Comitê Financeiro, deixar de cumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97 e nesta instrução **e tiver as contas de campanha de seu comitê desaprovadas** perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte **ao do julgamento das contas**, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25, *caput*).

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo será aplicada exclusivamente ao diretório partidário a que estiver vinculado o Comitê Financeiro.

Art. 39. As intimações, as notificações e as comunicações a partidos políticos, a comitês financeiros e a candidatos poderão ser feitas também por telegrama, fax ou correio eletrônico.

Parágrafo único. As intimações e o recebimento de petições por correio eletrônico far-se-ão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 40. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Decisões Complementares

Decisão em questão de ordem de 5.11.2002

Revogada a Súmula-TSE nº 16, cuja redação previa que a falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei nº 9.096, de 19.9.95).

Res.-TSE nº 21.118, de 6.6.2002.

Dispõe sobre a constituição do Comitê Financeiro dos partidos políticos, a alteração do limite de gastos e o recebimento e processamento da prestação de contas nas eleições de 2002.

Res.-TSE nº 21.205, de 10.9.2002.

Procedimentos de exame das contas de campanha eleitoral a ser utilizado por toda Justiça Eleitoral. Eleições 2002. Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. GESPPC 2002. Acolhimento.

Res.-TSE nº 21.228, de 1º.10.2002.

Os dados relativos às prestações de contas são públicos e podem ser consultados livremente pelos interessados, que, se desejarem, poderão solicitar cópias, impressas ou em meio magnético, ficando responsáveis pelos respectivos custos e pela utilização que derem às informações recebidas.

Res.-TSE nº 21.281, de 31.10.2002.

Candidato. Comitê Financeiro. Prestação de contas. Possibilidade de assunção de dívida pelo partido político.

Res.-TSE nº 21.295, de 7.11.2002.

Declaração de bens. Publicidade dos dados. Possibilidade de todos os interessados obterem da Justiça Eleitoral os dados da declaração de bens e prestação de contas da campanha de qualquer candidato.

Res.-TSE nº 21.302, de 14.11.2002.

Candidatos eleitos ou não. Art. 30 da Res.-TSE nº 20.987. Julgamento em sessão pública. Inclusão em pauta. Publicação em sessão. Facultada a sustentação oral.

Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE nº183, de 26.7.2002.

Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos.

Portaria-Conjunta SRF/TSE nº 920, de 26.7.2002.

Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal.

Resolução-TSE nº 21.118, de 6.6.2002

Processo Administrativo nº 18.801 – Classe 19ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Dispõe sobre a constituição do comitê financeiro dos partidos políticos, a alteração do limite de gastos e o recebimento e processamento da prestação de contas, nas eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Capítulo I Dos Comitês Financeiros

Art. 1º Os partidos políticos poderão constituir um único comitê financeiro abrangendo todas as eleições de uma determinada circunscrição ou um para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:

- a) comitê financeiro nacional para presidente da República;
- b) comitê financeiro estadual/distrital para governador de estado;
- c) comitê financeiro estadual/distrital para senador da República;
- d) comitê financeiro estadual/distrital para deputado federal;
- e) comitê financeiro estadual/distrital para deputado estadual/distrital;

Parágrafo único. O partido político coligado, nas eleições majoritárias, estará dispensado de constituir comitê financeiro, desde que não apresente candidato próprio.

Capítulo II

Do Pedido de Alteração do Limite de Gastos

Art. 2º O pedido de alteração de limite de gastos de que trata o art. 3º, § 3º, da Res.-TSE nº 20.987, devidamente fundamentado, será:

I – encaminhado à Justiça Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato cujo limite de gastos se pretende alterar;

II – protocolizado e juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação pelo relator;

III – julgado pelo Tribunal, até a data da realização das eleições.

Parágrafo único. Deferida a alteração, serão atualizadas as informações constantes do Sistema de Registro de Candidaturas (Cand).

Capítulo III

Do Recebimento e do Processamento da Prestação de Contas

Art. 3º As peças geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), os demais documentos descritos nos incisos IX a XI do art. 28 da Res.-TSE nº 20.987, inclusive o disquete devidamente identificado, serão recebidos pelo protocolo ou pela unidade designada pelo Tribunal Eleitoral, que certificará ser idêntico o número de controle gerado pelo sistema no disquete e o existente nas peças por este impressas, emitindo-se o correspondente recibo de entrega da prestação de contas;

Art. 4º Os documentos de prestação de contas serão protocolizados e enviados à Secretaria Judiciária, que providenciará sua autuação em classe própria e distribuição, remetendo o feito, de ofício, à unidade técnica responsável pela análise das contas;

Art. 5º A unidade técnica responsável procederá da seguinte forma:

I – apreciará as contas, facultado o acompanhamento do exame pelo Ministério Público Eleitoral e pelos partidos políticos, estes por representante expressa e formalmente indicado, respeitado o limite de um por partido em cada circunscrição;

II – determinará diligências, quando necessários a complementação das informações, a obtenção de esclarecimentos ou o saneamento de falhas, fixando-se prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas;

III – emitirá relatório conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas, pela aprovação das contas com ressalvas ou pela sua desaprovação, nos termos do art. 29, § 1º, da Res.-TSE nº 20.987.

Art. 6º Após a emissão do parecer, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º Findo o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem pronunciamento do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator.

Art. 8º O julgamento das prestações de contas de todos os candidatos, eleitos ou não, incluindo-se as contas prestadas pelos comitês financeiros, ocorrerá até oito dias antes da diplomação, sendo a decisão publicada em sessão (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 9º Sempre que o atendimento de diligências, previstas no inciso II do art. 5º desta resolução, implicar a alteração das peças a que se refere o art. 3º, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora impressa e assinada e em novo disquete gerado pelo sistema.

Art. 10 Da decisão dos Tribunais Eleitorais que versar sobre contas não se admitirá pedido de reconsideração.

Art. 11 Da decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferida contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Art. 12 O prazo para cumprimento de diligências referentes ao pedido de registro de comitê financeiro de que trata o art. 6º, § 4º, da Res.-TSE nº 20.987 não será fixado em mais de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 13 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Relatório

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a unidade de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou minuta de resolução proposta na 6ª reunião do Grupo de Estudos de Prestações de Contas de Campanha Eleitoral, dispondo sobre a constituição do comitê financeiro dos partidos políticos, a alteração do limite de gastos e a tramitação dos processos de prestação de contas, nas eleições de 2002.

Solicitei manifestação da Assessoria Especial da Presidência, que sugeriu a aprovação da minuta.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da minuta apresentada pelo Grupo de Estudos de Prestações de Contas de Campanha Eleitoral.

Resolução-TSE nº 21.205, de 10.9.2002

Processo Administrativo nº 18.913 – Classe 19ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessado: Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (GESPCC 2002).

Sugestão de procedimentos de exame das contas de campanha eleitoral. Eleições 2002. Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (GESPCC 2002). Acolhimento.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, acolher os procedimentos propostos pelo GESPCC 2002, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (GESPCC 2002) submete à apresentação da Corte procedimentos destinados a conferir maior efetividade ao exame das contas prestadas por candidatos e comitês financeiros, a serem observados por todos os tribunais eleitorais (fls. 2-107).

Instada a manifestar-se, a Assessoria Especial da Presidência sugeriu a aprovação.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, os procedimentos propostos pelo Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (GESPCC 2002) facilitarão o exame das contas das campanhas eleitorais, possibilitando melhor aplicação das normas.

Assim, meu voto é pelo acolhimento dos procedimentos propostos pelo GESPCC 2002.

Extrato da Ata

PA nº 18.913 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves. Interessado: Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (GESPCC 2002).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Resolução-TSE nº 21.228, de 1º.10.2002

Instrução nº 56 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Os dados relativos às prestações de contas são públicos e podem ser consultados livremente pelos interessados, que, se desejarem, poderão solicitar cópias, impressas ou em meio magnético, ficando responsáveis pelos respectivos custos e pela utilização que derem às informações recebidas.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Transparência Brasil, organização não governamental que combate a corrupção, deseja efetuar um convênio com este Tribunal para a utilização e processamento dos dados referentes à prestação de contas das eleições a partir do pleito de 2002. Pretendem a sistematização dos dados e sua apresentação na Internet, de forma que os cidadãos possam ter acesso às informações e criticá-las.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, penso que a solicitação já se encontra atendida pelo art. 36 da Res.-TSE nº 20.987 (Instrução nº 56), segundo o qual:

“(…)

Art. 36. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que inclusive poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

(…)”.

Assim, desnecessária a celebração do convênio pretendido.

Todavia, para evitar qualquer dúvida, proponho que se comunique aos tribunais regionais que os dados relativos às prestações de contas são públicos e que podem ser consultados livremente pelos interessados, que, se desejarem, poderão solicitar cópias, impressas ou em meio magnético, ficando responsáveis pelos respectivos custos e pela utilização que derem às informações recebidas.

Extrato da Ata

Inst nº 56 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu a questão nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Resolução-TSE nº 21.281, de 31.10.2002

Instrução nº 56 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Candidato. Comitê financeiro. Prestação de contas.
Dívida. Recursos. Inexistência. Partido político.
Assunção. Possibilidade.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Senhor Diretor-Geral encaminha indagação que lhe foi apresentada pela Coep relativa à possibilidade de os partidos políticos assumirem dívidas de candidato ou de comitê financeiro quando este, encerrada a eleição, não possuir recursos para adimplir a obrigação.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, penso que se há dívidas de campanha e o candidato ou o comitê financeiro não mais tem caixa para adimplir a obrigação nem chances de arrecadar mais recursos, pode o partido político assumir a responsabilidade por esses pagamentos, desde que destaque, por ocasião da prestação de suas contas anuais, a origem dos recursos utilizados para quitar essas obrigações, cuja arrecadação deve respeitar as mesmas limitações impostas às doações para as campanhas eleitorais.

Observo que, nesse caso, as contas, se aprovadas, o serão com ressalvas. Nesse sentido é meu voto.

Extrato da Ata

Inst nº 56 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

Resolução-TSE nº 21.295, de 7.11.2002

Instrução nº 56 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Declaração de bens. Prestação de contas de campanha. Publicidade dos dados. Possibilidade de todos os interessados obterem da Justiça Eleitoral os dados da declaração de bens e prestação de contas da campanha de qualquer candidato.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o jornal *Folha de S.Paulo*, com o intuito de apresentar aos seus leitores estatísticas sobre as declarações de bens e as prestações de contas de campanha dos candidatos em todos os estados, apresenta a seguinte solicitação a esta Corte:

“1) O TSE poderia esclarecer se as *declarações de bens* e as *prestações de contas de campanha* de todos os candidatos, vencedores e derrotados, a cargos públicos podem ser entregues à mídia para serem divulgadas?

2) Se as *declarações de bens* e as *prestações de contas de campanha* podem ser divulgadas, o TSE poderia solicitar os dados aos 27 TREs do país e franquear as informações à ***Folha***.

Observa que alguns tribunais regionais eleitorais têm dúvida sobre o caráter público dos dados relativos a declarações de bens e prestação de contas e registra que até hoje não conseguiu obter informações das eleições de 1998 dos candidatos de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Paraíba, nem das eleições de 2000 em relação aos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Sergipe.

O requerente esclarece, ainda, que pretende divulgar os dados dos vencedores das eleições aos cargos de deputado estadual e federal, bem como os dos primeiros suplentes e os dados de todos os candidatos que concorreram aos cargos de senador, inclusive os suplentes, governador e vice-governador e presidente da República e vice-presidente da República.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, confesso que fico atônito em saber que tribunais regionais eleitorais não permitem que os interessados, entre eles a imprensa, tenham acesso às declarações de bens de candidatos, bem como aos dados pertinentes à prestação de contas de suas campanhas.

Os processos de registro de candidaturas, assim como os relativos às prestações de contas, são públicos e, portanto, devem ser franqueados aos interessados, que deles poderão anotar dados ou obter cópias, respondendo, é claro, pelos custos respectivos e pela utilização que derem às informações obtidas.

Penso mais. Tenho que a Justiça Eleitoral tem o dever de divulgar essas informações, para que a sociedade possa conhecer a situação e os compromissos das pessoas que se apresentam para comandar o país.

Conseqüentemente, respondo sim à primeira pergunta. As declarações de bens e as prestações de contas de campanha de todos os candidatos a cargos públicos, vencedores ou derrotados, podem ser entregues aos veículos de comunicação social, que poderão divulgá-las sob sua responsabilidade.

Quanto à segunda indagação, considero que não compete a esta Corte solicitar dados a tribunais regionais eleitorais para repassá-los à requerente.

A *Folha de S.Paulo*, como os demais veículos de imprensa, podem solicitar diretamente aos tribunais eleitorais as informações que desejarem.

O que me parece adequado, entretanto, é que o Senhor Diretor-Geral deste Tribunal Superior expeça ofício-circular aos tribunais regionais eleitorais, dando-lhes ciência desta decisão e solicitando sejam atendidos os pedidos de cópias de declarações de bens e prestação de contas de candidatos.

Nesse sentido é o meu voto.

Extrato da Ata

Inst nº 56 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, autorizou a providência solicitada, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Resolução-TSE nº 21.302, de 14.11.2002

Instrução nº 56 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Prestação de contas de campanha. Candidatos eleitos ou não. Publicidade dos dados. Art. 30 da Res.-TSE nº 20.987. Julgamento em sessão pública. Inclusão em pauta. Publicação em sessão.

1. Os processos de prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser julgados em sessão pública, após regular inclusão em pauta.

2. É facultada a sustentação oral.

3. As decisões que julgarem contas de candidatos e de comitês financeiros serão publicadas em sessão, imediatamente após a conclusão do julgamento.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:

Sr. Presidente, a Secretaria das Sessões apresenta a seguinte indagação a esta Corte:

“A Secretaria das Sessões, tendo em vista o disposto no art. 30 da Res.-TSE nº 20.987, que determina seja publicada em sessão a decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, solicita a V. Exa. os seguintes esclarecimentos:

1. os processos relativos às prestações de contas deverão ser julgados em sessão administrativa ou em sessão pública?
2. se a resposta ao item anterior for no sentido de serem julgados em sessão pública, então:
 - a) deverá ser publicada a respectiva pauta na imprensa oficial?
 - b) caberá sustentação oral?”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) manifestou-se nos seguintes termos:

“(…)

Sobre a matéria, dispõe a Resolução nº 20.987, de 2002:

‘Art. 30. A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

(…)

Art. 36. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que inclusive poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos’.

3. Parece-nos, salvo engano, que a regulamentação das eleições, conforme se vê dos artigos mencionados, pretendeu conferir aos processos de prestação de contas ampla publicidade.

4. Do exposto, sugerimos que a consulta seja respondida no sentido de que os processos de prestação de contas dos candidatos sejam julgados em sessão pública, e as respectivas decisões publicadas na sessão de julgamento.

5. A inclusão do processo de prestação de contas de campanha em pauta, com publicação na imprensa oficial, conferiria ainda maior publicidade a tal feito.

6. Não nos parece, entretanto, ser o caso de sustentação oral, dada a informatização da prestação de contas, prevista no art. 37 da resolução pertinente – ‘a prestação de contas deverá ser elaborada utilizando-se o Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2002 (SPCE 2002), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral’.

É a informação”.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, acolho a manifestação da douta Aesp em parte, para esclarecer que:

1. os processos de prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser julgados em sessão pública, após regular inclusão em pauta;

2. é facultada a sustentação oral;

3. as decisões que julgarem contas de candidatos e de comitês financeiros serão publicadas em sessão, imediatamente após a conclusão do julgamento.

Nesse sentido é o meu voto.

Extrato da Ata

Inst nº 56 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu às indagações, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Instrução Normativa Conjunta-SRF/TSE nº 183, de 26 de julho de 2002

Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades e pessoas que menciona, para fins das eleições de 2002.

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º Estão obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para fins das eleições de 2002, na forma estabelecida por esta Instrução Normativa, as seguintes entidades e pessoas:

- I – comitês financeiros dos partidos políticos;
- II – candidatos a cargos eletivos.

§ 1º A inscrição de que trata este artigo destina-se exclusivamente à abertura de contas bancárias para captação e movimentação de fundos de campanha eleitoral.

§ 2º A natureza jurídica a ser atribuída na inscrição cadastral será:

- a) para os comitês financeiros dos partidos políticos: 302-6 – Associação;
- b) para os candidatos a cargos eletivos: 401-4 – Pessoa Física Equiparada à Pessoa Jurídica.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE-Fiscal) a ser atribuído na inscrição será 91.92-8/00 – Atividades de Organizações Políticas.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal (SRF) relação das entidades e pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 1º, em meio eletrônico, de acordo com leiaute a ser fornecido pela SRF, dispensando a apresentação de documentos para efetivação das inscrições.

Parágrafo único. Havendo necessidade de novas inscrições no CNPJ, nos casos previstos pela legislação eleitoral, o TSE poderá efetuar novas remessas de dados na forma do *caput*.

Art. 3º A SRF, após recepção dos dados fornecidos de acordo com o art. 2º, efetuará de ofício as inscrições no CNPJ.

Art. 4º Os números de inscrição no CNPJ serão divulgados nas páginas da Internet da SRF e do TSE, nos endereços <www.receita.fazenda.gov.br> e <www.tse.gov.br>, respectivamente.

Art. 5º As inscrições realizadas na forma desta Instrução Normativa serão canceladas de ofício em 31 de dezembro de 2002.

Art. 6º Os comitês financeiros dos partidos políticos e os candidatos a cargos eletivos, de posse do número de inscrição no CNPJ, deverão providenciar, no prazo de cinco dias úteis, abertura de contas bancárias destinadas à arrecadação de fundos para financiamento da campanha eleitoral de 2002.

§ 1º Os valores recebidos para composição dos fundos de campanha eleitoral, depositados em contas correntes diferentes das mencionadas no *caput*, e ainda não utilizados, deverão ser transferidos para as contas bancárias a que se refere o *caput*, nas datas de abertura dessas contas.

§ 2º Os cheques eventualmente emitidos e ainda não apresentados deverão ser substituídos por outros correspondentes à conta de movimentação financeira da campanha eleitoral a que se refere o *caput*.

Art. 7º A denominação a ser utilizada como nome empresarial, para fins da inscrição no CNPJ, deverá conter:

I – para os comitês financeiros, a expressão “ELEIÇÃO 2002 – CF”, seguida do nome do cargo eletivo e da sigla do partido;

II – para os candidatos a cargos eletivos, a expressão “ELEIÇÃO 2002 – CANDIDATO”, seguida do nome do candidato.

Art. 8º As inscrições e os cancelamentos de ofício de que trata esta Instrução Normativa, bem assim as alterações, serão efetuados pelo Chefe da Divisão de Administração de Cadastros da Coordenação-Geral de Administração Tributária da SRF, preservando-se a jurisdição do domicílio fiscal para os demais fins.

Art. 9º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

EVERARDO MACIEL
Secretário da Receita Federal

Portaria Conjunta-SRF/TSE nº 920, de 26 de julho de 2002

Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências.

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal (SRF), após a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, as informações sobre fontes de arrecadação para a campanha eleitoral de 2002, contendo:

I – identificação das fontes, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – especificação dos recursos recebidos, financeiros ou não, e utilizados na campanha eleitoral, com a indicação de datas e valores;

III – identificação do candidato beneficiário ou comitê financeiro, com a indicação do número de inscrição no CNPJ e da conta bancária utilizada.

Art. 2º Constatada infração ao disposto nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a SRF fará comunicação ao TSE, apontando as irregularidades cometidas, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito tributário.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, na campanha eleitoral de 2002.

§ 1º A denúncia deverá ser formalizada por escrito, contendo:

I – identificação do denunciante, com a indicação do nome, endereço, número do título de eleitor ou de inscrição no CPF;

II – identificação do denunciado, com a indicação, no mínimo, do nome ou do nome empresarial, do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e do endereço;

III – descrição detalhada dos fatos apontados como irregulares, com a indicação de datas e valores envolvidos, acompanhados dos documentos comprobatórios.

§ 2º A denúncia deverá ser encaminhada à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF, para o endereço Esplanada dos Ministérios – Anexo do Ministério da Fazenda – 2º andar – ala A, sala 201 – Brasília/DF – CEP 70048-900, por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), mediante Aviso de Recebimento (AR).

Art. 4º A SRF constituirá Equipe Especial, no âmbito da Cofis, para analisar as denúncias recebidas quanto a cometimento de ilícitos tributários, especialmente em relação à capacidade econômica e financeira dos envolvidos.

§ 1º Além dos elementos apresentados na denúncia, o procedimento de análise levará em consideração as informações disponíveis nos sistemas informatizados da SRF.

§ 2º Em decorrência da análise efetuada, em relação à legislação tributária, a denúncia será classificada em:

I – inepta, quando não apresentar os elementos indicados no § 1º do art. 3º ou encaminhada de forma distinta da prevista no § 2º do mesmo artigo;

II – improcedente, quando os elementos analisados não indicarem indícios de irregularidades tributárias;

III – procedente, quando os elementos analisados indicarem indícios de irregularidades tributárias.

§ 3º As denúncias classificadas no inciso I ou II serão arquivadas.

§ 4º As denúncias classificadas no inciso III serão encaminhadas à unidade da SRF da jurisdição do domicílio fiscal do denunciado, com vistas à inclusão na programação da fiscalização.

§ 5º A SRF encaminhará ao TSE cópia das denúncias classificadas no inciso II ou III, juntamente com o relatório de análise.

§ 6º Por força do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a SRF não divulgará as denúncias recebidas, bem assim o resultado das análises efetuadas.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

EVERARDO MACIEL

Secretário da Receita Federal

2004

(Resolução-TSE nº 21.609, de 5 de fevereiro de 2004)

Instrução nº 74 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º A arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e por comitês financeiros nas campanhas eleitorais e a prestação de contas à Justiça Eleitoral obedecerão ao disposto nesta instrução.

Art. 2º O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 20).

Título I

Da Arrecadação e Aplicação de Recursos

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 3º A arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e por comitês financeiros só poderão ocorrer após observados os seguintes requisitos, **sob pena de desaprovação das contas**:

I – solicitação do registro do candidato;

II – solicitação do registro do Comitê Financeiro;

III – obtenção dos recibos eleitorais;

IV – abertura de conta bancária específica para toda a movimentação financeira de campanha, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 e no art. 16 desta instrução.

Parágrafo único. Para os fins desta instrução, são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

I – dinheiro em espécie;

II – cheque;

III – título de crédito;

IV – bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Seção I Do Limite de Gastos

Art. 4º Os valores máximos de gastos fixados por candidato serão comunicados pelos partidos políticos, à Justiça Eleitoral, juntamente com o pedido de registro de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput*).

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos o valor máximo de gastos de que trata o *caput* (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 2º O valor máximo de gastos relativos à candidatura **de vice-prefeito** será incluído naquele pertinente à candidatura do titular e será informado pelo partido político a que for filiado o candidato a **prefeito**.

Art. 5º Após informado à Justiça Eleitoral, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a devida autorização do **juiz eleitoral**, mediante solicitação justificada, **em caso de fato superveniente e imprevisível com impacto na campanha eleitoral**.

§ 1º **O pedido de alteração de limite de gastos referido no *caput* deverá ser formulado pelo partido político a que está filiado o candidato e juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento pelo juiz eleitoral.**

§ 2º **Deferida a alteração, serão atualizadas as informações constantes do Sistema de Registro de Candidaturas (Cand).**

Art. 6º Gastar recursos além do limite fixado pelo partido sujeitará o candidato ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a ser recolhida no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

Seção II Dos Recibos Eleitorais

Art. 7º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, sendo imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos ficarão encarregados da confecção dos recibos eleitorais, conforme modelo anexo, **aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e da sua distribuição aos comitês financeiros municipais, que deverão repassá-los aos candidatos antes do início da arrecadação de recursos, conforme dispõe o art. 3º desta instrução.**

§ 1º Os recibos terão numeração seriada única, devendo ser iniciada com o número do partido político e ter, no mínimo, oito dígitos.

§ 2º O candidato que não receber os recibos eleitorais deverá retirá-los no respectivo Comitê Financeiro municipal, antes do início da arrecadação.

Art. 9º Os diretórios nacionais dos partidos políticos deverão:

I – comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 6.10.2004, no que se refere ao primeiro turno, e até 3.11.2004, em relação ao segundo turno, utilizando sistema informatizado fornecido pela Justiça Eleitoral, os dados referentes à distribuição dos recibos eleitorais, indicando a numeração seqüencial e os respectivos comitês financeiros beneficiários;

II – informar ao Tribunal Superior Eleitoral, o nome, o endereço e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, encaminhando-lhe cópia da nota fiscal correspondente, nos mesmos prazos estipulados no inciso anterior;

III – restituir à Justiça Eleitoral, até 30.11.2004, os recibos eleitorais não distribuídos aos comitês financeiros municipais.

Seção III

Dos Comitês Financeiros dos Partidos Políticos

Art. 10. O Comitê Financeiro tem por atribuição (Lei nº 9.504/97, arts. 19 e 28, §§ 1º e 2º):

I – arrecadar e aplicar recursos de campanha;

II – encaminhar aos candidatos os recibos eleitorais;

III – fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas;

IV – encaminhar ao **juízo eleitoral** a prestação de contas do candidato a prefeito, que abrangerá a de seu vice;

V – encaminhar ao **juízo eleitoral** a prestação de contas dos candidatos a vereador, caso estes não o façam diretamente.

Art. 11. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, os partidos políticos constituirão comitês financeiros, podendo optar pela criação de (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*):

I – um único comitê abrangendo todas as eleições de um determinado município; ou

II – um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:

a) Comitê Financeiro municipal para prefeito;

b) Comitê Financeiro municipal para vereador.

§ 1º Os comitês financeiros deverão ser constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido político, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

§ 2º O partido político coligado, nas eleições majoritárias, estará dispensado de constituir Comitê Financeiro, desde que não apresente candidato próprio.

§ 3º Não será admitida a constituição de Comitê Financeiro de coligação partidária.

Art. 12. Os comitês financeiros deverão ser registrados, até cinco dias após sua constituição, perante o juízo eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Art. 13. O registro do Comitê Financeiro será efetuado com apresentação do formulário Requerimento de Registro do Comitê Financeiro (RRCF), conforme modelo anexo, devidamente preenchido, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – ata da reunião lavrada pelo partido político na qual foi deliberada a sua constituição, com a data de sua formação e especificação do tipo de comitê criado, nos termos dos incisos I e II do art. 11 desta instrução;

II – relação nominal de seus membros com suas funções, os números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) **e respectivas assinaturas;**

III – relação de recibos eleitorais já recebidos;

IV – endereço, número do fax e/ou correio eletrônico por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 1º Estando regular a documentação, o juiz eleitoral determinará o registro do Comitê Financeiro.

§ 2º Se for o caso, o juiz eleitoral determinará o cumprimento de diligências, assinalando prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de indeferimento do pedido de registro do comitê.

Seção IV Da Conta Bancária

Art. 14. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do Comitê Financeiro, para a movimentação financeira da campanha, inclusive para recursos próprios dos candidatos e para aqueles decorrentes da comercialização de produtos e serviços, vedada a utilização de conta bancária já existente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

Parágrafo único. Os candidatos a **vice-prefeito** não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, deverão os documentos respectivos compor a prestação de contas dos titulares.

Art. 15. Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira da campanha de qualquer Comitê Financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

Art. 16. A abertura da conta bancária é facultativa para os candidatos a prefeito e a vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 2º).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se também agência bancária os postos de atendimento bancário e congêneres, bem como os correspondentes bancários contratados e registrados no Banco Central do Brasil.

Art. 17. A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (RACE), conforme modelo anexo;

II – ata da convenção partidária comprovando a sua escolha, no caso de candidato;

III – ata da reunião partidária em que foi deliberada a sua constituição, no caso de Comitê Financeiro;

IV – número de inscrição no CNPJ para as eleições de 2004.

V. Instrução Normativa Conjunta -TSE/SRF nº 416, de 15.4.2004: dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades e pessoas que menciona, para fins das eleições 2004.

Art. 18. A conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada:

I – no caso do Comitê Financeiro: com a denominação “Eleição 2004 – Comitê Financeiro”, seguida da sigla do partido e da expressão “único” ou do cargo (“prefeito” ou “vereador”) a que se refere;

II – no caso do candidato: com a denominação “Eleição 2004 – Candidato”, seguida do nome do candidato.

Art. 19. Aplicam-se, supletivamente às disposições contidas nesta instrução, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em conjunto com o Banco Central do Brasil, referentes à abertura e movimentação de contas bancárias.

Capítulo II Da Arrecadação

Art. 20. Independentemente do valor, a arrecadação de recursos somente poderá ser realizada mediante a emissão de recibo eleitoral e, quando se tratar de recurso financeiro, este deverá também transitar em conta bancária, observado o disposto no art. 16 desta instrução.

Seção I Das Origens dos Recursos

Art. 21. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta instrução, são os seguintes:

Caput com a redação alterada nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 21.668, de 23.3.2004.

- I – recursos próprios;
- II – doações de pessoas físicas;
- III – doações de pessoas jurídicas;
- IV – doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos;
- V – repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;
- VI – receita decorrente da comercialização de bens ou serviços.

Art. 22. É vedado ao candidato e ao Comitê Financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a VII):

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

- III – concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V – entidade de utilidade pública;
- VI – entidade de classe ou sindical;
- VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII – instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criados e mantidos com recursos do Fundo Partidário.

Parágrafo único. A utilização de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável, ainda que idêntico valor seja posteriormente restituído.

Seção II Das Doações

Art. 23. Toda doação a candidato ou a Comitê Financeiro, inclusive os recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral, conforme o disposto no art. 7º desta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

Art. 24. As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais ficam limitadas :

I – no caso de pessoa física, a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I);

II – no caso de pessoa jurídica, a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 1º);

III – caso o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido e informado à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, II).

§ 1º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeitará o doador ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 3º, e art. 81, § 2º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no inciso II estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 3º A verificação da observância dos limites estabelecidos no parágrafo anterior, após consolidação pelo Tribunal Superior Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento dessas informações à Secretaria da Receita Federal que, se apurar alguma infração, fará a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 25. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros:

I – se se tratar de recursos arrecadados por doação de pessoas físicas e jurídicas, não estarão sujeitas aos limites fixados do artigo anterior;

II – se se tratar de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas.

Art. 26. As doações feitas diretamente em conta bancária de candidatos ou de comitês financeiros deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais, com identificação do doador e de seu número de identificação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), **ou por outro meio que possibilite a identificação do doador perante a instituição bancária** (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º):

§ 1º Nas doações de que trata o *caput*, em que o valor seja igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), será desnecessária a emissão de cheque cruzado e nominal, sendo exigido, apenas, o preenchimento de guia de depósito contendo a identificação do doador.

§ 2º O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente em conta bancária, não exime o candidato ou o Comitê Financeiro da emissão do correspondente recibo eleitoral, **com o preenchimento de todos os seus campos.**

Seção III

Da Comercialização de Bens e Serviços e da Realização de Eventos

Art. 27. Para a comercialização de bens ou serviços ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar valores para campanha eleitoral, o Comitê Financeiro ou candidato deverá:

I – comunicar sua realização, formal e previamente, ao juiz eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II – comprovar a sua realização na prestação de contas, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.

Art. 28. Os recursos arrecadados com a venda de bens e/ou serviços ou, ainda, com a realização de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral serão considerados doação e estarão sujeitos aos limites legais, à emissão de recibos eleitorais e à identificação do doador.

§ 1º Se os valores arrecadados de cada pessoa forem inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais), ficará o candidato ou o Comitê Financeiro dispensado de emitir recibos eleitorais e de identificar as pessoas que adquiriram os bens/serviços ou que compareceram aos eventos, mas deverá informar o montante arrecadado e o número de participantes.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo deverão, antes de sua utilização, ser depositados em conta bancária, no montante bruto arrecadado.

Seção IV

Da Data Limite para a Arrecadação

Art. 29. A arrecadação de recursos deverá cessar no dia da eleição, à exceção da necessária para o pagamento das despesas contraídas e não pagas até essa data, que poderá ocorrer até a prestação de contas à Justiça Eleitoral, observado o prazo limite previsto no art. 36 desta instrução.

Capítulo III Dos Gastos Eleitorais

Art. 30. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados na Lei nº 9.504/97 e nesta instrução, entre outras, as despesas referentes a (Lei nº 9.504/97, art. 26, I a XVI):

- I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV – transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;
- V – correspondências e remessas postais;
- VI – instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;
- X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI – pagamento de cachê a artistas ou a animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;
- XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII – confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;
- XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- XV – criação e inclusão de páginas na Internet;
- XVI – multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XVII – doações para outros candidatos.

§ 1º Os gastos efetuados por candidato ou Comitê Financeiro, em benefício de outro candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador, nos termos do art. 25 desta instrução.

§ 2º O beneficiário das doações referidas no parágrafo anterior deverá registrá-las **como receita estimável em dinheiro**, emitindo o correspondente recibo eleitoral.

Art. 31. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos estimáveis em dinheiro até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Parágrafo único. Os gastos previstos no *caput* estarão sujeitos a contabilização caso sejam reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Seção I Da Data Limite para Despesas e para seu Pagamento

Art. 32. As obrigações relativas a despesas de campanha somente poderão ser contraídas até a data da eleição e deverão estar satisfeitas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, respeitada a data final estabelecida no art. 36 desta instrução.

Parágrafo único. Na falta de recursos para adimplir as obrigações previstas no caput até a data da prestação de contas, a sua liquidação poderá ser assumida pelo partido político do candidato que, nesse caso, deverá destacar, por ocasião da prestação de suas contas anuais relativas ao exercício subsequente, a origem dos recursos utilizados para aquela liquidação, observadas as restrições previstas em lei.

Art. 33. O pagamento das despesas efetuadas pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

Seção II Dos Recursos Não Identificados

Art. 34. Não poderá ser utilizado pelo candidato ou pelo Comitê Financeiro nenhum recurso arrecadado que não tenha identificação de origem.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* comporão as sobras de campanha e serão transferidas para o partido político ou coligação, observadas as disposições dos arts. 39 e 41 desta instrução.

§ 2º A não-identificação do doador e/ou a informação de números de identificação inválidos no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) caracterizam o recurso arrecadado como de origem não identificada.

Título II Da Prestação de Contas

Art. 35. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa (Lei nº 9.504/97, art. 21).

Capítulo I Do Prazo para a Prestação de Contas

Art. 36. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao júri eleitoral responsável pelo registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º Havendo segundo turno, as prestações de contas dos candidatos que o disputarem, referentes aos dois turnos, deverão ser apresentadas até o trigésimo dia após a sua realização (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de Comitê Financeiro único, referente à movimentação financeira realizada até o primeiro turno de partido que

possuir candidato concorrendo ao segundo turno, deverá ser apresentada no prazo fixado para a prestação de contas dos candidatos a vereador.

§ 3º A prestação de contas complementar abrangendo a arrecadação e a aplicação dos recursos de todo o período de campanha eleitoral deverá ser encaminhada ao juízo eleitoral pelo Comitê Financeiro referido no parágrafo anterior, após o encerramento do segundo turno e respeitando o prazo fixado para a prestação de contas de segundo turno.

Capítulo II Dos Obrigados a Prestar Contas

Art. 37. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral responsável pelo registro das candidaturas:

I – os candidatos;

II – os comitês financeiros municipais de partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, também deverá prestar contas referentes ao período em que realizaram campanha.

§ 2º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas referentes ao período em que realizou campanha recairá sobre seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, sobre a respectiva direção partidária.

§ 3º Os candidatos a prefeito elaborarão sua prestação de contas que abrangerá a de seu vice e encaminhá-la-ão, por intermédio do Comitê Financeiro municipal, ao juízo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

§ 4º Os candidatos a vereador elaborarão sua prestação de contas, que será encaminhada ao juízo eleitoral diretamente por eles ou por intermédio do Comitê Financeiro municipal (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

Art. 38. A falta de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o Comitê Financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta instrução, devendo esse, ainda, apresentar a prova da referida ausência mediante os extratos bancários sem movimentação.

Capítulo III Das Sobras de Campanha

Art. 39. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros ou de bens estimáveis em dinheiro, em qualquer montante, esta deverá ser declarada na prestação de contas e, **após julgados todos os recursos a ela inerentes**, transferida ao partido político ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos políticos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, *caput*).

Art. 40. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha, em espécie ou em bens;

II – os recursos de origem não identificada, inclusive os que assim forem considerados por aplicação do § 2º do art. 34 desta instrução.

Art. 41. As sobras de recursos financeiros de campanha, inclusive a constituída por bens estimáveis em dinheiro, deverão ser utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, o que deverá ser comprovado na subsequente prestação de contas anual do partido político (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

Capítulo IV Das Peças e Documentos a Serem Apresentados

Art. 42. A prestação de contas deverá conter as seguintes peças, ainda que não haja movimentação de recursos, financeiros ou não:

I – ficha de qualificação do candidato ou Comitê Financeiro, conforme o caso;

II – demonstração dos recibos eleitorais recebidos;

III – demonstração dos recibos eleitorais distribuídos, no caso de prestação de contas de Comitê Financeiro;

IV – demonstração dos recursos arrecadados;

V – demonstração das despesas pagas após a eleição;

VI – demonstração das origens e aplicações dos recursos;

VII – demonstração do resultado da comercialização dos bens ou serviços;

VIII – conciliação bancária;

IX – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do Comitê Financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a não-movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha;

X – Incisos X e XI revogados nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 21.668, de 23.3.2004.

XI – termo de entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos;

XII – canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha.

§ 1º A demonstração dos recursos arrecadados conterà todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios aplicados, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

§ 2º A demonstração das despesas pagas após a eleição contemplará as obrigações assumidas até a data do pleito que tenham sido pagas após esta data.

§ 3º A demonstração das origens e aplicações dos recursos especificará aqueles descritos no art. 21 desta instrução e os gastos realizados, sendo que os recursos e os gastos não contemplados nas demais rubricas deverão ser discriminados na rubrica “Diversas a Especificar”, suficientemente detalhados a fim de possibilitar a identificação da origem, da aplicação dos recursos e das eventuais sobras de campanha.

§ 4º A demonstração de resultado da comercialização dos bens ou serviços evidenciará:

I – o período da comercialização ou realização do evento;

II – seu valor total;

III – o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda quando recebidos em doação;

- IV – as especificações necessárias à identificação da operação;
- V – o resultado líquido da comercialização.

§ 5º A conciliação bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pelo banco, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro da demonstração das origens e aplicações dos recursos e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

§ 6º Os extratos bancários referidos no inciso IX deste artigo deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais, sem validade legal ou sujeitos a alteração.

§ 7º O termo de entrega de recibos eleitorais não utilizados, referidos no inciso XII deste artigo, integrará os autos de prestação de contas, devendo a guarda dos recibos eleitorais ser mantida em cartório até o trânsito em julgado da prestação de contas, após o que estes deverão ser inutilizados.

§ 8º As peças integrantes da prestação de contas deverão ser assinadas pelo candidato e, quando houver, pelo seu administrador financeiro de campanha; no caso de Comitê Financeiro, serão assinadas pelo presidente e pelo tesoureiro.

§ 9º As peças referidas nos incisos I a VIII e XII deste artigo serão entregues assinadas, após terem sido impressas com a utilização do sistema previsto no art. 45 desta instrução e, também, em disquete.

Art. 43. A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e pelos recibos eleitorais não utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

I – nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física.

Art. 44. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês deverá ser emitida em nome

destes e apresentada no original ou por cópia autenticada, na espécie nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Capítulo V

Do Processamento da Prestação de Contas

Art. 45. A prestação de contas deverá ser elaborada utilizando-se o Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2004 (SPCE2004), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Se, em municípios com menos de cinco mil eleitores, o juiz eleitoral constatar a existência de empecilhos técnicos ou circunstâncias que impeçam a utilização do sistema previsto no caput, as contas poderão ser prestadas por meio do preenchimento e assinatura de formulários padronizados e fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo o cartório eleitoral providenciar a inserção das respectivas informações no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2004 (SPCE2004), de forma a permitir o seu exame de modo informatizado.

Art. 46. Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema no disquete for idêntico ao existente nas peças por este impressas, o cartório emitirá o correspondente recibo de recebimento da prestação de contas.

Parágrafo único. Se houver divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante do disquete; inconsistência, ausência de dados ou falha de leitura do disquete; ausência do número de controle nas peças impressas; ou, ainda, qualquer outra falha que impeça a recepção das contas na base de dados da Justiça Eleitoral, essas deverão ser reapresentadas na forma descrita no artigo anterior.

Art. 47. O Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2004 (SPCE2004) realizará consulta automatizada à base de dados da Secretaria da Receita Federal a fim de conferir a origem das doações, a existência e a situação dos números de identificação no Cadastro de

Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a regularidade e a observância do limite de doações dos fornecedores e doadores.

Capítulo VI Da Análise e Julgamento das Contas

Art. 48. Os procedimentos de exame das contas de campanha eleitoral, bem como o respectivo programa de treinamento dos técnicos e analistas serão estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 49. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá se valer de técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal, bem como de tribunais e conselhos de contas dos municípios, **mediante solicitação formal a seus titulares a ser firmada pelo presidente do Tribunal Eleitoral competente**, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 1º Nas zonas eleitorais, diante da impossibilidade de requisição dos técnicos referidos no caput, o juiz eleitoral poderá requisitar servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, com formação contábil.

§ 2º Inexistindo na circunscrição servidores ou empregados públicos com a formação exigida no parágrafo anterior, o juiz eleitoral poderá requisitar pessoas idôneas da comunidade, escolhidas preferencialmente entre as que possuírem formação técnica compatível com o exercício das atribuições inerentes ao exame das contas.

§ 3º Para a requisição de técnicos prevista nesta instrução, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º, incisos I, II e III, do Código Eleitoral.

§ 4º As razões de recusa apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Art. 50. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o juiz eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do Comitê Financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

Parágrafo único. Sempre que o atendimento de diligências implicar a alteração das peças a que se refere o art. 42 desta instrução será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo sistema.

Art. 51. Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vistas dos autos ao candidato ou ao Comitê Financeiro para manifestação em setenta e duas horas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao Comitê Financeiro, o juiz eleitoral abrirá novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo.

Art. 52. Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

Art. 53. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

- I – pela aprovação das contas, quando estiverem regulares;
- II – pela aprovação das contas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas;
- III – pela desaprovação das contas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

Art. 54. A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada até oito dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos

no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal; no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral; e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 55. Da decisão que versar sobre contas não se admitirá pedido de reconsideração, cabendo recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Da decisão dos tribunais regionais eleitorais relativa ao exame de contas somente caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferida contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Art. 56. Nenhum candidato poderá ser diplomado até que suas contas tenham sido julgadas.

Art. 57. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às suas campanhas e encaminhará cópia da relação ao Ministério Público.

Parágrafo único. A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. nº 21.823, de 15.6.2004).

Parágrafo único acrescentado nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 21.833, de 22.6.2004.

Capítulo VII Disposições Finais

Art. 58. Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de cento e oitenta dias contados da decisão final que tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 32).

Art. 59. O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão indicar, expressa e formalmente, representantes, respeitado o limite de um por partido em cada circunscrição, para acompanhar os processos de prestação de contas, **podendo inclusive estar presentes durante os procedimentos de análise e de elaboração de pareceres.**

Art. 60. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados **em cartório** pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

Art. 61. Partidos políticos, coligações, candidatos, doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente ao juiz eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas.

§ 1º Recebidas as informações de que trata o caput e identificado o responsável, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o juiz eleitoral determinará, imediatamente, quando possível, a sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação na Internet, na página do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º As informações prestadas à Justiça Eleitoral poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

§ 3º A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 62. O partido político que, por intermédio do Comitê Financeiro, deixar de cumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97 e nesta instrução e tiver as contas de campanha de seu comitê desaprovadas, perderá o direito ao recebimento da quota do fundo partidário do ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo será aplicada exclusivamente ao órgão partidário a que estiver vinculado o Comitê Financeiro.

Art. 63. As intimações, as notificações e as comunicações a partidos políticos, a comitês financeiros e a candidatos poderão ser feitas também por correio eletrônico, fax ou telegrama.

Parágrafo único. As intimações e o recebimento de petições por correio eletrônico far-se-ão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 64. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Decisões Complementares

Res.-TSE nº 21.668, de 23.3.2004.

Altera o art. 21 e revoga os incisos X e XI do art. 42 da Res.-TSE nº 21.609/2004.

Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004.

Abrangência do conceito de quitação eleitoral. Pleno gozo dos direitos políticos. exercício do voto. atendimento à convocação para trabalhos eleitorais. inexistência de multas pendentes. prestação de contas de campanha. registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97. pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral.

Res.-TSE nº 21.833, de 22.6.2004.

Altera a Res. nº 21.609, de 5.2.2004. Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004.

Res.-TSE nº 21.848, de 24.6.2004.

Disciplina que a falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

Res.-TSE nº 21.871, de 5.8.2004.

Disciplina a abertura de conta bancária em caráter provisório, eleições, (2004), até a apresentação do número de inscrição do (CPF), candidato, (CNPJ), partido político entregue pela SRF, transferência do saldo para conta específica.

Res.-TSE nº 21.903, de 24.8.2004.

Dispõe sobre os procedimentos de exame das contas de campanha eleitoral. Eleições 2004.

Res.-TSE nº 21.917, de 14.9.2004.

Dispõe sobre os formulários a serem utilizados na prestação de contas de campanha das eleições de 2004, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 45 da Res.-TSE nº 21.609/2004.

Res.-TSE nº 21.918, de 15.9.2004.

Inclui, no Regimento Interno desta Corte, o § 5º no art. 25, que disporá sobre a apreciação monocrática de processos administrativos de prestação de contas, programa partidário, afastamento, juiz eleitoral, exercício, cargo efetivo, Justiça Comum, requisição servidor público, transferência, jurisdição eleitoral, consulta, caso concreto, formulação, parte, ilegitimidade, revisão do eleitorado.

Res.-TSE nº 21.937, de 7.10.2004.

Altera o prazo para entrega pela direção nacional dos partidos políticos dos dados referentes à confecção e distribuição dos recibos eleitorais da campanha eleitoral 2004.

Instrução-Normativa Conjunta SRF/TSE nº416, de 15.4.2004.

Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades e pessoas que menciona, para fins das eleições 2004.

Carta-Circular Bacen nº 3.135, de 29.4.2004.

Dispõe sobre a abertura das contas bancárias de campanha.

Resolução-TSE nº 21.668

Instrução nº 74 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Altera o art. 21 e revoga os incisos X e XI do art. 42 da Res.-TSE nº 21.609/2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do art. 21, *caput*, da Res.-TSE nº 21.609/2004, que passa a ser a seguinte:

“Art. 21. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Instrução, são os seguintes:

I – recursos próprios;

II – doações de pessoas físicas;

III – doações de pessoas jurídicas;

IV – doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos;

V – repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;

VI – receita decorrente da comercialização de bens ou serviços”.

Art. 2º Revogar os incisos X e XI do art. 42 da Res.-TSE nº 21.609/2004.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Relatório

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (GESPCC) propõe duas alterações na Res.-TSE nº 21.609/2004, que regulamenta a arrecadação e a aplicação de recursos e dispõe sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004.

A primeira é no art. 21. Sugere seja substituída a expressão *incluem* pela expressão *são*, para evidenciar o caráter limitativo dos recursos destinados às campanhas eleitorais.

A segunda é no art. 39, tendo em vista a incompatibilidade da regra ali prevista – obrigação de as sobras serem transferidas ao partido após o julgamento dos recursos – com as exigências contidas nos incisos X e XI do art. 42 – apresentação de guia de depósito comprovando o recolhimento das sobras financeiras de campanha à respectiva direção partidária e declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens estimáveis em dinheiro, ou seja, sobras não financeiras.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, penso que a primeira sugestão merece ser acolhida para afastar a possibilidade de utilização, em campanha eleitoral, de outros recursos além daqueles relacionados no art. 21 da Res.-TSE nº 21.609/2004.

Quanto ao segundo ponto, rejeito a proposta de alteração do art. 39 da mesma resolução, uma vez que a norma prevista no art. 31 da Lei nº 9.504/97 deve ser observada. Em face disso, há de se revogarem os incisos X e XI do art. 42 da mesma resolução.

Assim, proponho minuta de resolução que submeto à apreciação do Tribunal.

Resolução-TSE nº 21.823

Processo Administrativo nº 19.205 – Classe 19ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Quitação eleitoral. Abrangência. Pleno gozo dos direitos políticos. Exercício do voto. Atendimento à convocação para trabalhos eleitorais. Inexistência de multas pendentes. Prestação de contas de campanha. Registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do código eleitoral. O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer

juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator, com os acréscimos sugeridos pelo Ministro Fernando Neves, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de indagação formulada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais a respeito da abrangência da expressão “quitação eleitoral”, notadamente no que concerne à situação do candidato a cargo eletivo, para efeito de expedição da respectiva certidão.

Em informações, concluiu a Secretaria da Corregedoria-Geral (fls. 2-3 e 10-12) que a quitação eleitoral “(...) pressupõe a liberação do devedor da obrigação por ter pago a quantia devida e, antes disso, envolve a própria regularidade da inscrição eleitoral”, abrangendo, portanto, não só o exercício do voto, mas também o atendimento a eventual convocação para auxiliar os trabalhos eleitorais e a inexistência de multas pendentes relacionadas a sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral e não anistiadas.

Sugeriu, finalmente, a criação de mecanismo, no sistema de alistamento eleitoral (código FASE), destinado ao registro de multas de natureza

administrativa aplicadas pela Justiça Eleitoral, previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, uma vez que o registro das multas de natureza criminal e seus efeitos para a situação da inscrição eleitoral já são assegurados mediante comando de código próprio no respectivo histórico, propondo, ainda, a aplicação analógica da regra contida no art. 11 do Código Eleitoral, que autoriza o recolhimento da multa em qualquer zona eleitoral do país.

A Secretaria de Informática, consultada a respeito da viabilidade técnica de implementação da medida, noticiou não haver óbice.

Instada ao pronunciamento, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou (fls. 18-20) concordância com o entendimento de que a quitação eleitoral reúne o regular exercício do voto, o atendimento a eventual convocação para os trabalhos eleitorais e, ainda, a inexistência de multas não satisfeitas por sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral, bem assim com a criação do mecanismo de registro da informação no cadastro eleitoral, associada ao histórico da inscrição do infrator.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Sr. Presidente, o questionamento suscitado nestes autos está relacionado com a abrangência da expressão “quitação eleitoral”, especialmente em face de candidatura a cargo eletivo, para a qual a lei impõe aquela condição, provada mediante certidão expedida pelo cartório eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VI).

Tal questionamento se justifica pelo fato de que o sistema de alistamento eleitoral dispõe na atualidade tão-somente de mecanismos aptos ao registro da ausência do eleitor às eleições, do não-atendimento pelo eleitor à convocação para auxiliar os trabalhos eleitorais e da multa de natureza criminal aplicada, ficando a descoberto as demais sanções pecuniárias de natureza administrativa aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, fato agravado pela possibilidade de o próprio interessado obter, via Internet, a certidão de quitação, serviço esse regulamentado por esta Corte Superior pela Res.-TSE nº 21.667, de 18.3.2004.

Dúvida não há no que concerne à abrangência da quitação eleitoral, consoante assinalou a Secretaria em suas informações e corroborou o Ministério Público em seu parecer. Para obter certidão de quitação deve o interessado, candidato ou não, além de gozar da plenitude dos direitos políticos, reunir, a um só tempo, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações para os trabalhos eleitorais – ambos supríveis mediante justificativa ao juiz eleitoral –, bem assim a inexistência de débitos decorrentes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, exceção feita à hipótese de anistia, todas elas passíveis igualmente de regularização por intermédio do recolhimento das multas devidas.

No que diz respeito à extensão, por analogia, da regra do art. 11 do Código Eleitoral – hipótese relativa à sanção pelo não-exercício do voto – às demais multas de natureza administrativa previstas nesse mesmo diploma e na Lei nº 9.504/97, verificada a possibilidade de registro de recolhimento de multa eleitoral e fornecimento de certidão de quitação eleitoral por qualquer juízo eleitoral do país, independentemente da zona de inscrição do eleitor (Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 82, § 2º), concluo por sua aplicabilidade, observada a necessidade, nesses casos, de prévia consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* da penalidade a ser aplicada.

Dado o exposto, voto no sentido de fixar como núcleo essencial do conceito de quitação eleitoral a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito e a inexistência de pendências referentes a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, com ressalva das anistias legais, admitindo-se, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder, nos casos envolvendo penalidades diversas da prevista para ausência às eleições, consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor.

A Corregedoria-Geral providenciará, por força do art. 90 da Res.-TSE nº 21.538/2003, com o auxílio da Secretaria de Informática, a implementação dos mecanismos necessários ao registro das penalidades no cadastro eleitoral, vinculado ao histórico da inscrição eleitoral do infrator, e a atualização do manual e das rotinas em vigor, expedindo as orientações pertinentes às corregedorias regionais eleitorais.

Pedido de Vista

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

Extrato da Ata

PA nº 19.205/DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: Após o voto do ministro relator, pediu vista o Ministro Fernando Neves. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Voto-Vista

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, trata o presente feito da definição da abrangência da expressão “quitação eleitoral” e da criação de mecanismo hábil a registrar as multas aplicadas administrativamente pela Justiça Eleitoral e não pagas, o que impedirá o fornecimento de indevidas certidões de quitação.

O eminente corregedor-geral eleitoral entende estar quite com a Justiça Eleitoral aquele que tenha regularmente exercido seu direito de

voto ou justificado a falta, tenha obedecido a qualquer convocação para auxiliar nos trabalhos eleitorais e não tenha multa pendente de pagamento relacionada a sanção aplicada com base na legislação.

Concordo com Sua Excelência, mas vou um pouco além, pois entendo que também a não-apresentação de contas relativas a campanha eleitoral é obstáculo à obtenção de certidão de quitação eleitoral.

A obrigação de prestar contas é prevista no art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, e, se elas não são prestadas, não é possível considerar que o candidato cumpriu suas obrigações com a Justiça Eleitoral, ou, em outras palavras, que está apto a receber certidão de quitação eleitoral.

Se é certo que a rejeição das contas não implica sanção imediata, podendo, apenas, servir de fundamento para ações subseqüentes, penso que não é menos certo que o candidato que não apresentar contas estará em mora e, conseqüentemente, não poderá obter certidão de quitação eleitoral no período do mandato para o qual concorreu.

Por isso, proponho acrescentar essa condição para a expedição de certidão de quitação eleitoral.

Extrato da Ata

PA nº 19.205/DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta, com os acréscimos sugeridos no voto do Ministro Fernando Neves. Ausente o Ministro Carlos Velloso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Celso Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Resolução-TSE nº 21.833

Instrução nº 74 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Altera a Resolução nº 21.609, de 5.2.2004 – Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

Resolve:

Art. 1º Acrescentar parágrafo único ao art. 57 da Resolução nº 21.609, de 5.2.2004, com a seguinte redação:

“Art. 57. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às suas campanhas e encaminhará cópia da relação ao Ministério Público.

Parágrafo único. A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. 21.823, de 15.6.2004)”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Resolução-TSE nº 21.848

Processo Administrativo nº 19.218 – Classe 19ª – Minas Gerais (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo Plenário.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar o Provimento-CGE nº 5/2004, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o corregedor regional eleitoral de Minas Gerais expõe óbices à aplicação imediata das regras fixadas por esta Corte Superior nos autos do Processo Administrativo nº 19.205 (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004), que fixou pressupostos para a quitação eleitoral.

Destaca já haver ocorrido a expedição de centenas de certidões de quitação para efeito de registro de candidatura somente no foro eleitoral da capital, sem mencionar os 853 municípios do estado, as quais teriam deixado de observar as novas regras ora fixadas, salientando, finalmente, que o serviço de emissão de certidões de quitação eleitoral por meio da Internet, aprovado por esta Corte Superior, igualmente não contempla todos os parâmetros delineados pela nova norma.

Consideradas a proximidade do término do período de convenções partidárias para a escolha de candidatos e a exigüidade do prazo para registro de candidaturas, visando disciplinar a aplicação das novas regras, assinei, nesta data, o Provimento-CGE nº 5/2004, que ora submeto ao exame desta Corte, visando referendar as normas fixadas.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, esta Corte Superior, nos autos do citado Processo Administrativo nº 19.205, delimitou o alcance da expressão quitação eleitoral, fixando que esta pressupõe a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de pendências referentes a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, com ressalva das anistias legais, e a prestação de contas pelos candidatos (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004).

Naqueles mesmos autos, foi determinada a criação de mecanismo que viabilizasse o registro das informações pertinentes no cadastro eleitoral, vinculado ao histórico de cada inscrição eleitoral.

Na última sessão administrativa, este Plenário aprovou alteração da Instrução nº 74, que dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004, visando incluir regra segundo a qual a falta de prestação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no período do mandato para o qual tenha concorrido o candidato (Res.-TSE nº 21.833, de 22.6.2004).

Dos cinco pressupostos fixados pelo Tribunal para a quitação eleitoral, apenas três podem ser aferidos a partir do banco de dados do cadastro eleitoral vigente: plenitude do gozo dos direitos políticos, regularidade do exercício do voto e atendimento a convocações da Justiça Eleitoral, o que estaria a obstar, ao menos de imediato, a incidência da nova regra quanto aos dois outros pontos.

Dado o exposto, voto no sentido de que seja referendado o Provimento-CGE nº 5/2004, para que a aplicação das novas regras, no que concerne aos dois pressupostos acima referidos, cujos reflexos ainda não se fazem presentes no cadastro eleitoral, se dê a partir das eleições de 2004, determinando à Corregedoria-Geral a urgente transmissão de orientações à Presidência dos tribunais regionais eleitorais e às respectivas corregedorias, recomendando a adoção de idêntica providência em relação aos cartórios eleitorais de suas circunscrições.

Extrato da Ata

PA nº 19.218/MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou o Provimento-CGE nº 5/2004, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Resolução-TSE nº 21.871

Instrução nº 74 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Disciplina a abertura, em caráter provisório, das contas bancárias da campanha eleitoral de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral,

Considerando o retardo no fornecimento do número de inscrição no CNPJ pela Secretaria da Receita Federal aos candidatos e aos comitês financeiros para o pleito de 2004,

Resolve:

Art. 1º A conta bancária a que se refere o art. 17 da Res.-TSE nº 21.609/2004 poderá ser aberta mediante a apresentação do número de inscrição no CPF do candidato e no CNPJ do partido político a que estiver vinculado o comitê financeiro ou, na falta deste, o número de inscrição no CPF do presidente do comitê financeiro.

Art. 2º A partir da data em que lhes forem postos à disposição os números de inscrição no CNPJ, os comitês financeiros e candidatos deverão providenciar, no prazo de cinco dias úteis, a abertura das novas contas bancárias, de conformidade com o que estabelece o art. 17 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Nessa oportunidade, deverão ser, incontinenti, transferidos para as novas contas os saldos eventualmente existentes nas inicialmente abertas, as quais serão obrigatoriamente encerradas.

Art. 3º Os números de inscrição no CNPJ, bem como a data de sua concessão, serão divulgados nas páginas da Secretaria da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, nos endereços www.receita.fazenda.gov.br e www.tse.gov.br.

Art. 4º Por ocasião da prestação de contas de campanha eleitoral, comitês financeiros e candidatos deverão apresentar os extratos bancários referentes às contas inicialmente abertas para o registro da

movimentação financeira de campanha eleitoral e às novas contas, em obediência à Res.-TSE nº 21.609/2004, com o número de inscrição no CNPJ, para demonstrar a movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha, observado ainda o disposto no art. 38 da mesma Resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CAPUTO BASTOS.

Relatório

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, no início do mês de julho, constatou-se o retardo no fornecimento, pela Secretaria da Receita Federal, do número de inscrição no CNPJ a candidatos e comitês financeiros, condicionante da abertura da conta bancária a que se refere o art. 17 da Res.-TSE nº 21.609/2004.

Instado pelo Grupo de Estudos de Prestação de Contas Eleitorais (GESPCC), certificando-me da realidade da situação nos estados, exarei, ad referendum da Corte, a seguinte decisão:

[...] as contas bancárias a que se refere o artigo 17 da Res.-TSE nº 21.609/2004, poderão ser abertas mediante a apresentação do número do CPF do candidato e do CNPJ do partido político a que estiver vinculado o comitê financeiro ou, na falta deste, o número da inscrição no CPF do presidente do comitê financeiro.

A partir da data em que lhes forem postos à disposição os números de inscrição no CNPJ pela Secretaria da Receita Federal, os comitês financeiros

e candidatos deverão providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a abertura das novas contas bancárias de conformidade com o que estabelece o art. 17 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Nessa oportunidade, deverão ser, incontinenti, transferidos para as novas contas os saldos, eventualmente, existentes nas primeiras, as quais serão obrigatoriamente encerradas.

Os números de inscrição no CNPJ, bem como a data de sua concessão, serão divulgados nas páginas da SRF e do TSE na Internet, nos endereços www.receita.fazenda.gov.br e www.tse.gov.br.

Por ocasião da prestação de contas de campanha eleitoral disciplinada pela Res.-TSE nº 21.609/2004, comitês financeiros e candidatos deverão apresentar os extratos bancários referentes às contas inicialmente abertas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral, bem como às novas contas abertas em obediência à referida Resolução, com o número de CNPJ, para demonstrar a movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha, observado ainda o disposto no art. 38, da mesma Res.-TSE nº 21.609/2004.

Assim, nos termos do art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE), ad referendum do Tribunal, são essas as medidas a serem adotadas.

Encaminhe-se cópia, imediatamente, aos tribunais regionais, para que comuniquem aos Senhores Juízes Eleitorais, com urgência.

[...]

(fls. 100-101)

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, submeto a decisão proferida à apreciação desta Corte, propondo seja aprovada resolução sobre o tema, cuja minuta apresento (fls. 114-115).

Resolução-TSE nº 21.903

Processo Administrativo nº 19.289 – Classe 19ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Processo administrativo. Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (GESPCC 2004). Sugestão de procedimentos de exame das contas de campanha eleitoral. Eleições 2004.

Acolhimento.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, acolher os procedimentos propostos pelo Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (GESPCC) – Eleições 2004, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (GESPCC 2004) submete à apreciação da Corte os procedimentos de exame, a serem observados por todos os cartórios eleitorais, referentes aos processos de prestação de contas de campanha eleitoral do pleito de 2004 (fls. 2-4).

A justificativa foi assim apresentada:

[...] cumpre ressaltar que nas eleições de 2002 o Tribunal Superior Eleitoral aprovou, por meio da Resolução nº 21.205/2002, os procedimentos de exame das contas eleitorais daquelas eleições. A aplicação de tais procedimentos ocasionou excelente resultado possibilitando à Justiça Eleitoral uma maior eficácia no controle dos financiamentos de campanhas, o que proporcionou às unidades que examinaram as contas eleitorais, a padronização de métodos de análise, a facilidade de execução das tarefas e a ampla divulgação de todas as contas na Internet.

Nesse sentido, considerando o aperfeiçoamento técnico já alcançado pela Justiça Eleitoral em 2002, o GESPPCC 2004 submete à consideração de Vossa Excelência a manutenção dos procedimentos de exames, [...], o que garantirá a permanência da efetividade do exame técnico das contas prestadas e a transparência do processo.

(fl. 2)

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, os procedimentos utilizados pelos tribunais regionais nas eleições de 2002 facilitaram o exame e aplicação das normas referentes à prestação de contas de campanha.

Para que possamos manter o mesmo trabalho desenvolvido naquela eleição, meu voto é no sentido de acolher os procedimentos propostos pelo GESPPCC 2004 às fls. 6-107, o que facilitará a apreciação das contas de campanhas pelos cartórios eleitorais. Anexo a esta minuta de resolução quadro resumido do roteiro de exame.

Extrato da Ata

PA nº 19.289/DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ANEXO**I – ELABORAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Roteiro de Exame
Candidato

1. Formalização da prestação de contas de candidato

1.1. Peças integrantes

Verificação por check-list impresso pelo sistema.

	Sim	Não	Diligência
Ficha de Qualificação do Candidato			
Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos			
Demonstração dos Recursos Arrecadados			
Demonstração das Despesas Pagas após a Eleição			
Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos			
Demonstração do Resultado da Comercialização dos Bens ou Serviços, acompanhada de documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal			
Conciliação bancária			
Extrato da conta bancária aberta em nome do candidato, destinada à movimentação financeira da campanha			
Termo de entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos			
Canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha			

1.2. Prazo de entrega

2. Qualificação do candidato e verificação de assinaturas

2.1. Número de inscrição no CPF informado confere com o registro do candidato na Justiça Eleitoral?

2.2. Limite de gastos confere com o limite registrado na Justiça Eleitoral?

2.3. Foram preenchidos os campos referentes às contas bancárias?

2.4. Havendo indicação de pessoa responsável pela administração financeira da campanha, todas as peças estão por ela assinadas?

2.5. Todas as peças apresentadas estão assinadas pelo candidato?

3. Recibos eleitorais recebidos

3.1. A data de recebimento e a série dos recibos eleitorais recebidos confere com a data de distribuição e a série dos recibos eleitorais constante da prestação de contas do comitê financeiro ao qual está vinculado o candidato?

3.2. A data de recebimento dos recibos eleitorais é posterior à data da escolha dos candidatos em convenção?

4. Recursos arrecadados

4.1. Todos os recursos arrecadados (recursos próprios, doações de pessoas físicas e jurídicas, doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos, repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário e receitas diversas a especificar, em moeda corrente ou estimáveis em dinheiro) foram trocados por recibos eleitorais?

4.2. A numeração dos recibos eleitorais utilizados confere com a numeração dos recibos eleitorais recebidos?

4.3. A utilização dos recibos eleitorais evidencia a emissão de recibos sem duplicidade de numeração?

4.4. Os recursos arrecadados em cheque estão devidamente identificados (números do cheque, do banco e da agência)?

4.5. Os recursos arrecadados estimáveis em dinheiro têm discriminado o critério de avaliação por meio de Notas Explicativas e foram avaliados

pelos preços praticados no mercado, com a indicação da origem da avaliação, o respectivo recibo eleitoral, a descrição, quantidade e valor unitário do bem, se for o caso?

4.6. Verifique a legitimidade de eventuais recursos próprios estimáveis em dinheiro utilizados em campanha.

4.7. Os recursos arrecadados são todos originários de fontes permitidas por lei?

4.8. O início da arrecadação de recursos deu-se após a solicitação do registro da candidatura à Justiça Eleitoral?

4.9. O início da arrecadação de recursos deu-se após a obtenção dos recibos eleitorais?

4.10. O início da arrecadação de recursos deu-se após a abertura da conta bancária específica para o registro da movimentação financeira?

4.11. Foi respeitado o prazo limite para arrecadação de recursos (até o dia da eleição)?

4.12. Os recursos arrecadados até a data de entrega da prestação de contas foram suficientes para o pagamento das despesas assumidas durante a campanha?

4.13. As receitas decorrentes de recursos próprios mantiveram-se dentro do limite de gastos estabelecido pelo partido?

4.14. O montante registrado como receitas de Rendimentos de Aplicações Financeiras é inferior a 5% do total das receitas registradas (5% é o percentual considerado como representativo, que deve ensejar o exame dos extratos bancários)?

4.15. O valor registrado como Recursos de Origem Não Identificada integra as sobras de campanha financeira da Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos?

4.16. O valor registrado como Recursos de Origem Não Identificada integra o saldo financeiro apurado da Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos?

4.17. As receitas classificadas na rubrica Receitas Diversas a Especificar foram devidamente especificadas para o exame?

4.18. O período de realização da comercialização de bens e serviços ou da realização de eventos constante do demonstrativo refere-se ao período de campanha eleitoral?

4.19. A descrição do bem e/ou serviço comercializado identifica adequadamente a operação realizada?

4.20. Houve comunicação formal e prévia ao juiz eleitoral da realização da comercialização de bens ou serviços ou a promoção de eventos?

4.21. Todos os documentos pertinentes à realização da comercialização de bens ou serviços ou a promoção de eventos, inclusive os de natureza fiscal, foram apresentados?

4.22. Havendo pessoas que contribuíram com valores iguais ou superiores a R\$50,00, todos os campos de identificação foram preenchidos?

4.23. Havendo contribuições de valores iguais ou superiores a R\$50,00, na espécie estimável em dinheiro, foram estas lançadas no campo 3 (Valor Total Arrecadado em Bens Estimáveis em Dinheiro) da Demonstração de Comercialização de Bens ou Serviços e Promoção de Eventos?

4.24. Exames complementares:

(1) Verificação das informações declaradas perante terceiros;

(2) Validação e verificação das situações cadastrais dos números de inscrição no CPF e no CNPJ, constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal.

5. Despesas

5.1. O fornecedor está identificado corretamente?

5.2. Há identificação da espécie do documento fiscal utilizado (Nota Fiscal ou Recibo) e do número?

5.3. No caso de despesas realizadas junto a pessoas jurídicas, a emissão de recibo, quando verificada, está correta?

5.4. A data informada como de pagamento para as despesas pagas após a eleição é posterior a 3.10.2004 ou 31.10.2004, no caso de primeiro e segundo turno, respectivamente?

5.5. A disponibilidade financeira para quitar despesas pendentes de pagamento é superior às referidas despesas?

5.6. Foi deduzida do montante de despesas não pagas a disponibilidade financeira para quitar despesas pendentes de pagamento para o repasse de dívidas de campanha ao partido?

5.7. Existindo dívidas de campanha assumidas pelo partido, houve a apresentação de documento do partido assumindo as dívidas, bem como a prova da anuência dos credores?

5.8. As despesas classificadas na rubrica Despesas Diversas a Especificar foram devidamente detalhadas para o exame?

5.9. Tendo o candidato registrado o recebimento de cotas do Fundo Partidário, as despesas registradas na coluna “Fundo Partidário” estão contidas no valor recebido?

5.10. O total das despesas manteve-se dentro do limite de gastos estabelecido pelo partido?

5.11. Exames complementares:

(1) Verificação das informações declaradas perante terceiros;

(2) Validação e verificação das situações cadastrais dos números de inscrição no CPF e no CNPJ, constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal.

6. Análise da movimentação financeira

6.1. Análise dos extratos bancários

6.1.1. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva, possuem validade legal e não estão sujeitos a alteração?

6.1.2. As informações dos extratos bancários referentes a titular, número da conta corrente, número da agência bancária e do banco conferem com os dados informados na peça Ficha de Qualificação do Candidato?

6.1.3. O candidato providenciou a abertura da conta bancária com o CNPJ atribuído pela Secretaria da Receita Federal, corretamente identificada com a denominação ELEIÇÕES 2004 – CANDIDATO, seguida do nome do candidato? Na hipótese de atraso na concessão do respectivo CNPJ, foi observada a abertura, encerramento e transferência dos saldos da conta com CPF, como determina a Decisão TSE 69/04?

6.1.4. Os extratos apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha?

6.1.5. Os extratos apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral?

6.1.6. Na hipótese de as contas terem sido apresentadas sem movimentação financeira, os extratos bancários comprovam a ausência de movimentação financeira e compreendem todo o período de campanha eleitoral?

6.1.7. A movimentação bancária registra todos os **ingressos** (excluídos eventuais créditos que não representem receita, a exemplo de estornos efetuados pelo banco, baixa de aplicações financeiras, etc.) lançados como dinheiro ou cheque na Demonstração de Recursos Arrecadados, excluídos os recursos estimáveis em dinheiro?

6.1.8. A movimentação bancária é compatível com os **gastos** (excluídos eventuais débitos que não representem despesa, a exemplo de estornos efetuados pelo banco, transferências para aplicações financeiras, etc.) registrados na Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos com os pagamentos em espécie?

6.1.9. Os depósitos com cheques identificados nos extratos das contas bancárias encontram-se registrados corretamente na Demonstração de Recursos Arrecadados?

6.1.10. Na hipótese de o saldo bancário constante do extrato da conta bancária divergir da apuração do saldo financeiro informado no campo 7 da Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, a conciliação bancária apresentada compatibiliza o saldo bancário e o saldo da DOAR?

6.2. Exame da conciliação bancária

6.2.1. Banco, agência e conta informados conferem com as informações constantes da Ficha de Qualificação do Candidato e extrato bancário apresentado?

6.2.2. A data e o saldo inicialmente informados referem-se à última movimentação verificada no extrato bancário?

6.2.3. Os débitos e créditos ainda não efetuados pelo banco estão devidamente especificados de forma a permitir a identificação de sua natureza e pertinência?

7. Composição das sobras de campanha

7.1. As sobras financeiras de campanha totalizam, no mínimo, o valor dos recursos de origem não identificada?

8. Entrega de recibos eleitorais

8.1. Consta certidão do cartório eleitoral registrando que os recibos eleitorais identificados no Termo de Entrega foram entregues?

8.2. Confira se todos os canchotos dos recibos eleitorais utilizados foram entregues, relatando eventuais divergências constatadas e mencionando no relatório como impropriedade.

9. Expedição de diligências e conclusão dos exames

Roteiro de Exame
Comitê

1. Formalização da prestação de contas de comitê

1.1. Peças integrantes

Verificação por check-list impresso pelo sistema.

	Sim	Não	Diligência
Ficha de Qualificação do Comitê Financeiro			
Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos			
Demonstração dos Recibos Eleitorais Distribuídos			
Demonstração dos Recursos Arrecadados			
Demonstração das Despesas Pagas após a Eleição			
Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos			
Demonstração do Resultado da Comercialização dos Bens ou Serviços, acompanhada de documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal			

Conciliação bancária			
Extrato da conta bancária aberta em nome do comitê, destinada à movimentação financeira da campanha			
Termo de entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos			
Canhoto dos recibos eleitorais utilizados em campanha			

1.2. Prazo de entrega

2. Qualificação do comitê e verificação de assinaturas

2.1. Número do partido político, forma de constituição do comitê, CPF e função dos membros integrante conferem com o registro na Justiça Eleitoral?

2.2. A data de início da gestão é posterior à data da constituição do comitê financeiro?

2.3. Foram preenchidos os campos referentes às contas bancárias?

2.4. Todas as peças estão assinadas pelo presidente e pelo tesoureiro do comitê financeiro?

3. Recibos eleitorais recebidos

3.1. A numeração dos recibos eleitorais recebidos confere com as informações prestadas à Justiça Eleitoral pelas direções nacionais no Sistema de Recibos Eleitorais – SRE?

3.2. A data de recebimento dos recibos eleitorais é posterior à data de constituição do comitê financeiro?

4. Recibos eleitorais distribuídos

4.1. A distribuição dos recibos eleitorais informada à Justiça Eleitoral pelas direções nacionais no Sistema de Recibos Eleitorais – SRE confere com a distribuição informada na Demonstração dos Recibos Eleitorais Distribuídos?

4.2. A distribuição dos recibos eleitorais ocorreu apenas após o seu recebimento pelo comitê financeiro?

5. Recursos arrecadados

5.1. Todos os recursos arrecadados (doações de pessoas físicas e jurídicas, doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos, repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário e receitas diversas a especificar, em moeda corrente ou estimáveis em dinheiro) foram trocados por recibos eleitorais?

5.2. A numeração dos recibos eleitorais utilizados confere com a numeração dos recibos eleitorais recebidos?

5.3. A utilização dos recibos eleitorais evidencia a emissão de recibos sem duplicidade de numeração?

5.4. Os recursos arrecadados em cheque estão devidamente identificados (números do cheque, do banco e da agência)?

5.5. Os recursos arrecadados estimáveis em dinheiro têm discriminado o critério de avaliação por meio de Notas Explicativas e foram avaliados pelos preços praticados no mercado, com a indicação da origem da avaliação, o respectivo recibo eleitoral, a descrição, quantidade e valor unitário do bem, se for o caso?

5.6. Os recursos arrecadados são todos originários de fontes permitidas por lei?

5.7. O início da arrecadação de recursos deu-se após a solicitação do registro do comitê financeiro à Justiça Eleitoral?

5.8. O início da arrecadação de recursos deu-se após a obtenção dos recibos eleitorais?

5.9. O início da arrecadação de recursos deu-se após a abertura da conta bancária específica para o registro da movimentação financeira?

5.10. Foi respeitado o prazo limite para arrecadação de recursos (até o dia da eleição)?

5.11. Os recursos arrecadados até a data de entrega da prestação de contas foram suficientes para o pagamento das despesas assumidas durante a campanha?

5.12. O montante registrado como receitas de Rendimentos de Aplicações Financeiras é inferior a 5% do total das receitas registradas (5% é o percentual considerado como representativo, que deve ensejar o exame dos extratos bancários)?

5.13. O valor registrado como Recursos de Origem Não Identificada integra as sobras de campanha financeira da Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos?

5.14. O valor registrado como Recursos de Origem Não Identificada integra o saldo financeiro apurado da Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos?

5.15. As receitas classificadas na rubrica Receitas Diversas a Especificar foram devidamente especificadas para o exame?

5.16. O período de realização da comercialização de bens e serviços ou da realização de eventos constante do demonstrativo refere-se ao período de campanha eleitoral?

5.17. A descrição do bem e/ou serviço comercializado identifica adequadamente a operação realizada?

5.18. Houve comunicação formal e prévia ao juiz eleitoral da realização da comercialização de bens ou serviços ou a promoção de eventos?

5.19. Todos os documentos pertinentes à realização da comercialização de bens ou serviços ou a promoção de eventos, inclusive os de natureza fiscal, foram apresentados?

5.20. Havendo pessoas que contribuíram com valores iguais ou superiores a R\$50,00, todos os campos de identificação foram preenchidos?

5.21. Havendo contribuições de valores iguais ou superiores a R\$50,00, na espécie estimável em dinheiro, foram estas lançadas no campo 3 (Valor Total Arrecadado em Bens Estimáveis em Dinheiro) da Demonstração de Comercialização de Bens ou Serviços e Promoção de Eventos?

5.22. Exames complementares:

- (1) Verificação das informações declaradas perante terceiros;
- (2) Validação e verificação das situações cadastrais dos números de inscrição no CPF e no CNPJ constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal.

6. Despesas

6.1. O fornecedor está identificado corretamente?

6.2. Há identificação da espécie do documento fiscal utilizado (Nota Fiscal ou Recibo) e do número?

6.3. No caso de despesas realizadas junto a pessoas jurídicas, a emissão de recibo, quando verificada, está correta?

6.4. A data informada como de pagamento para as despesas pagas após a eleição é posterior a 3.10.2004 ou 31.10.2004, no caso de primeiro e segundo turno, respectivamente?

6.5. A disponibilidade financeira para quitar despesas pendentes de pagamento é superior às referidas despesas?

6.6. Foi deduzido do montante de despesas não pagas a disponibilidade financeira para quitar despesas pendentes de pagamento para o repasse de dívidas de campanha ao partido?

6.7. Existindo dívidas de campanha assumidas pelo partido, houve a apresentação de documento do partido assumindo as dívidas, bem como a prova da anuência dos credores?

6.8. As despesas classificadas na rubrica Despesas Diversas a Especificar foram devidamente detalhadas para o exame?

6.9. Tendo o comitê financeiro registrado o recebimento de cotas do Fundo Partidário, as despesas registradas na coluna “Fundo Partidário” estão contidas no valor recebido?

6.10. Exames complementares:

(1) Verificação das informações declaradas perante terceiros;

(2) Validação e verificação das situações cadastrais dos números de inscrição no CPF e no CNPJ, constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal.

7. Análise da movimentação financeira

7.1. Análise dos extratos bancários

7.1.1. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva, possuem validade legal e não estão sujeitos a alteração?

7.1.2. As informações dos extratos bancários referentes a titular, número da conta corrente, número da agência bancária e do banco conferem com os dados informados na peça Ficha de Qualificação do Comitê Financeiro?

7.1.3. O comitê financeiro providenciou a abertura da conta bancária com o CNPJ atribuído pela Secretaria da Receita Federal, corretamente identificada com a denominação ELEIÇÕES 2004 – COMITÊ FINANCEIRO, seguido da sigla do partido e da expressão ÚNICO ou do cargo (PREFEITO OU VEREADOR)? Na hipótese de atraso na concessão do respectivo CNPJ, foi observada a abertura, encerramento e transferência dos saldos da conta com CPF do presidente do comitê financeiro ou CNPJ da direção partidária, como determina a Decisão TSE 69/04?

7.1.4. Os extratos apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha?

7.1.5. Os extratos apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral?

7.1.6. Na hipótese de as contas terem sido apresentadas sem movimentação financeira, os extratos bancários comprovam a ausência de movimentação financeira e compreendem todo o período de campanha eleitoral?

7.1.7. A movimentação bancária registra todos os **ingressos** (excluídos eventuais créditos que não representem receita, a exemplo de estornos efetuados pelo banco, baixa de aplicações financeiras, etc.) lançados como dinheiro ou cheque na Demonstração de Recursos Arrecadados, excluídos os recursos estimáveis em dinheiro?

7.1.8. A movimentação bancária é compatível com os **gastos** (excluídos eventuais débitos que não representem despesa, a exemplo de estornos efetuados pelo banco, transferências para aplicações financeiras, etc.) registrados na Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos com os pagamentos em espécie?

7.1.9. Os depósitos com cheques identificados nos extratos das contas bancárias encontram-se registrados corretamente na Demonstração de Recursos Arrecadados?

7.1.10. Na hipótese de o saldo bancário constante do extrato da conta bancária divergir da apuração do saldo financeiro informado no campo 7

da Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, a conciliação bancária apresentada compatibiliza o saldo bancário e o saldo da DOAR?

7.2. Exame da conciliação bancária

7.2.1. Banco, agência e conta informados conferem com as informações constantes da Ficha de Qualificação do Comitê Financeiro e extrato bancário apresentado?

7.2.2. A data e o saldo inicialmente informados referem-se à última movimentação verificada no extrato bancário?

7.2.3. Os débitos e créditos ainda não efetuados pelo banco estão devidamente especificados de forma a permitir a identificação de sua natureza e pertinência?

8. Composição das sobras de campanha

8.1. As sobras financeiras de campanha totalizam, no mínimo, o valor dos recursos de origem não identificada?

9. Entrega de recibos eleitorais

9.1. Consta certidão do cartório eleitoral registrando que os recibos eleitorais identificados no Termo de Entrega foram entregues?

9.2. Confira se todos os canhotos dos recibos eleitorais utilizados foram entregues, relatando eventuais divergências constatadas e mencionando no relatório como impropriedade.

10. Expedição de diligências e conclusão dos exames

II – DEFINIÇÃO DE NÍVEIS DE AUDITORIA

Tendo em vista a estrutura disponível nas zonas eleitorais e o exíguo prazo legal para exame das contas, com relação ao exame manual, deliberou-se pelo estabelecimento de níveis de auditoria, a ser fixado pelo juízo eleitoral, permanecendo o exame informatizado na totalidade das prestações de contas:

Nível 1	Candidatos eleitos
Nível 2	Candidatos não eleitos cuja arrecadação em campanha seja igual ou superior ao montante a ser definido pelo juiz eleitoral e inserido no sistema
Nível 3	Candidatos não eleitos cuja arrecadação em campanha seja inferior ao montante a ser definido pelo Juiz Eleitoral e inserido no sistema

III – MÓDULO DE CONSULTA

1. Possibilitar a consulta de doadores e fornecedores, com os recursos típicos da pesquisa em sistema informatizado (palavras-chave, etc.).

2. Disponibilizar a consulta ao *status* do candidato quanto à entrega da prestação de contas, por ocorrência.

IV – MÓDULO DE RELATÓRIOS

O sistema deve possibilitar a emissão de:

A. Relatório para expedição de diligências e relatório conclusivo – a partir da identificação das críticas e de textos-chave (preâmbulo, etc.), o sistema deve viabilizar a emissão automática de mensagens passíveis de editoração, possibilitando a inclusão de texto;

B. Expedientes para circularização – a partir de modelos pré determinados, viabilizar o preenchimento automático das informações indicadas pelo sistema e também a inserção manual de dados.

1. Identificação e Qualificação de irregularidades

Após a realização de diligências, o descumprimento de qualquer norma de arrecadação, aplicação de recursos e prestação de contas deve ser

relatado como falha verificada no exame. Contudo, o descumprimento de determinadas normas compromete a regularidade das contas prestadas, se examinadas em conjunto e sob o prudente critério do analista. Entre essas normas, encontram-se aquelas que podem ser classificadas segundo os critérios abaixo:

- requisitos formais indispensáveis à aferição integral das contas prestadas e à responsabilização do prestador das contas;
- evidências de realização de campanha eleitoral anterior à previsão legal para o seu início;
- informações conflitantes que impossibilitam a validação da prestação de contas;
- infrações que impedem o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade de utilização das fontes de financiamento de campanha eleitoral;
- infrações materiais de natureza grave;
- infrações que comprometem a confiabilidade das contas prestadas, indicando a sua inconsistência.

Irregularidade	ITEM DE EXAME CANDIDATO	ITEM DE EXAME COMITÊ
A – Requisitos formais indispensáveis à aferição integral das contas prestadas e à responsabilização do prestador das contas		
Não-apresentação das peças integrantes	1.1	1.1
Ausência de assinaturas	2.4, 2.5	2.4
Não-entrega dos recibos eleitorais não utilizados em campanha	8.1	9.1
Não-entrega dos canchotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha	8.2	9.2
B – Evidências de realização de campanha eleitoral anterior à previsão legal para o seu início		
Recebimento de recibos eleitorais pelo candidato antes da convenção partidária	3.2	-
Recebimento de recibos eleitorais anterior à data de constituição do comitê financeiro	-	3.2
Data de início de gestão do comitê financeiro anterior à sua constituição	-	2.2
C – Informações conflitantes que impossibilitam a validação da prestação de contas		
Limite de gastos divergente do registrado na Justiça Eleitoral	2.2	-
Divergência entre a série de recibos eleitorais recebida e/ou utilizada pelo candidato e distribuída pelo comitê e/ou informada à Justiça Eleitoral	3.1, 4.2, 4.3	4.1, 5.2 e 5.3
D – Infrações que impedem o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha eleitoral		
Não-conversão por recibos eleitorais de todos os recursos arrecadados	4.1	5.1
Não-abertura de conta bancária específica para o registro integral da movimentação financeira de campanha	2.3, 6	2.3, 7
Arrecadação de recursos antes da solicitação do registro	4.8, 4.18 (se anterior)	5.7, 5.16 (se anterior)
Arrecadação de recursos antes da obtenção dos recibos eleitorais	4.9	5.8
Arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária	4.10	5.9
Utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro para encobrir a ausência de trânsito dos respectivos recursos financeiros em conta bancária	4.6	-
Realização de despesas sem identificação da documentação fiscal hábil	5.2	6.2
Descumprimento dos requisitos estabelecidos pelas normas para a realização de comercialização de bens ou serviços ou promoção de eventos	4.20, 4.21, 4.22 e 4.23	5.18, 5.19, 5.20 e 5.21

E – Infrações materiais de natureza grave		
Utilização de doação de órgão ou entidade cuja origem seja vedada por lei	4.7	5.6
Arrecadação de recursos após o dia da eleição, sem destinar-se ao custeio de despesas contraídas até o dia da eleição	4.11, 4.18 (se posterior)	5.10, 5.16 (se posterior)
Utilização de recursos próprios em valor excedente ao limite de gastos estabelecido pelo partido	4.13	-
Utilização de recursos de origem não identificada	4.15, 4.16 e 7.1	5.13, 5.14 e 8.1
Identificação de fornecedor com CPF ou CNPJ inválido	5.1	6.1
Extrapolação do limite de gastos	5.10	-
Repasse indevido de dívidas de campanha ao partido, havendo disponibilidade financeira parcial ou total para quitá-las	5.6	6.6
Declaração sem comprovação da assunção de dívidas de campanha pelo partido político	5.7	6.7
Não-comprovação da anuência dos credores, na hipótese de assunção de dívidas de campanha pelo partido político	5.7	6.7
F – Infrações que comprometem a confiabilidade das contas prestadas, indicando a sua inconsistência		
Inconsistência das doações auditadas por circularização	4.24	5.22
Inconsistência das despesas auditadas por documentação comprobatória em circularização	5.11, 5.3	6.10, 6.3

Resolução-TSE nº 21.917*

Processo Administrativo nº 19.321 – Classe 19ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Dispõe sobre os formulários a serem utilizados na prestação de contas de campanha das eleições de 2004, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 45 da Resolução-TSE nº 21.609/2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o regulamento sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e prestação de contas nas eleições municipais de 2004, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º Os formulários a serem utilizados para a elaboração de prestação de contas de campanha das eleições 2004, por candidatos e comitês financeiros, na hipótese da exceção prevista no parágrafo único do art. 45 da Resolução-TSE nº 21.609/2004, serão os constantes dos anexos I e II desta instrução.

Art. 2º Os tribunais regionais eleitorais deverão deixar disponíveis nas páginas da Internet os referidos formulários.

Art. 3º Os tribunais regionais eleitorais, excepcionalmente, por necessidade comprovada, poderão providenciar a impressão dos formulários.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro GILMAR MENDES – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CAPUTO BASTOS.

*Os anexos estão disponíveis na Internet/Intranet do TSE, *link* Inteiro Teor.

Relatório

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (GESPCC/2004) submete à apreciação desta Corte os formulários para a prestação de contas manual, a serem utilizados nos casos previstos no parágrafo único do art. 45 da Resolução-TSE nº 21.609/2004.¹

Encaminha os modelos dos formulários, acompanhados das instruções de preenchimento, e a minuta de resolução para aprovação.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, submeto à apreciação desta Corte a minuta da resolução que apresento, propondo seja aprovada.

Resolução-TSE nº 21.918

Processo Administrativo nº 13.666 – Classe 19ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Inclui, no Regimento Interno desta Corte, o § 5º no art. 25, que disporá sobre a apreciação monocrática de processos administrativos.

¹Resolução-TSE nº 21.609/2004.

Art. 45. A prestação de contas deverá ser elaborada utilizando-se o Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2004 (SPCE 2004), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Se, em municípios com menos de cinco mil eleitores, o juiz eleitoral constatar a existência de empecilhos técnicos ou circunstâncias que impeçam a utilização do sistema previsto no *caput*, as contas poderão ser prestadas por meio do preenchimento e assinatura de formulários padronizados e fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo o cartório eleitoral providenciar a inserção das respectivas informações no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2004 (SPCE 2004), de forma a permitir o seu exame de modo informatizado.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Incluir o § 5º no art. 25 do Regimento Interno para permitir que o relator decida monocraticamente determinados processos administrativos a ele submetidos.

Parágrafo único. O § 5º terá a seguinte redação:

§ 5º O relator poderá decidir monocraticamente os seguintes feitos administrativos a ele submetidos:

I – Petição (Classe 18ª) – **prestação de contas**, com informação da Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep) pela aprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas das contas;

II – Petição (Classe 18ª) – **programa partidário**, com informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp);

III – Petição (Classe 18ª) – **juiz eleitoral (afastamento do exercício do cargo efetivo da Justiça Comum)**, com informação do Diretor-Geral sobre o preenchimento dos requisitos legais;

IV – Processo Administrativo (Classe 19ª) – **requisição de servidor**, com informação da Secretaria de Recursos Humanos (SRH) sobre o preenchimento dos requisitos legais, confirmada pelo diretor-geral;

V – Processo Administrativo (Classe 19ª) – **transferência de jurisdição eleitoral**, com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral, confirmada pelo diretor-geral;

VI – Consulta (Classe 5ª), com informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), quando a **consulta** for formulada por parte ilegítima ou versar sobre caso concreto;

VII – Revisão de Eleitorado (Classe 33ª) – com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral favorável à realização da **revisão**, confirmada pelo diretor-geral.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro GILMAR MENDES – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CAPUTO BASTOS.

Relatório

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de proposta de alteração do Regimento Interno desta Corte, aprovado mediante a Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952, para incluir o § 5º no art. 25, o qual disporá sobre a apreciação monocrática de processos administrativos.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, submeto à apreciação da Corte a minuta de resolução anexa.

Resolução-TSE nº 21.937

Instrução nº 74 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Altera o prazo para entrega pela direção nacional dos partidos políticos dos dados referentes à confecção e distribuição dos recibos eleitorais da campanha eleitoral 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das suas atribuições e tendo em vista as solicitações de dilação de prazo para cumprimento do inciso I do art. 9º da Res.-TSE nº 21.609/2004,

Resolve:

Art. 1º O prazo de entrega da comunicação referente aos dados da confecção e distribuição dos recibos eleitorais da direção nacional dos partidos, por meio de sistema informatizado fornecido pela Justiça Eleitoral, previsto no inciso I do art. 9º da Res.-TSE nº 21.609/2004, é prorrogado de 6.10.2004 para 18.10.2004 (referente ao primeiro turno das eleições 2004).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor nesta data.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro CAPUTO BASTOS.

Instrução Normativa Conjunta-TSE/SRF nº 416, de 15 de abril de 2004

Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades e pessoas que menciona, para fins das eleições 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL E O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no uso de atribuições, resolvem:

Art. 1º Estão obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma estabelecida por esta instrução normativa as seguintes entidades e pessoas:

I – comitê financeiro dos partidos políticos;

II – candidatos a cargos eletivos nas eleições de 2004.

§ 1º A inscrição de que trata este artigo destina-se exclusivamente à abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros destinados ao financiamento da campanha eleitoral de 2004.

§ 2º A natureza jurídica a ser atribuída na inscrição cadastral será:

I – para os comitês financeiros dos partidos políticos: 399-9 – Outras Formas de Associação;

II – para os candidatos a cargos eletivos: 409-0 – Candidato a Cargo Político Eletivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE-Fiscal), a ser atribuído na inscrição será 91.92-8/00 – Atividades de Organizações Políticas.

Art. 2º A Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a partir de 10 de junho de 2004, encaminhará diariamente à Secretaria da Receita Federal (SRF) relação das entidades e pessoas mencionadas nos incisos I e II do caput do art. 1º, em meio eletrônico, de acordo com o modelo a ser fornecido pela SRF, dispensando a apresentação de documentos para efetivação das inscrições.

Parágrafo Único. As secretarias de Informática dos tribunais regionais eleitorais encaminharão as informações referidas no *caput* à Secretaria de Informática do TSE.

Art. 3º A SRF, após a recepção dos dados fornecidos de acordo com o art. 2º, efetuará de ofício as inscrições no CNPJ.

§ 1º Apenas as inscrições solicitadas pelo TSE, na forma do artigo 2º serão deferidas.

§ 2º Para inscrição no CNPJ, a SRF considerará:

I – no caso do candidato, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o cargo eletivo ao qual concorre e o município de candidatura;

II – no caso do comitê financeiro, o município, o partido, o tipo de comitê financeiro constituído e o número de inscrição do seu presidente no CPF.

Art. 4º Os números de inscrição no CNPJ, bem como a data de sua concessão, serão divulgados nas páginas da SRF e do TSE na Internet, nos endereços www.receita.fazenda.gov.br e www.tse.gov.br, respectivamente.

Art. 5º Os comitês financeiros dos partidos políticos e os candidatos, de posse do número de inscrição no CNPJ, obtido mediante consulta aos

endereços referidos no artigo anterior, deverão em seguida providenciar abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros para financiamento da campanha eleitoral de 2004.

Art. 6º A denominação a ser utilizada como nome empresarial, para fins da inscrição no CNPJ, deverá conter:

I – para os comitês financeiros, a expressão “ELEIÇÃO 2004 – CF – MUNICÍPIO – UF – CARGO ELETIVO ou a expressão ÚNICO – SIGLA DO PARTIDO”;

II – para os candidatos a cargos eletivos, a expressão “ELEIÇÃO 2004 – NOME DO CANDIDATO – CARGO ELETIVO”.

Art. 7º Na hipótese de alteração de candidatura, a SRF, mediante solicitação do TSE, tornará disponível novo número de inscrição no CNPJ, na forma desta instrução normativa.

Art. 8º Até 1º de outubro de 2004, a SRF tornará disponível ao TSE, em meio eletrônico, listas emitidas por município, contendo:

I – nome do comitê financeiro ou candidato;

II – número do título de eleitor;

III – número de inscrição no CNPJ;

IV – data de concessão.

Art. 9º As inscrições realizadas na forma desta Instrução Normativa serão canceladas de ofício em 31 de dezembro de 2004.

Art. 10 As inscrições e cancelamentos de ofício de que trata esta instrução normativa, bem assim as alterações, serão efetuadas pelo Chefe da Divisão de Administração de Cadastros da Coordenação-Geral de Administração Tributária da SRF, preservando-se a jurisdição do domicílio fiscal para os demais fins.

Art. 11. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

Secretário da Receita Federal

ATHAYDE FONTOURA FILHO

Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral

Carta-Circular Bacen nº 3.135

Esclarece acerca da abertura, movimentação e encerramento de contas de depósitos à vista específicas para a campanha eleitoral de 2004.

Tendo em vista o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Res.-TSE nº 21.609, de 5 de fevereiro de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral, e na Instrução Normativa-SRF/TSE nº 416, de 15 de abril de 2004, da Secretaria da Receita Federal e daquele Tribunal, esclarecemos que devem ser observados os seguintes procedimentos por parte dos bancos comerciais, dos bancos múltiplos com carteira comercial e da Caixa Econômica Federal, especificamente para fins da abertura, movimentação e encerramento de contas de depósitos à vista para movimentação de recursos financeiros destinados ao financiamento da campanha eleitoral de 2004:

I – é obrigatória a abertura de referidas contas em nome de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, com o objetivo exclusivo de registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive quando relacionado a recursos próprios e àqueles decorrentes da comercialização de produtos e serviços, vedadas a utilização de conta de depósitos à vista já existente para a mesma finalidade e a exigência de depósito mínimo para a abertura de tais contas; II – a proibição de fornecimento de talonário de cheques ao depositante que figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF), conforme previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, aplica-se às contas de que se trata, hipótese em que a respectiva movimentação deve ser realizada por meio de cartão magnético ou de cheque avulso;

III – as mencionadas contas devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária para Campanha Eleitoral (RACE), conforme modelo anexo à Res.-TSE nº 21.609, de 2004;

b) cópia da ata da convenção partidária comprovando, no caso do candidato, a sua escolha, devidamente autenticada pelo cartório eleitoral;

c) cópia da ata da reunião partidária em que foi deliberada, no caso do comitê financeiro, a sua constituição, devidamente autenticada pelo cartório eleitoral;

d) comprovante de inscrição de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal, conforme disposto no art. 19 da Instrução Normativa-SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, a ser impresso mediante consulta à página daquela Secretaria na Internet;

IV – as contas de que se trata devem ser identificadas:

a) no caso de comitê financeiro, com a denominação – ELEIÇÃO 2004 – COMITÊ FINANCEIRO –, seguida da sigla do partido e da expressão – ÚNICO – ou do cargo (PREFEITO ou VEREADOR) a que se refere;

b) no caso de candidato, com a denominação – ELEIÇÃO 2004 – CANDIDATO –, seguida do nome do candidato;

V – as citadas contas devem ser movimentadas pelas pessoas identificadas no RACE, admitida a sua administração por outras pessoas, desde que os respectivos dados constem no campo observações daquele documento;

VI – os depósitos nas contas de que se trata, quando realizados por meio de cheque, devem ser efetuados na sua integralidade;

VII – as referidas contas devem ser encerradas até 31 de dezembro de 2004, com a transferência de eventual saldo para o partido ou a coligação, em cumprimento ao que dispõem os arts. 31 da Lei nº 9.504, de 1997, e 39 a 41 da Res.-TSE nº 21.609, de 2004.

2. Comunicamos, ainda, que, na forma do disposto no art. 22, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504, de 1997, regulamentado pelo art. 16 da Res.-TSE nº 21.609, de 2004, a obrigatoriedade de abertura de contas de depósitos à vista destinadas especificamente à movimentação financeira da campanha eleitoral de 2004 não se aplica aos casos de:

I – candidatos a prefeito e a vereador em municípios onde não haja agência bancária, considerados como agências bancárias, para esse efeito,

os postos de atendimento bancário e congêneres e os correspondentes bancários contratados nos termos da Resolução nº 3.110, de 31 de julho de 2003, alterada pela Resolução nº 3.156, de 17 de dezembro de 2003, para a prestação de serviços relacionados a contas de depósitos à vista, desde que já estejam prestando esses serviços;

II – candidatura a vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores.

3. Em decorrência do disposto no art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.609, de 2004, esclarecemos, também, que os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta de depósitos à vista de que trata esta carta-circular, observado que, no caso da respectiva abertura em nome dos mesmos, devem ser observados os procedimentos ora previstos.

Brasília, 29 de abril de 2004.

Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Clarence Joseph Hillerman Jr.

Chefe

2006
(Resolução-TSE nº 22.160, de 3 de março de 2006)

Instrução nº 102 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília)

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Título I
Da Arrecadação e Aplicação de Recursos

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

I – solicitação do registro do candidato;

II – solicitação do registro do Comitê Financeiro;

III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente;

V – obtenção dos recibos eleitorais.

Parágrafo único. Para os fins destas instruções, são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

I – cheque **ou transferência bancária;**

II – título de crédito;

III – bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Seção I Do Limite de Gastos

Art. 2º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput*).

§ 1º Os valores máximos de gastos relativos à candidatura de vice ou de suplente serão incluídos naqueles pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que forem filiados os candidatos a presidente da República, governador ou senador.

§ 2º Tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 3º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

Seção II Dos Recibos Eleitorais

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 4º Os diretórios nacionais dos partidos políticos são responsáveis pela confecção dos recibos eleitorais, conforme anexo I, e pela distribuição aos respectivos comitês financeiros nacionais, estaduais ou distritais, que

deverão repassá-los aos candidatos antes do início da arrecadação de recursos.

§ 1º O diretório nacional poderá delegar aos diretórios regionais, por autorização expressa, competência para confecção e distribuição dos recibos eleitorais, sem prejuízo da responsabilidade prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os recibos terão numeração seriada única **com onze dígitos**, devendo ser iniciada com o número do partido político.

§ 3º O candidato que não receber os recibos eleitorais deverá retirá-los no respectivo Comitê Financeiro, antes do início da arrecadação.

Art. 5º Os diretórios nacionais dos partidos políticos deverão informar, por meio do Sistema de Recibos Eleitorais, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral:

I – a relação dos recibos eleitorais distribuídos, com indicação da numeração seqüencial e dos respectivos comitês financeiros beneficiários;

II – o nome, o endereço, **o número de inscrição no CNPJ** e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, **bem como o valor, o número, a data de emissão do documento fiscal e a quantidade de recibos confeccionados.**

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas até oito dias após cada eleição.

Seção III

Dos Comitês Financeiros dos Partidos Políticos

Art. 6º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*):

I – um único comitê que compreenda todas as eleições de determinada circunscrição; ou

II – um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:

a) Comitê Financeiro nacional para presidente da República;

- b) Comitê Financeiro estadual ou distrital para governador;
- c) Comitê Financeiro estadual ou distrital para senador;
- d) Comitê Financeiro estadual ou distrital para deputado federal;
- e) Comitê Financeiro estadual ou distrital para deputado estadual ou distrital.

§ 1ª Na eleição presidencial é obrigatória a criação de Comitê Financeiro nacional e facultativa a de comitês estaduais ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 2ª).

§ 2ª Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

§ 3ª O partido coligado, nas eleições majoritárias, estará dispensado de constituir Comitê Financeiro, desde que não apresente candidato próprio.

§ 4ª Não será admitida a constituição de Comitê Financeiro de coligação partidária.

Art. 7ª O Comitê Financeiro tem por atribuição (Lei nº 9.504/97, arts. 19, 28, §§ 1ª e 2ª, e 29):

I – arrecadar e aplicar recursos de campanha;

II – distribuir aos candidatos os recibos eleitorais;

III – fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas;

IV – encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias, que abrangerá a de seus vices e suplentes;

V – encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais, caso estes não o façam diretamente.

Art. 8ª Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, perante o **Tribunal Eleitoral** responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3ª).

Art. 9ª O pedido de registro do Comitê Financeiro será protocolado, autuado em classe própria, distribuído por dependência ao relator do pedido de registro dos respectivos candidatos e instruído com:

I – **cópia** da ata da reunião lavrada pelo partido, na qual foi deliberada sua constituição, com a data desta e especificação do tipo de comitê;

II – relação nominal de seus membros, com suas funções, os números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;

III – endereço, número do fac-símile ou endereço do correio eletrônico por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 1º A Justiça Eleitoral colocará à disposição dos comitês financeiros sistema próprio para registro das informações a que se referem os incisos II e III deste artigo.

§ 2º O Comitê Financeiro deverá encaminhar os formulários devidamente assinados e acompanhados dos respectivos disquetes.

§ 3º Distribuídos os autos, a Secretaria Judiciária do tribunal eleitoral, de ofício, remeterá o processo à unidade técnica responsável pela análise das contas, para manifestação sobre a regularidade, ou não, da constituição do Comitê Financeiro, sugerindo, se for o caso, as diligências necessárias.

§ 4º Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que, se for o caso, determinará o cumprimento de diligências, assinalando prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de indeferimento do pedido de registro do comitê.

§ 5º Regular a documentação, será deferido o registro do comitê e remetidos os autos à unidade técnica, onde permanecerão até a prestação de contas.

§ 6º Não apresentado o pedido de registro do Comitê Financeiro, a Secretaria Judiciária certificará o fato nos autos do processo de registro de candidatura, comunicando-o à unidade técnica responsável pela análise das contas partidárias.

Seção IV Da Conta Bancária

Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do Comitê Financeiro, para registro de todo o movimento

financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º A obrigação prevista neste artigo independe de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

§ 2º Os candidatos a vice e os suplentes não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os documentos respectivos deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 3º A conta bancária vincular-se-á à inscrição no CNPJ que será atribuída em conformidade com o disposto na Instrução-Normativa Conjunta SRF/TSE nº 609, de 10 de janeiro de 2006.

§ 4º A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

§ 5º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer Comitê Financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

Art. 11. A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (RACE), conforme anexo II, disponível na página dos tribunais eleitorais;

II – **comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal.**

§ 1º No caso de Comitê Financeiro, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “Eleições (ano) – Comitê Financeiro – cargo eletivo ou a expressão Único – sigla do partido”.

§ 2º No caso de candidato, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “Eleições (ano) – nome do candidato – **cargo eletivo**”.

Capítulo II Da Arrecadação

Seção I Das Origens dos Recursos

Art. 12. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nestas instruções, são os seguintes:

- I – recursos próprios;
- II – doações de pessoas físicas;
- III – doações de pessoas jurídicas;
- IV – doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos;
- V – repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;
- VI – receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos.

Art. 13. É vedado a partido e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a VII):

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- III – concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V – entidade de utilidade pública;
- VI – entidade de classe ou sindical;
- VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Parágrafo único. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável **e causa para rejeição das contas**, ainda que o valor seja restituído.

Seção II Das Doações

Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações **mediante cheque ou transferência bancária**, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física, inclusive do próprio candidato;

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 1º Toda doação a candidato ou a Comitê Financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação, fixado no inciso II deste artigo, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações de todos os órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração.

Art. 15. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros **deverão fazer-se mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas**

aos limites fixados no *caput* do art. 14 destas instruções, à exceção daquelas oriundas de recursos próprios dos doadores.

Art. 16. Doações feitas diretamente nas contas de candidato ou Comitê Financeiro deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais, com identificação do doador e de seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º).

Parágrafo único. O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente em conta bancária, não exime o candidato ou Comitê Financeiro de emitir o correspondente recibo eleitoral.

Seção III

Da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos

Art. 17. Para a comercialização de bens ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o Comitê Financeiro ou candidato deverá:

I – comunicar sua realização, formalmente e com **antecedência mínima de cinco dias**, ao Tribunal Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II – comprovar a sua realização na prestação de contas, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de bens ou com a realização de eventos, destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, serão considerados doação e estarão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

Seção IV

Da Data Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 18. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput* deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput deste artigo deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

Capítulo III Dos Gastos Eleitorais

Seção I Disposições Preliminares

Art. 19. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

- I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV – transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;
- V – correspondências e remessas postais;
- VI – instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;
- X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – pagamento de cachê a artistas ou a animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;

XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII – confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV – criação e inclusão de páginas na Internet;

XVI – multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XVII – doações para outros candidatos ou comitês financeiros.

§ 1º O material impresso deve conter o número de inscrição, no CNPJ, da empresa que o confeccionou.

§ 2º Os gastos efetuados por candidato ou Comitê Financeiro, em benefício de outro candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador.

§ 3º O beneficiário das doações referidas no § 2º deste artigo deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.

§ 4º O pagamento das despesas contraídas pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

Art. 20. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Ufirs, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Seção II Dos Recursos Não Identificados

Art. 21. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos ou comitês financeiros.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou da informação de números de identificação inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo comporão sobras de campanha.

Título II Da Prestação de Contas

Art. 22. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho, ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa (Lei nº 9.504/97, art. 21).

Parágrafo único. O candidato não se exime da responsabilidade prevista neste artigo, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, ou deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.

Capítulo I Do Prazo para a Prestação de Contas

Art. 23. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o trigésimo dia após a sua realização (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de Comitê Financeiro único de partido que tenha candidato ao segundo turno, relativa à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada no prazo referente às eleições proporcionais e à de senador.

§ 3º Encerrado o segundo turno, o Comitê Financeiro de que trata o § 2º deste artigo deverá encaminhar, no prazo fixado para apresentação de contas de segundo turno, a prestação de contas complementar, que abrange a arrecadação e a aplicação dos recursos de toda a campanha eleitoral.

Capítulo II Da Obrigação de Prestar Contas

Art. 24. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – os candidatos;

II – os comitês financeiros de partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo tribunal eleitoral deverão prestar contas **correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.**

§ 2º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referentes ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro, ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 3º Os candidatos às eleições majoritárias elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices ou suplentes, encaminhando-a, por intermédio do Comitê Financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

§ 4º Os candidatos às eleições proporcionais elaborarão a prestação de contas, que será encaminhada à Justiça Eleitoral, diretamente por eles ou por intermédio do Comitê Financeiro (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

§ 5º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o Comitê Financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nestas instruções, com a prova dessa ausência por extratos bancários, **sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.**

Capítulo III

Das Sobras de Campanha

Art. 25. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, em qualquer montante, essa deverá ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, *caput*).

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

Art. 26. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha;

II – os recursos de origem não identificada.

Capítulo IV

Das Peças e Documentos a Serem Apresentados

Art. 27. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

I – Ficha de Qualificação do Candidato ou do Comitê Financeiro, conforme o caso;

II – **Demonstrativo** dos Recibos Eleitorais Recebidos;

III – **Demonstrativo** dos Recibos Eleitorais Distribuídos, no caso de prestação de contas de Comitê Financeiro;

IV – **Demonstrativo** dos Recursos Arrecadados;

V – **Demonstrativo** das Despesas Pagas após a Eleição;

VI – Demonstrativo de Receitas e Despesas;

VII – **Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos;**

VIII – Conciliação Bancária;

IX – Termo de Entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos;

X – Relatório de Despesas Efetuadas;

XI – Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros;

XII – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do Comitê Financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

XIII – canchotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha.

§ 1º **O Demonstrativo** dos Recursos Arrecadados conterà todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

§ 2º **O Demonstrativo** das Despesas Pagas após a Eleição deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após esta data.

§ 3º O Demonstrativo de Receitas e Despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

§ 4º **O Demonstrativo** do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos evidenciará:

I – o período da comercialização ou realização do evento;

II – seu valor total;

III – o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda que recebidos em doação;

IV – as especificações necessárias à identificação da operação;

V – a identificação dos doadores.

§ 5º A Conciliação Bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do **Demonstrativo de Receitas e Despesas** e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

§ 6º Os extratos bancários referidos no inciso XII deste artigo deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais **ou que omitam qualquer movimentação ocorrida**, sem validade legal ou sujeitos à alteração.

§ 7º O Termo de Entrega dos recibos eleitorais não utilizados, referidos no inciso IX deste artigo, integrará os autos de prestação de contas, e ao tribunal eleitoral caberá a guarda dos recibos eleitorais até o trânsito em julgado da decisão sobre prestação de contas, após o que deverão ser inutilizados.

§ 8º Os documentos integrantes da prestação de contas deverão ser obrigatoriamente assinados:

I – pelo candidato e respectivo administrador financeiro de campanha, caso exista; ou

II – no caso de Comitê Financeiro, pelo seu presidente e pelo tesoureiro.

§ 9º As peças referidas nos incisos I a XI deste artigo serão impressas exclusivamente mediante a utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), **sem prejuízo de sua apresentação em disquete**.

Art. 28. A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos **e extratos bancários**, juntamente com a apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

I – nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê.

Art. 29. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes,

observada a exigência de apresentação, em original ou cópia autenticada, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Capítulo V Do Processamento da Prestação de Contas

Art. 30. A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do SPCE, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 31. Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema no disquete for idêntico ao existente nas peças por esse impressas, o tribunal eleitoral emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

§ 1º Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem:

I – divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante do disquete;

II – inconsistência ou ausência de dados;

III – falha de leitura do disquete;

IV – ausência do número de controle nas peças impressas;

V – qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses especificadas no § 1º deste artigo, o SPCE emitirá aviso de impossibilidade técnica de análise da prestação de contas, a qual deverá ser reapresentada.

Capítulo VI Da Análise e Julgamento das Contas

Art. 32. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal, bem como de tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos prevista nestas instruções, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º, incisos I, II e III, do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de recusa apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Art. 33. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do Comitê Financeiro **extratos das respectivas contas bancárias e** informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE.

§ 2º As diligências mencionadas no caput deste artigo devem ser cumpridas no prazo de setenta e duas horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do relator.

Art. 34. Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação com ressalvas, o relator abrirá vista dos autos ao candidato ou ao Comitê Financeiro, para manifestação em setenta e duas horas, a contar da intimação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao Comitê Financeiro, o relator abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.

Art. 35. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 36. Erros formais e materiais corrigidos não implicam rejeição das contas, nem aplicação de sanção a candidato ou partido (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

Art. 37. O tribunal eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela rejeição, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

Art. 38. A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 39. Nenhum candidato poderá ser diplomado até que as suas contas tenham sido julgadas.

Art. 40. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público.

§ 1º A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004).

§ 2º A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE.

Capítulo VII Da Fiscalização

Art. 41. Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias, contados da decisão final que

tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 32).

Parágrafo único. Pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até a sua decisão final.

Art. 42. O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida indicação expressa e formal, respeitado o limite de um por partido, em cada circunscrição.

Art. 43. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados na Justiça Eleitoral, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos custos e pelo uso que fizerem dos documentos recebidos.

Art. 44. Partidos políticos, coligações, candidatos, doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas.

§ 1º Recebidas as informações de que trata o *caput* deste artigo e identificado o responsável, inclusive com o número de inscrição no CPF ou CNPJ, o relator determinará, imediatamente, quando possível, a sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação nas páginas dos tribunais eleitorais.

§ 2º As informações prestadas à Justiça Eleitoral poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

§ 3º A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 45. O partido político que, por intermédio do Comitê Financeiro, descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97, bem como nestas instruções, perderá o direito

ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo será aplicada exclusivamente ao órgão partidário a que estiver vinculado o Comitê Financeiro.

Art. 46. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

(Resolução-TSE nº 22.250, de 29 de junho de 2006)

Instrução nº 102 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 2º da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, resolve:

Título I **Da Arrecadação e Aplicação de Recursos**

Capítulo I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

- I – solicitação do registro do candidato;
- II – solicitação do registro do Comitê Financeiro;
- III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente;
- V – obtenção dos recibos eleitorais.

Parágrafo único. Para os fins destas instruções, são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

- I – cheque ou transferência bancária;
- II – título de crédito;
- III – bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Seção I Do Limite de Gastos

Art. 2º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem (Lei nº 9.504/97, art. 18, cabeça do artigo).

§ 1º Os valores máximos de gastos relativos à candidatura de vice ou de suplente serão incluídos naqueles pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que forem filiados os candidatos a presidente da República, governador ou senador.

§ 2º Tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 3º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação; **o responsável pode responder, ainda, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90** (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

Seção II Dos Recibos Eleitorais

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 4º Os diretórios nacionais dos partidos políticos são responsáveis pela confecção dos recibos eleitorais, conforme anexo I, e pela distribuição aos respectivos comitês financeiros nacionais, estaduais ou distritais, que deverão repassá-los aos candidatos antes do início da arrecadação de recursos.

§ 1º O diretório nacional poderá delegar aos diretórios regionais, por autorização expressa, competência para confecção e distribuição dos recibos eleitorais, sem prejuízo da responsabilidade prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Os recibos terão numeração seriada única com onze dígitos, devendo ser iniciada com o número do partido político.

§ 3º O candidato que não receber os recibos eleitorais deverá retirá-los no respectivo Comitê Financeiro, antes do início da arrecadação.

Art. 5º Os diretórios nacionais dos partidos políticos deverão informar, por meio do Sistema de Recibos Eleitorais, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral:

I – a relação dos recibos eleitorais distribuídos, com indicação da numeração seqüencial e dos respectivos comitês financeiros beneficiários;

II – o nome, o endereço, o número de inscrição no CNPJ e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, bem como o valor, o número, a data de emissão do documento fiscal e a quantidade de recibos confeccionados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas até oito dias após cada eleição.

Seção III

Dos Comitês Financeiros dos Partidos Políticos

Art. 6º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de (Lei nº 9.504/97, art. 19, cabeça do artigo):

I – um único comitê que compreenda todas as eleições de determinada circunscrição; ou

II – um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:

- a) Comitê Financeiro nacional para presidente da República;
- b) Comitê Financeiro estadual ou distrital para governador;
- c) Comitê Financeiro estadual ou distrital para senador;
- d) Comitê Financeiro estadual ou distrital para deputado federal;
- e) Comitê Financeiro estadual ou distrital para deputado estadual ou distrital.

§ 1º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de Comitê Financeiro nacional e facultativa a de comitês estaduais ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 2º).

§ 2º Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

§ 3º O partido coligado, nas eleições majoritárias, estará dispensado de constituir Comitê Financeiro, desde que não apresente candidato próprio.

§ 4º Não será admitida a constituição de Comitê Financeiro de coligação partidária.

Art. 7º O Comitê Financeiro tem por atribuição (Lei nº 9.504/97, arts. 19, 28, §§ 1º e 2º, e 29):

- I – arrecadar e aplicar recursos de campanha;
- II – distribuir aos candidatos os recibos eleitorais;

III – fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas;

IV – encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias, que abrangerá a de seus vices e suplentes;

V – encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais, caso estes não o façam diretamente.

Art. 8º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, perante o tribunal eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Art. 9º O pedido de registro do Comitê Financeiro será protocolado, autuado em classe própria, distribuído por dependência ao relator do pedido de registro dos respectivos candidatos e instruído com:

I – cópia da ata da reunião lavrada pelo partido, na qual foi deliberada sua constituição, com a data desta e especificação do tipo de comitê;

II – relação nominal de seus membros, com suas funções, os números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;

III – endereço, número do fac-símile ou endereço do correio eletrônico por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 1º A Justiça Eleitoral colocará à disposição dos comitês financeiros sistema próprio para registro das informações a que se referem os incisos II e III deste artigo.

§ 2º O Comitê Financeiro deverá encaminhar os formulários devidamente assinados e acompanhados dos respectivos disquetes.

§ 3º Distribuídos os autos, a Secretaria Judiciária do tribunal eleitoral, de ofício, remeterá o processo à unidade técnica responsável pela análise das contas, para manifestação sobre a regularidade, ou não, da constituição do Comitê Financeiro, sugerindo, se for o caso, as diligências necessárias.

§ 4º Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que, se for o caso, determinará o cumprimento de diligências, assinalando prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de indeferimento do pedido de registro do comitê.

§ 5º Regular a documentação, será deferido o registro do comitê e remetidos os autos à unidade técnica, onde permanecerão até a prestação de contas.

§ 6º Não apresentado o pedido de registro do Comitê Financeiro, a Secretaria Judiciária certificará o fato nos autos do processo de registro de candidatura, comunicando-o à unidade técnica responsável pela análise das contas partidárias.

Seção IV Da Conta Bancária

Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do Comitê Financeiro, para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, cabeça do artigo).

§ 1º A obrigação prevista neste artigo independe de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

§ 2º Os candidatos a vice e os suplentes não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os documentos respectivos deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 3º A conta bancária vincular-se-á à inscrição no CNPJ que será atribuída em conformidade com o disposto na Instrução-Normativa Conjunta SRF/TSE nº 609, de 10 de janeiro de 2006.

§ 4º A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

§ 5º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer Comitê Financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

§ 6º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata a cabeça deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso do poder econômico será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 11. A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (Race), conforme anexo II, disponível na página dos tribunais eleitorais;

II – comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º No caso de Comitê Financeiro, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “Eleições (ano) – Comitê Financeiro – cargo eletivo ou a expressão Único – sigla do partido”.

§ 2º No caso de candidato, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “Eleições (ano) – nome do candidato – cargo eletivo”.

Capítulo II Da Arrecadação

Seção I Das Origens dos Recursos

Art. 12. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nestas instruções, são os seguintes:

I – recursos próprios;

II – doações de pessoas físicas;

III – doações de pessoas jurídicas;

IV – doações de comitês financeiros ou partidos;

V – repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;

VI – receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos.

Art. 13. É vedado a partido e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI – incisos VIII a XI acrescentados pela Lei nº 11.300/2006):

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

Parágrafo único. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para rejeição das contas, ainda que o valor seja restituído.

Seção II Das Doações

Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 1º Toda doação a candidato ou a Comitê Financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em

excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação, fixado no inciso II deste artigo, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações de todos os órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração.

Art. 15. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites fixados no art. 14 destas instruções, à exceção daquelas oriundas de recursos próprios dos doadores, **se candidatos**.

Art. 16. As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 10 desta resolução por meio de (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006, e § 5º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006):

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados com o nome e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do doador até os limites fixados nos incisos I e II do art. 14.

Parágrafo único. O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente em conta bancária, não exime o candidato ou Comitê Financeiro de emitir o correspondente recibo eleitoral.

Art. 17. Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 5º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Seção III

Da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos

Art. 18. Para a comercialização de bens ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o Comitê Financeiro ou candidato deverá:

I – comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias, ao tribunal eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II – comprovar a sua realização na prestação de contas, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de bens ou com a realização de eventos, destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, serão considerados doação e estarão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

Seção IV

Da Data Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 19. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado na cabeça deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere a cabeça deste artigo deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

Capítulo III Dos Gastos Eleitorais

Seção I Disposições Preliminares

Art. 20. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26, com incisos acrescentados pela Lei nº 11.300/2006):

- I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV – despesas com transporte ou deslocamento **de candidato** e de pessoal a serviço das candidaturas (Lei nº 9.504/97, art. 26, inciso IV, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006);
- V – correspondências e remessas postais;
- VI – instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura** (Lei nº 9.504/97, art. 26, inciso IX, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006);
- X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- XIII – criação e inclusão de páginas na Internet;

XIV– multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XV – doações para outros candidatos ou comitês financeiros;

XVI – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 26, inciso XVII, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

§ 1º O material impresso deve conter o número de inscrição, no CNPJ, da empresa que o confeccionou.

§ 2º Os gastos efetuados por Comitê Financeiro, em benefício de candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador.

§ 3º O beneficiário das doações referidas no § 2º deste artigo deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.

§ 4º O pagamento das despesas contraídas pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

Art. 21. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 22. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Ufirs, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Seção II Dos Recursos Não Identificados

Art. 23. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos ou comitês financeiros.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou da informação de números de identificação inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo comporão sobras de campanha.

Título II Da Prestação de Contas

Art. 24. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 da Lei nº 9.504/97 pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/97, art. 21, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

Parágrafo único. O candidato não se exime da responsabilidade prevista neste artigo, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, ou deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.

Capítulo I Do Prazo para a Prestação de Contas

Art. 25. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o trigésimo dia após a sua realização (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de Comitê Financeiro único de partido que tenha candidato ao segundo turno, relativa à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada no prazo referente às eleições proporcionais e à de senador.

§ 3º Encerrado o segundo turno, o Comitê Financeiro de que trata o § 2º deste artigo deverá encaminhar, no prazo fixado para apresentação de contas de segundo turno, a prestação de contas complementar, que abrange a arrecadação e a aplicação dos recursos de toda a campanha eleitoral.

Capítulo II Da Obrigação de Prestar Contas

Art. 26. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – os candidatos;

II – os comitês financeiros de partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo tribunal eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.

§ 2º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referentes ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro, ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 3º Os candidatos às eleições majoritárias elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices ou suplentes, encaminhando-a, por intermédio do Comitê Financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

§ 4º Os candidatos às eleições proporcionais elaborarão a prestação de contas, que será encaminhada à Justiça Eleitoral, diretamente por eles ou por intermédio do Comitê Financeiro (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

§ 5º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o Comitê Financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nestas instruções, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

Capítulo III

Das Sobras de Campanha

Art. 27. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, em qualquer montante, essa deverá ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, cabeça do artigo).

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

Art. 28. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha;

II – os recursos de origem não identificada.

Capítulo IV

Das Peças e Documentos a serem Apresentados

Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

I – Ficha de Qualificação do Candidato ou do Comitê Financeiro, conforme o caso;

II – Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Recebidos;

III – Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Distribuídos, no caso de prestação de contas de Comitê Financeiro;

IV – Demonstrativo dos Recursos Arrecadados;

V – Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição;

VI – Demonstrativo de Receitas e Despesas;

VII – Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos;

VIII – Conciliação Bancária;

IX – Termo de Entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos;

X – Relatório de Despesas Efetuadas;

XI – Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros;

XII – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do Comitê Financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

XIII – canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha.

§ 1º O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterà todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

§ 2º O Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após esta data.

§ 3º O Demonstrativo de Receitas e Despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

§ 4º O Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos evidenciará:

I – o período da comercialização ou realização do evento;

II – seu valor total;

III – o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda que recebidos em doação;

IV – as especificações necessárias à identificação da operação;

V – a identificação dos doadores.

§ 5º A Conciliação Bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver

diferença entre o saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

§ 6º Os extratos bancários referidos no inciso XII deste artigo deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração.

§ 7º O Termo de Entrega dos recibos eleitorais não utilizados, referidos no inciso IX deste artigo, integrará os autos de prestação de contas, e ao tribunal eleitoral caberá a guarda dos recibos eleitorais até o trânsito em julgado da decisão sobre prestação de contas, após o que deverão ser inutilizados.

§ 8º Os documentos integrantes da prestação de contas deverão ser obrigatoriamente assinados:

I – pelo candidato e respectivo administrador financeiro de campanha, caso exista; ou

II – no caso de Comitê Financeiro, pelo seu presidente e pelo tesoureiro.

§ 9º As peças referidas nos incisos I a XI deste artigo serão impressas exclusivamente mediante a utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sem prejuízo de sua apresentação em disquete.

Art. 30. A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canchotos dos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários, juntamente com a apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canchotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

I – nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê.

Art. 31. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes,

observada a exigência de apresentação, em original ou cópia autenticada, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Capítulo V Do Processamento da Prestação de Contas

Art. 32. A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do SPCE, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 33. Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema no disquete for idêntico ao existente nas peças por esse impressas, o Tribunal Eleitoral emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

§ 1º Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem:

I – divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante do disquete;

II – inconsistência ou ausência de dados;

III – falha de leitura do disquete;

IV – ausência do número de controle nas peças impressas;

V – qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses especificadas no § 1º deste artigo, o SPCE emitirá aviso de impossibilidade técnica de análise da prestação de contas, a qual deverá ser reapresentada.

Capítulo VI Da Análise e Julgamento das Contas

Art. 34. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal, bem como de tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos prevista nestas instruções, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º, incisos I, II e III, do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de recusa apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Art. 35. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do Comitê Financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE.

§ 2º As diligências mencionadas na cabeça deste artigo devem ser cumpridas no prazo de setenta e duas horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do relator.

Art. 36. Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação com ressalvas, o relator abrirá vista dos autos ao candidato ou ao Comitê Financeiro, para manifestação em setenta e duas horas, a contar da intimação.

Parágrafo único. Na hipótese da cabeça deste artigo, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao Comitê Financeiro, o relator abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.

Art. 37. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 38. Erros formais e materiais corrigidos não implicam rejeição das contas, nem aplicação de sanção a candidato ou partido (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, cabeça do artigo):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela rejeição, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

Art. 40. A decisão que julgar as contas dos **candidatos eleitos** será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos **no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990** (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 41. Nenhum candidato poderá ser diplomado até que as suas contas tenham sido julgadas.

Art. 42. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público.

§ 1º A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004).

§ 2º A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE.

Capítulo VII Da Fiscalização

Art. 43. Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias, contados da decisão final que tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 32).

Parágrafo único. Pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até a sua decisão final.

Art. 44. O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida indicação expressa e formal, respeitado o limite de um por partido, em cada circunscrição.

Art. 45. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados na Justiça Eleitoral, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos custos e pelo uso que fizerem dos documentos recebidos.

Art. 46. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos **são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 9.504/97** (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

§ 1º Doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas. Identificado o responsável pelas informações, inclusive com o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, o relator determinará, imediatamente, quando possível, a sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação nas páginas dos tribunais eleitorais.

§ 2º As informações prestadas à Justiça Eleitoral poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

§ 3º A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 47. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e aos gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 48. O partido político que, por intermédio do Comitê Financeiro, descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97, bem como nestas instruções, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo será aplicada exclusivamente ao órgão partidário a que estiver vinculado o Comitê Financeiro.

Art. 49. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Fica revogada a Resolução nº 22.160, de 3 de março de 2006.

Decisões Complementares

Res.-TSE nº 22.205, de 23.5.2006.

Regulamenta a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Res.-TSE nº 22.232, de 8.6.2006.

As doações feitas por um candidato a outro submetem-se ao limite de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior às eleições, conforme disposto no inciso I do art. 14 da Res.-TSE nº 22.160/2006, que deve ser compreendido em consonância com o disposto no art. 15, *caput*, da mesma resolução.

Res.-TSE nº 22.240, de 8.6.2006.

Dispõe que a impressão de todo o material de campanha eleitoral, inclusive de “santinhos” e faixas, deve indicar, necessariamente, o número do CNPJ da empresa responsável pela confecção.

Res.-TSE nº 22.403, de 5.9.2006.

É incabível pedido de retificação da prestação de contas após decisão definitiva da Justiça Eleitoral, precedida de oportunidades para sanar as irregularidades detectadas.

As irregularidades relativas à prestação de contas devem ser sanadas apenas em período anterior a decisão definitiva, proferida pela Justiça Eleitoral.

Res.-TSE nº 22.483, de 14.11.2006.

Dispõe sobre os procedimentos de exame das contas de campanha eleitoral. Eleições 2006.

Res.-TSE nº 22.494, de 5.12.2006.

Dispõe que nas doações de dinheiro para campanhas eleitorais, feitas

por meio eletrônico, via rede bancária, é dispensada a assinatura do doador desde que possa ser ele identificado no próprio documento bancário.

Instrução-Normativa Conjunta SRF/TSE nº 609, de 10.1.2006.

Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos.

Portaria-Conjunta SRF/TSE nº 74, de 10.01.2006.

Art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto neste artigo.

Carta-Circular Bacen nº 3.236, de 8.6.2006.

Dispõe sobre a abertura das contas bancárias de campanha.

Ac.-TSE, de 21.3.2006, no REspe nº 25.306: obrigatoriedade de abertura da conta bancária mesmo que não haja movimentação financeira.

Ac.-TSE, de 3.2.2006, no Ag nº 6.265, de 18.4.2006, no Ag. nº 6.504: a ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável.

Resolução nº 22.205, de 23.5.2006

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Regulamenta a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, e

Considerando a necessidade de exame da constitucionalidade das normas aplicáveis às eleições,

Considerando que o art. 16 da Constituição Federal não se dirige à edição de normas que não afetem o processo eleitoral,

Considerando, por fim, os vetos aos artigos 40-A, 54, 90-A e 94-B, ainda não apreciados pelo Congresso Nacional, e dada a necessidade de regulamentar, com a devida celeridade, a matéria visando ao pleito de 1º de outubro de 2006,

Resolve serem aplicáveis às eleições de 2006 os seguintes dispositivos da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006:

“Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

Art. 22. [...]

[...]

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder

econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 23. [...]

[...]

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta lei por meio de:

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 24. [...]

[...]

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

[...]

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta lei:

[...]

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

[...]

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

[...]

XVII – produção de *jingles*, *vinhetas* e *slogans* para propaganda eleitoral.

[...]

Art. 28. [...]

[...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta lei.

[...]

Art. 30. [...]

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

[...]

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

[...]

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

[...]

Art. 39. [...]

[...]

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º [...]

[...]

II – A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs.

[...]

Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

[...]

Art. 45. [...]

[...]

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

[...]

Art. 73. [...]

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[...]

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I – fornecer informações na área de sua competência;

II – ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição”.

Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO, presidente – GERARDO GROSSI, relator – CEZAR PELUSO – CARLOS AYRES BRITTO – CESAR ASFOR ROCHA – JOSÉ DELGADO – CAPUTO BASTOS.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Resolução nº 22.232, de 8.6.2006

Consulta nº 1.258 – Classe 5ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Consulente: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente.

Consulta. Presidente de diretório nacional de partido político. Limitação dos gastos eleitorais. Candidato. Recursos próprios. Art. 14 da Resolução-TSE nº 22.160/2006.

1. Caso o candidato se utilize de recursos próprios, no financiamento de sua própria campanha eleitoral, o valor limite será aquele estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral (art. 14, III, da Res.-TSE nº 22.160/2006).

2. As doações feitas por um candidato a outro submetem-se ao limite de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior às eleições, conforme disposto no inciso I do art. 14 da Res.-TSE nº 22.160/2006, que deve ser compreendido em consonância com o disposto no art. 15, *caput*, da mesma resolução.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

CEZAR PELUSO, vice-presidente no exercício da Presidência – JOSÉ DELGADO, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente, formula a seguinte consulta (fl. 2):

“Estão os candidatos impedidos de utilizar recursos próprios acima dos 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do ano anterior, ou estão eles restritos apenas ao limite de gastos fixados pelo partido ou coligação, tal como informa o inciso III, do art. 14 da Res.-TSE nº 22.160/2006?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência de fls. 5-9.
É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, posto ter sido feita em tese por órgão nacional de partido político (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

A consulta formulada refere-se às limitações das contribuições e doações feitas aos candidatos, para arcar com as despesas de campanhas eleitorais.

A matéria está disciplinada no art. 14 da Res.-TSE nº 22.160/2006, abaixo transcrito, no que interessa:

“Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física, inclusive do próprio candidato;

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral, caso o candidato utilize recursos próprios.

(...)”.

O consulente noticia uma contradição normativa que não se verifica.

O comando do art. 14, I, da Res.-TSE nº 22.160/2006 deve ser compreendido em consonância com o disposto no art. 15, *caput*, da mesma resolução, *in verbis*:

“As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites fixados no *caput* do art. 14 destas instruções, à exceção daquelas oriundas de recursos próprios dos doadores”.

Dessa maneira, conclui-se que as doações feitas por um candidato a outro submetem-se ao limite de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior às eleições.

Caso o candidato se utilize de recursos próprios, no financiamento de sua própria campanha eleitoral, o valor limite será aquele estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral.

É como voto.

Extrato da Ata

Cta nº 1.258/DF. Relator: Ministro José Delgado. Consultante: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Resolução-TSE nº 22.240, de 8.6.2006

Consulta nº 1.259 – Classe 5ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Consultante: José Carlos Araújo, deputado federal (PL/BA).

Consulta. Deputado federal. Impressão de material. “santinhos” e faixas. Número do CNPJ da empresa. Obrigatoriedade. Res.-TSE nº 22.160/2006.

A impressão de todo o material de campanha eleitoral, inclusive de “santinhos” e faixas, deve indicar, necessariamente, o número do CNPJ da empresa responsável pela confecção.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

CEZAR PELUSO, vice-presidente no exercício da Presidência e relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: José Carlos Araújo, deputado federal, formula consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, indagando o seguinte:

[...]

A Resolução do TSE nº 22.160, de 3 de março de 2006, referente à “arrecadação e à aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições”, no art. 19, §1º, preconiza que “o material impresso deve conter o número de inscrição, no CNPJ, da empresa que o confeccionou”.

Consulta 1: a impressão de todo o material de campanha eleitoral, a exemplo dos “santinhos” e das faixas, deverá ter, necessariamente, o nome e o número do CNPJ da empresa responsável? (fl. 2).

A Assessoria Especial da Presidência manifesta-se às fls. 4-7.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Transcrevo da Informação nº 152/2006 da Assessoria Especial:

[...]

Informamos, preliminarmente, que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pelo inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, pois formulada de maneira hipotética, acerca de matéria eleitoral e por autoridade com jurisdição federal.

O dispositivo que cuida da matéria em questão é o § 1º do art. 19 da Resolução nº 22.160, de 3 de março de 2006, que preceitua o seguinte:

“Art. 19.

(...)

§ 1º O material impresso deve conter o número de inscrição, no CNPJ, da empresa que o confeccionou.”

[...]

A regra prevista no art. 19, § 1º, da Resolução 22.160, assim, torna efetiva a fiscalização na medida em que permite ao intérprete averiguar se o material de campanha foi efetivamente impresso por empresa cuja despesa tenha sido descrita na prestação de contas. Além disso, possibilita verificar, junto à Secretaria da Receita Federal, a regularidade da empresa contratada para a confecção.

A norma em análise é clara: “O material impresso deve conter o número de inscrição, no CNPJ, da empresa que o confeccionou.” Por ‘material impresso’ entendemos compreender todo o material de campanha eleitoral legalmente permitido, de qualquer natureza ou tamanho, inclusive os “santinhos” e as “faixas”.

Não é requisito, contudo, a indicação da denominação da pessoa jurídica que confeccionou, sendo esta uma faculdade conferida aos candidatos e comitês financeiros.

Tal exigência é reproduzida, da mesma forma, no art. 44, caput e § 1º, da Resolução nº 22.160, que assim prescrevem:

“Art. 44. Partidos políticos, coligações, candidatos, doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por ele efetuadas.

§ 1º Recebidas as informações de que trata o caput deste artigo e identificado o responsável, *inclusive com o número de inscrição no CPF e CNPJ*, o relator determinará, imediatamente, quando possível, a sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação nas páginas dos tribunais eleitorais”.
(grifamos)

Note-se, contudo, que o § 1º do art. 16 da Resolução nº 22.160 deverá ser interpretado com observância aos ditames previstos no parágrafo 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, inseridos pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006:

“Art. 39.

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.”

Com relação às “faixas”, entendemos que a sua confecção não foi proibida pelo texto da Lei nº 11.300. Entretanto, o diploma, em seu art. 37, traz vedações no que diz respeito à utilização desse material:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização

de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.”

Por tudo isso, sugere-se que os autos sejam remetidos ao I. relator, Min. Cezar Peluso, com a sugestão que se conheça da consulta e, no mérito, a responda positivamente, em parte, esclarecendo que todo material de campanha eleitoral, a exemplo dos “santinhos” e “faixas”, deverá ter, necessariamente, apenas o número do CNPJ da empresa responsável por sua confecção (fls. 4-7).

2. Ante o exposto, respondo à consulta nos termos da Informação da Aesp.

Extrato da Ata

Cta nº 1.259/DF. Relator: Ministro Cezar Peluso. Consulente: José Carlos Araújo, deputado federal (PL/BA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente a consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Resolução-TSE nº 22.403, de 5.9.2006

Consulta nº 1.324 – Classe 5ª – Distrito Federal (1ª Zona – Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Consulente: Irineu Mario Colombo, deputado federal.

1. Prestação de contas. Reexame. Possibilidade alteração decisão. Justiça Eleitoral. Expiração prazo. Manutenção documentos.

É incabível pedido de retificação da prestação de contas após decisão definitiva da Justiça Eleitoral, precedida de oportunidades para sanar as irregularidades detectadas.

Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas; caso haja pendência de julgamento, a documentação deverá ser conservada até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504/97).

Respondida negativamente.

2. Possibilidade. Reparação. Responsáveis. Ocorrência. Erro. Prestação de contas. Posterioridade prazo legal.

As irregularidades relativas à prestação de contas devem ser sanadas apenas em período anterior a decisão definitiva, proferida pela Justiça Eleitoral.

Respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta , nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

MARCO AURÉLIO, presidente – GERARDO GROSSI, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal, Irineu Mario Colombo, com este teor (fls. 2-3):

“A Lei nº 9.504/1997, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.300/2006, que, na atualidade, regulamenta os pleitos eleitorais estabelece, em relação às prestações de contas o seguinte:

Art. 30...

§ 4º. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Pela disposição legal supra citada é possível afirmar que a prestação de contas, enquanto procedimento administrativo desenvolvido perante a Justiça Eleitoral pode ser revista com o intuito de regularização de eventual falha. Entretanto, a mesma lei que estabelece o direito do candidato ou comitê financeiro em retificar as contas não fixa o limite temporal para isso.

A par desse dispositivo da Lei nº 9.504/1997, outro merece destaque:

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

O prazo de 180 dias fixado pela Lei Eleitoral tem razão de ser. É que nesse prazo *todas as contas devem estar julgadas*, de modo que, realizado o procedimento de avaliação das contas pela Justiça Eleitoral, e esta proferindo seu julgamento, *fica dispensada a guarda da documentação alusiva às contas*. Por isso, as contas, depois de passados 180 dias de sua aprovação, estariam impossibilitadas de sofrer qualquer tipo de reexame, uma vez que não seria possível identificar onde estaria o erro. Isso por que o erro ou poderia estar justamente na falta de contabilização de gastos e receitas, ou na mera ausência de

declaração deles à Justiça Eleitoral, o que não induz a irregularidade material das contas, mas tão só a formal, já que os recursos, no último caso, ingressaram na movimentação financeira, com origem identificada e foram gastos com a expedição dos documentos fiscais pertinentes.

Diante desses dispositivos da Lei Eleitoral, verifica-se que o processo de prestação de contas é meramente administrativo, que visa documentar a movimentação financeira dos Comitês Financeiros ou candidatos. E, mais, a documentação referente às prestações de contas, vale dizer, sua contabilidade e documentos comprobatórios, somente podem ser reavaliados no prazo de 180 dias a partir da entrega dos dados à Justiça Eleitoral.

Contudo, a Lei Eleitoral tem várias falhas no tocante aos limites temporais de avaliação das contas, sendo necessário que a Justiça Eleitoral, no exercício do Poder Regulamentar das Eleições emita as orientações necessárias ao bom andamento dos pleitos.

Por fim, ressalta-se que a presente consulta *tem por finalidade dirimir controvérsias acerca de prestações de conta já apresentadas.*

Feitas essas considerações, formulam-se as seguintes consultas:

1 – Considerando que a guarda da documentação das prestações de contas são limitadas no tempo, seria possível o reexame das contas e a modificação da decisão da Justiça Eleitoral acerca de sua aprovação após expirado o prazo legal de manutenção dessa documentação já que não haveria como avaliar a efetiva irregularidade das contas?

2 – Considerando que o procedimento de prestação de contas perante a Justiça Eleitoral é meramente administrativo e não jurisdicional, caso o comitê financeiro, o partido, o candidato, a Justiça Eleitoral ou outro órgão detectem erros nas prestações de contas, elas poderão ser corrigidas pelos responsáveis por sua gestão a qualquer tempo com a finalidade de sanear o

erro verificado? Qual o procedimento, tanto do responsável pelas contas, como do juiz auxiliar, nesses casos?”

A Assessoria Especial (Asesp) informa às fls. 6-9.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, transcrevo o parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.”
(Grifei.)

Destaco da informação da Asesp (fls. 8-9):

“[...] depreende-se o dever legal dos partidos e candidatos em conservar toda a documentação concernente às suas prestações de contas pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta dias) após a diplomação dos eleitos. Entende-se que no prazo em comento, todos os processos relativos às contas deverão estar julgados. Todavia, pendente qualquer recurso relativo aos procedimentos de prestação de contas, a documentação a ele alusiva deverá ser conservada **até final julgamento**. Justifica-se esta preservação documental ante a existência da possibilidade de comprovação das arrecadações e dos gastos.

Nessa linha, sublinhe-se que oportunidades são oferecidas ao candidato para sanar irregularidades no processo de prestação de suas contas. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta egrégia Corte Eleitoral:

Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Candidato. Irregularidade. Saneamento. Oportunidade. Ausência. Provimento.

Ao candidato **deve ser dada pelo menos uma oportunidade para sanar as irregularidades** encontradas em sua prestação de contas. (Acórdão nº 21.326, de 16.9.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Prestação de contas. Campanha eleitoral de 2002. Rejeição. Diligência. Realização. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo improvido.

1. O procedimento, previsto em instrução, para análise das contas é célere porque se trata de processo administrativo-eleitoral, no qual, ao menos em princípio, não há contencioso e, ainda, porque a Justiça Eleitoral deve julgar as contas dos candidatos antes da diplomação dos eleitos.

2. Deve ser dada ao candidato ou ao comitê financeiro a oportunidade de sanar as irregularidades que venham a ser verificadas.

3. Eventuais diligências complementares destinadas a confirmar, ou não, a veracidade de informações recolhidas pelos órgãos técnicos da Justiça Eleitoral podem ser requeridas pelo interessado no prazo estabelecido para sanar as irregularidades detectadas. (Acórdão nº 4.231, de 6 de maio de 2003, Rel. Min. Fernando Neves).

Todavia, entende-se incabível o pedido de retificação de contas após o julgamento em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral.

Pontue-se que as decisões proferidas em processo de prestação de contas sujeitam-se à preclusão, sob o fundamento da “necessidade de estabilização das relações jurídicas”.

Assim, ante as razões expendidas, atribui-se resposta negativa à questão nº 1, no sentido da impossibilidade de se modificar decisão da Justiça Eleitoral (em caráter definitivo), precedida da devida abertura de oportunidades para o saneamento das contas – preservando-se a respectiva documentação nesse período. Por igual, responde-se negativamente a questão nº 2, pois eventual irregularidade nas contas deve ser sanada apenas em período anterior à decisão definitiva proferida pela Justiça Eleitoral.”

Ante o exposto, adoto a informação da Asesp, respondo à consulta nos seguintes termos:

1. É incabível pedido de retificação da prestação de contas após decisão definitiva da Justiça Eleitoral, precedida de oportunidades para sanar as irregularidades detectadas.

Até cento e oitenta dias após a diplomação, é dever dos candidatos ou partidos conservarem a documentação concernente a suas contas; caso haja pendência de julgamento, a documentação deverá ser mantida até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504/97).

Respondida negativamente.

2. As irregularidades relativas à prestação de contas devem ser sanadas apenas em período anterior à decisão definitiva, proferida pela Justiça Eleitoral.

Respondida negativamente.

Extrato da Ata

Cta nº 1.324/DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi. Consultente: Irineu Mario Colombo, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Resolução-TSE nº 22.483, de 14.11.2006

Processo Administrativo nº 19.772 – Classe 19ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Processo administrativo. Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa). Procedimentos de exame das contas de campanha eleitoral – Eleições 2006.
Acolhimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a sugestão do órgão técnico sobre a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MARCO AURÉLIO, presidente – GERARDO GROSSI, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, a cada eleição, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa) tem procurado criar mecanismos que melhor possibilitem o exame de contas. Isto ocorreu, conforme pesquisa que fiz, nas eleições de 2002 e 2004.

Nas eleições que se realizaram em 2006, recebi, encaminhado por V. Exa., longo expediente dessa coordenadoria, propondo uma série de procedimentos visando ao exame de contas de campanha.

Tive oportunidade de encaminhar esse material a cada um dos colegas. É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, a proposição que faço é no sentido de que os procedimentos sejam aprovados pelo Tribunal. Anexo a esta minuta de resolução os procedimentos utilizados para o exame das contas (fls. 5-17).

ANEXO I**Candidato****1. Formalização da prestação de contas de candidato**

1.1 Peças integrantes

Verificação por Check-List impresso pelo sistema.

<i>Check-List</i>	Sim	Não	Diligência
Ficha de Qualificação do Candidato			
Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Recebidos			
Demonstrativo dos Recursos Arrecadados			
Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição			
Demonstrativo de Receitas e Despesas			
Descrição das receitas estimadas, se houver			
Descrição das despesas diversas a especificar, se houver			
Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos			
Documentos relacionados à comercialização de bens e à realização de eventos, se for o caso			
Conciliação Bancária			
Termo de Entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos			
Relatório de Despesas Efetuadas			
Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros			

<i>Check-List</i>	Sim	Não	Diligência
Extrato da conta bancária aberta em nome do candidato, destinada à movimentação financeira da campanha			
Canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha			
Assinatura do candidato em todas as peças			
Assinatura da pessoa responsável pela administração financeira da campanha, quando for o caso, em todas as peças.			

1.2 Prazo de entrega

1.3 Relatório de Divulgação na Internet

2. Qualificação do candidato

2.1 O número de inscrição no CPF informado confere com o registro do candidato na Justiça Eleitoral?

2.2 O limite de gastos confere com o limite registrado na Justiça Eleitoral?

2.3 Foram preenchidos os campos referentes às contas bancárias?

2.4 Foi preenchido o campo referente ao número de inscrição no CNPJ?

3. Recibos eleitorais recebidos

3.1 A data de recebimento e/ou a série dos recibos eleitorais do candidato confere(m) com a data de distribuição e/ou a série dos recibos eleitorais constantes da prestação de contas do comitê financeiro ao qual ele está vinculado?

3.2 A data de recebimento dos recibos eleitorais é posterior à data da escolha dos candidatos em convenção?

3.3 A numeração dos recibos eleitorais informada pelo candidato coincide com a numeração informada pelo comitê financeiro?

4. Receitas

4.1 Todos os recursos arrecadados (recursos próprios, doações de pessoas físicas e jurídicas, doações de outros candidatos, de comitês financeiros, de partidos, repasse de recursos do fundo partidário, receitas provenientes da comercialização de bens e da realização de eventos, doações por meio de cheques, de transferências bancárias e de depósitos identificado ou bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro), excetuando-se os rendimentos de aplicações financeiras e os recursos de origem não identificada, foram trocados por recibos eleitorais?

4.2 Os recursos arrecadados foram trocados por recibos eleitorais cuja numeração confere com a dos recibos eleitorais distribuídos pelo comitê financeiro?

4.3 Os recibos eleitorais foram emitidos corretamente, de forma a se afastar a figura da duplicidade?

4.4 Os recursos arrecadados em cheque estão devidamente identificados (números do cheque, do banco e da agência)?

4.5 Os recursos estimáveis em dinheiro apresentam notas explicativas contendo a descrição, a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, com a indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral?

4.6 Os recursos próprios estimáveis em dinheiro utilizados em campanha são legítimos?

4.7 Os recursos arrecadados são todos originários de fontes permitidas por lei?

4.8 Os recursos foram arrecadados após a solicitação do registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral?

4.9 Os recursos foram arrecadados após a obtenção dos recibos eleitorais?

4.10 Os recursos foram arrecadados posteriormente à abertura da conta bancária específica para o registro da movimentação financeira?

4.11 Os recursos arrecadados após as eleições correspondem ao valor das despesas contraídas até o dia do pleito e não pagas até aquela data?

4.12 Os recursos arrecadados até a data de entrega da prestação de contas foram suficientes para o pagamento das despesas assumidas durante a campanha?

4.13 As receitas decorrentes de recursos próprios mantiveram-se dentro do limite de gastos estabelecido pelo partido?

4.14 O montante intitulado como receitas de rendimentos de aplicações financeiras é inferior a 5% do total das receitas registradas (5% é um percentual representativo, que deve ensejar o exame dos extratos bancários)?

4.15 O valor registrado como recurso de origem não identificada corresponde ao saldo financeiro apurado no Demonstrativo de Receitas e Despesas?

4.16 A descrição de outros títulos de crédito apresenta-se coerente?

4.17 A descrição da comercialização de bens e/ou da realização de eventos identifica adequadamente a operação realizada?

4.18 Houve comunicação formal ao Tribunal Eleitoral anterior à comercialização de bens e/ou à realização de eventos consignada na prestação de contas do candidato?

4.19 Existe registro de dados constantes do SPCE II – Módulo Prévio referentes à comercialização de bens e/ou à realização de eventos? Verifique a coerência dos dados consignados na prestação de contas ora examinada.

4.20 O período mínimo de 05 (cinco) dias entre a data da comunicação formal da comercialização de bens e/ou da realização de eventos e da sua efetiva concretização foi observado?

4.21 Todos os documentos pertinentes à comercialização de bens e/ou à realização de eventos, inclusive os de natureza fiscal, foram apresentados?

4.22 Os recursos arrecadados por ocasião da comercialização de bens e/ou da realização de eventos foram depositados na conta bancária específica, em sua integralidade, antes de serem utilizados?

4.23 Exames complementares.

5. Despesas

5.1 O fornecedor está identificado corretamente?

5.2 Houve despesas realizadas junto a pessoas jurídicas comprovadas através de recibos?

5.3 As despesas classificadas na rubrica “Despesas Diversas a Especificar” foram devidamente detalhadas para o exame?

5.4 Em havendo registro de recebimento de quotas oriundas do fundo partidário, as despesas relacionadas na coluna “Fundo Partidário” são iguais ou inferiores ao valor efetivamente recebido?

5.5 O total das despesas manteve-se dentro do limite de gastos estabelecido pelo partido?

5.6 Exames complementares.

6. Movimentação Financeira

6.1 Análise dos extratos bancários

6.1.1 Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva?

6.1.2 As informações dos extratos bancários (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e data de abertura) conferem com os dados informados na peça “Ficha de Qualificação do Candidato”?

6.1.3 A conta bancária do candidato foi aberta na forma estabelecida pela Justiça Eleitoral CNPJ atribuído pela Secretaria da Receita Federal e com a identificação “ELEIÇÕES 2006, nome do candidato e cargo eletivo”?

6.1.4 Os extratos apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha?

6.1.5 Os extratos apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral?

6.1.6 Na hipótese das contas terem sido apresentadas sem movimentação financeira, os extratos bancários comprovam a ausência dessa movimentação e compreendem todo o período da campanha eleitoral?

6.1.7 A movimentação bancária registra todos os ingressos (excluídos eventuais créditos que não representem receita, a exemplo de estornos efetuados pelo banco, baixa de aplicações financeiras, etc.) lançados como cheque, transferência bancária e depósito identificado no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, excluídos os recursos estimáveis em dinheiro?

6.1.8 Os pagamentos efetuados (cheques ou transferências eletrônicas) são compatíveis com a movimentação bancária? Os gastos que não representem despesas, a exemplo de estornos efetuados pelo banco, transferências para aplicações financeiras, etc., devem ser excluídos.

6.1.9 Se o saldo constante do extrato da conta bancária divergir da apuração do saldo financeiro constante do Demonstrativo de Receitas e Despesas, a conciliação bancária apresentada compatibiliza o saldo bancário e o saldo do mencionado Demonstrativo?

6.2 Exame da conciliação bancária

6.2.1 Os dados relativos ao banco, à agência e à conta, informados pelo candidato, conferem com aqueles constantes da Ficha de Qualificação do Candidato e do extrato bancário apresentado?

6.2.2 A data e o saldo inicialmente informados referem-se à última movimentação verificada no extrato bancário?

6.2.3 Os débitos e créditos ainda não efetuados pelo banco estão devidamente especificados na conciliação bancária, de forma a permitir a sua pertinência e a identificação da sua natureza?

7. Composição das sobras de campanha

7.1. As sobras financeiras de campanha totalizam, no mínimo, o valor dos recursos de origem não identificada?

8. Entrega de recibos eleitorais

8.1 O processo está instruído com documento subscrito por representante do Tribunal Eleitoral certificando que os recibos eleitorais não utilizados, identificados no Termo de Entrega, foram entregues?

8.2 Todos os canhotos dos recibos eleitorais utilizados foram entregues?

9. Expedição de diligências e conclusão dos exames

Ao final, o sistema deve expedir a seguinte mensagem:

VERIFIQUE OS ITENS DE EXAME OBJETO DE DILIGÊNCIA E/OU DE CIRCULARIZAÇÃO E DETERMINE A SUA EXPEDIÇÃO. UTILIZE, PARA TANTO, O MÓDULO DE RELATÓRIO. APÓS O SEU CUMPRIMENTO, VOLTE A EXAMINAR ESSES ITENS, ANOTANDO, QUANDO O EXAME FOR MANUAL, AS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

LOCAL	DATA	NOME	CARGO	VISTO

ANEXO II**Procedimentos técnicos de exame****Comitê Financeiro****1. Formalização da prestação de contas do comitê financeiro**

1.1. Peças integrantes

Verificação por check-list impresso pelo sistema.

<i>Check-List</i>	Sim	Não	Diligência
Ficha de Qualificação do Comitê Financeiro			
Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Recebidos			
Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Distribuídos			
Demonstrativo dos Recursos Arrecadados			
Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição			
Demonstrativo de Receitas e Despesas			
Descrição das receitas estimadas, se houver			
Descrição das despesas diversas a especificar, se houver			
Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos			
Documentos relacionados à comercialização de bens e à realização de eventos, se for o caso			
Conciliação bancária			
Termo de entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos			
Relatório de Despesas Efetuadas			
Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos/ Comitês Financeiros			

Extrato da conta bancária aberta em nome do comitê financeiro, destinada à movimentação financeira da campanha			
Canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha			
Assinatura do presidente e do tesoureiro do comitê financeiro em todas as peças			

1.2. Prazo de entrega

1.3. Relatório de Divulgação na internet

2. Qualificação do comitê financeiro

2.1. O número do partido político, a forma de constituição do comitê financeiro, o CPF e a função dos seus membros conferem com os dados registrados na Justiça Eleitoral?

2.2. A data do início da gestão é igual ou posterior à data da constituição do comitê financeiro?

2.3. Foram preenchidos os campos referentes à conta bancária de campanha?

2.4. Os campos referentes ao número de inscrição no CNPJ foram preenchidos?

3. Recibos eleitorais recebidos

3.1. A numeração dos recibos eleitorais e a data de recebimento conferem com aquela informada à Justiça Eleitoral pela direção nacional do partido, por meio do Sistema de Recibos Eleitorais?

3.2. A data de recebimento dos recibos eleitorais é posterior à data de constituição do comitê financeiro?

4. Recibos eleitorais distribuídos

4.1. A numeração dos recibos eleitorais distribuídos pelo comitê aos candidatos confere com a informação correspondente na prestação de contas do(s) candidato(s)?

4.2. A data de distribuição dos recibos eleitorais confere com a informação correspondente na prestação de contas do candidato?

5. Receitas

5.1. Todos os recursos arrecadados (doações de pessoas físicas e jurídicas, doações de candidatos, de outros comitês financeiros e partidos, repasse de recursos do fundo partidário, receitas provenientes da comercialização de bens e da realização de eventos, doações por meio de cheques, de transferências bancárias e de depósitos identificados ou bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro), excetuando-se os rendimentos de aplicações financeiras e os recursos de origem não identificada, foram trocados por recibos eleitorais?

5.2. Os recursos arrecadados foram trocados por recibos eleitorais cuja numeração confere com a dos recibos eleitorais recebidos do diretório nacional ou regional do partido?

5.3. Os recibos eleitorais foram emitidos corretamente, de forma a afastar a figura da duplicidade?

5.4. Os recursos arrecadados por meio de cheque estão devidamente identificados (números do cheque, do banco e da agência)?

5.5. Os recursos estimáveis em dinheiro apresentam notas explicativas contendo o critério de avaliação, a descrição, a quantidade, o valor unitário do bem ou do serviço e o número do respectivo recibo eleitoral?

5.6. Os recursos arrecadados são todos originários de fontes permitidas por lei?

5.7. Os recursos foram arrecadados após a solicitação do registro do comitê financeiro junto à Justiça Eleitoral?

5.8. Os recursos foram arrecadados após a obtenção dos recibos eleitorais?

5.9. Os recursos foram arrecadados posteriormente à abertura da conta bancária específica para o registro da movimentação financeira?

5.10. Os recursos arrecadados após as eleições correspondem ao valor das despesas contraídas até o dia do pleito e não pagas até aquela data?

5.11. Os recursos arrecadados até a data de entrega da prestação de contas foram suficientes para o pagamento das despesas assumidas durante a campanha?

5.12. O montante intitulado como receitas de rendimentos de aplicações financeiras é inferior a 5% do total das receitas registradas (5% é o percentual considerado como representativo, que deve ensejar o exame dos extratos bancários)?

5.13. O valor registrado como recursos de origem não identificada é equivalente ao saldo financeiro apurado no Demonstrativo de Receitas e Despesas?

5.14. A descrição de outros títulos de crédito apresenta-se coerente?

5.15. A descrição da comercialização de bens e/ou da realização de eventos identifica adequadamente a operação realizada?

5.16. Houve comunicação formal ao Tribunal Eleitoral anterior à comercialização de bens e/ou à realização de evento consignada na prestação de contas do comitê financeiro?

5.17. Existe registro de dados constantes do SPCE II – Módulo Prévio referentes à comercialização de bens e/ou à realização de eventos Verifique a coerência dos dados consignados na prestação de contas ora examinada?

5.18. O período mínimo de 5 (cinco) dias entre a data da comunicação formal da comercialização de bens e/ou da realização de eventos e de sua efetiva concretização foi observado?

5.19. Todos os documentos pertinentes à comercialização de bens e/ou à realização de eventos, inclusive os de natureza fiscal, foram apresentados?

5.20. Os recursos arrecadados por ocasião da comercialização de bens e/ou da realização de eventos foram depositados na conta bancária específica, em sua integralidade, antes de serem utilizados?

5.21. Exames complementares:

6. Despesas

6.1. O fornecedor está identificado corretamente?

6.2. Houve despesas realizadas junto a pessoas jurídicas comprovadas através de recibos?

6.3. As despesas classificadas na rubrica despesas diversas a especificar foram devidamente detalhadas para o exame?

6.4. Em havendo registro de recebimento de quotas oriundas do fundo partidário, as despesas relacionadas na coluna “Fundo Partidário” são iguais ou inferiores ao valor efetivamente recebido?

6.5. Exames complementares:

7. Análise da movimentação financeira

7.1. Exame dos extratos bancários

7.1.1. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva?

7.1.2. As informações dos extratos bancários (titular, número da conta corrente, número de agência bancária, número do banco e data de abertura) conferem com os dados informados na Ficha de Qualificação do Comitê Financeiro?

7.1.3. A conta bancária do comitê financeiro foi aberta na forma estabelecida pela Justiça Eleitoral (CNPJ atribuído pela Secretaria da Receita Federal e com a identificação “ELEIÇÕES 2006 – Comitê Financeiro – tipo de comitê ou a expressão único – sigla do partido”?

7.1.4. Os extratos apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha?

7.1.5. Os extratos apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral?

7.1.6. Na hipótese das contas terem sido apresentadas sem movimentação financeira, os extratos bancários comprovam a ausência dessa movimentação e compreendem todo o período de campanha eleitoral?

7.1.7. A movimentação bancária registra todos os ingressos (excluídos eventuais créditos que não representem receita, a exemplo de estornos efetuados pelo banco, baixa de aplicações financeiras, etc.) lançados como cheque, transferência bancária e depósito identificado no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, excluídos os recursos estimáveis em dinheiro? *Lembre-se de que qualquer recurso depositado*

em conta corrente, cuja origem não seja identificada, não pode ser utilizado, devendo compor as sobras de campanha e ser transferido para o instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política ligada ao partido político.

7.1.8. Os pagamentos efetuados (cheques e transferências eletrônicas) são compatíveis com a movimentação bancária? *Os gastos que não representem despesas, a exemplo de estornos efetuados pelo banco, transferências para aplicações financeiras, etc., devem ser excluídos.*

7.1.9. Se o saldo final constante do extrato da conta bancária divergir da apuração do saldo financeiro constante do Demonstrativo de Receitas e Despesas, a conciliação bancária apresentada compatibiliza ambos os saldos mencionados?

7.2. Exame da conciliação bancária

7.2.1. Os dados relativos ao banco, à agência e à conta, informados pelo comitê financeiro, conferem com os dados constantes da Ficha de Qualificação do Comitê Financeiro e do extrato bancário apresentado?

7.2.2. A data e o saldo inicialmente informados referem-se à última movimentação verificada no extrato bancário?

7.2.3. Os débitos e créditos ainda não efetuados pelo banco estão devidamente especificados na conciliação bancária, de forma a permitir a sua pertinência e a identificação da sua natureza?

8. Composição das sobras de campanha

8.1. As sobras financeiras de campanha totalizam, no mínimo, o valor dos recursos de origem não identificada?

9. Entrega dos recibos eleitorais

9.1. O processo está instruído com documento subscrito por representante do Tribunal Eleitoral certificando que os recibos eleitorais não utilizados, identificados no Termo de Entrega, foram entregues?

9.2. Todos os canhotos dos recibos eleitorais utilizados foram entregues?

10. Expedição de diligências e conclusão dos exames

Ao final, o sistema deve expedir a seguinte mensagem:

VERIFIQUE OS ITENS DE EXAME OBJETO DE DILIGÊNCIA E/OU DE CIRCULARIZAÇÃO E DETERMINE A SUA EXPEDIÇÃO. UTILIZE, PARA TANTO, O MÓDULO DE RELATÓRIO. APÓS O SEU CUMPRIMENTO, VOLTE A EXAMINAR ESSES ITENS, ANOTANDO, QUANDO O EXAME FOR MANUAL, AS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

LOCAL	DATA	NOME	CARGO	VISTO

Extrato da Ata

PA nº 19.772/DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a sugestão do órgão técnico sobre a prestação de contas, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Resolução-TSE nº 22.494, de 5.12.2006

Instrução nº 102 – Classe 12ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Doação de dinheiro por meio eletrônico. Identificação.

Nas doações de dinheiro para campanhas eleitorais, feitas por meio eletrônico, via rede

bancária, é dispensada a assinatura do doador desde que possa ser ele identificado no próprio documento bancário.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar a decisão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

MARCO AURÉLIO, presidente – GERARDO GROSSI, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, já no curso da última sessão, que antecedeu às eleições, recebi, em meu gabinete, petição formulada pelas coligações A Força do Povo e Por Um Brasil Decente.

Firmada por dois Ilustres advogados, leio o teor da petição, que adoto como relatório.

Dizem eles:

1. Não obstante a ausência de disposição expressa na Resolução que dispõe sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas, quanto à consequência face a eventual entrega de recibo eleitoral sem a assinatura do doador, os anexos e modelos de recibo consignam espaços específicos a esse fim.

Enfim, quando se faz uma doação vis-à-vis, é possível o doador assinar o recibo.

2. No entanto – continuam os peticionários –, algumas doações, notadamente oriundas de transferência bancária eletrônica, são realizadas remotamente [de uma cidade para outra, de um estado

para outro] e, muitas vezes, dificultam ou inviabilizam a obtenção da assinatura em comento;

3. Assim, *mesmo sendo perfeitamente identificável o doador*, um dos campos do recibo não é preenchido, gerando dúvida quanto à correção do procedimento;

4. Feitas essas observações, e considerando que o escopo da norma é a identificação inequívoca do doador, o que se pode fazer sem que sua assinatura grafada conste do recibo, é a presente para requerer seja explicitado pela Corte o entendimento de que é dispensável tal providência.

Voto

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, considerada a urgência do problema proposto, dei, a essa petição, a seguinte decisão *ad referendum* do Tribunal:

Decisão. O pedido feito pelas duas coligações, cujos candidatos disputam, em segundo turno a eleição presidencial, parece-me adequado.

Sem dúvida a transferência eletrônica, conquanto não contenha, por óbvio, a assinatura do doador, sem dúvida o identifica.

Defiro, assim o pleiteado e, *ad referendum* do Tribunal, explicito ser possível a transferência eletrônica de doações, sem que dela conste a assinatura do doador, desde que este, como afirmado na petição de fls. 178/179, seja facilmente identificável. Brasília, 26 de outubro de 2006.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência propõe o referendo?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Sim, proponho.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Não entra em desacordo com nossa jurisprudência quanto aos recibos? Porque qualquer um pode entrar na *Internet*, colocar qualquer nome e fazer essa transferência eletrônica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas é de conta a conta, de banco a banco.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Nós tivemos uma decisão em um caso de São Paulo, que solicitou mudança no recibo, e não aceitamos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Esse “facilmente identificável” pode sugerir que não está identificado.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Então, com a identificação do doador.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Só para tirar essa conotação, porque o “facilmente” muda o contexto da frase.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Estou de pleno acordo. O Ministro Carlos Alberto Direito tem inteira razão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O ministro José Delgado concorda?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, estou de acordo, desde que haja as cautelas legais. Sabemos o que a *Internet* tem provocado na prática dos seus atos, a insegurança nesses casos.

*Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Como se faria, Ministro Grossi, a identificação do doador, na prática?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Na própria remessa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: No boleto bancário de remessa, mesmo por *Internet*, sai a identificação da pessoa. Não há depósito anônimo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): De qualquer forma, Vossa Excelência condiciona a identificação do doador?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Desde que identificado o doador, como afirmado na petição. Retiro o “facilmente identificável”. Troco-o por desde que seja identificado o doador.

Pedido de Vista

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, peço vista dos autos, com a devida vênia do eminente relator.

Extrato da Ata

Inst nº 102/DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Após o voto do Ministro Gerardo Grossi (relator), preconizando o referendo da decisão com o esclarecimento quanto à necessidade de ser identificado o doador, antecipou o pedido de vista o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Voto-Vista

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, pedi vista dos autos com o propósito de examinar com mais detença o pedido formulado pelas coligações A Força do Povo e Por Um Brasil Decente.

2. No caso, as requerentes pretendem ver dispensada a exigência de assinatura do doador nos recibos eleitorais oriundos de transferência bancária eletrônica. Isso porque, segundo argumentam, tais doações “são realizadas remotamente”, o que dificulta ou inviabiliza a obtenção da assinatura do doador nesses casos.

3. Na seqüência, o eminente Min. José Gerardo Grossi, relator dos autos, deferiu monocraticamente o pedido, *ad referendum* desta nossa Corte Superior.

É o aligeirado relatório.

5. Pois bem, inicialmente, anoto que doação de campanha mediante transferência bancária eletrônica é permitida por lei (Lei nº 9.504/97) e pela Resolução nº 22.138/2006. Entretanto, em função das peculiaridades que envolvem esse tipo de operação bancária e em face do adiantado do processo eleitoral, exigir a assinatura do doador em recibos dessa natureza não me parece decisão acertada. Contudo, quero ressaltar meu posicionamento acerca das doações. É que, independentemente da forma como foram feitas, penso que todas devem ser plenamente identificadas. Peço vênia, portanto, para discordar da decisão do Relator no ponto, pois considero que as doações de recursos aos partidos e candidatos devem ser totalmente identificáveis, e não apenas “facilmente identificáveis”.

6. Digo isso porque, em prol da lisura dos pleitos eleitorais, há que se primar pela transparência das contas de campanha, para, assim, fortalecer o sistema democrático brasileiro e tornar mais eficaz o trabalho da Justiça Eleitoral no julgamento da prestação dessas contas.

7. Por fim, sem maiores delongas, sendo certo que a ausência da assinatura no recibo eleitoral em caso de transferência bancária eletrônica não trará prejuízos para a plena identificação do doador de recursos, acompanho o relator para referendar a decisão de 26.10.2006 (fl. 181).

É como voto.

Senhor Presidente, o eminente relator disse que deveriam, sempre que possível, ser identificáveis.*

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Posteriormente, Ministro, mudei meu posicionamento para dizer que, obrigatoriamente, são identificáveis.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Sua Excelência entende que é sempre possível, ou, conforme a óptica, sempre impossível.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu ia pedir vênia para discordar no ponto, pois considero que as doações de recursos aos partidos devem ser totalmente identificáveis.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Até para se perceber a legitimidade quanto à fonte.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: É a lisura do pleito, a legitimidade da fonte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Se quem doou podia realmente doar.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Há doações anunciadas como não sendo identificadas que são feitas aos partidos. É esse o tema?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Aí seria o doador oculto.*

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Mas é esse o tema?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Sim.

*Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado.

Mas, como há vedação no tocante a certas pessoas jurídicas...

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Então, Vossa Excelência entende que todos têm de ser identificados?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Deve haver uma forma de se identificar.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Mesmo aquelas que vão para o partido e que o partido depois envia para o candidato?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Sim.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Também concordo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Assentando isso, o relator concorda também.

Adiro ao voto do relator. Ou seja, queremos transparência, a total identificação do doador.

Extrato da Ata

Inst nº 102/DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão, consignando-se a necessidade de ser identificável o doador, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Instrução Normativa Conjunta nº 609, de 10 de Janeiro de 2006

Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º Estão obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma estabelecida por esta Instrução Normativa, as seguintes entidades e pessoas físicas:

I – comitês financeiros dos partidos políticos;

II – candidatos a cargos eletivos.

§ 1º A inscrição de que trata este artigo destina-se exclusivamente à abertura de contas bancárias para captação e movimentação de fundos de campanha eleitoral.

§ 2º A natureza jurídica a ser atribuída na inscrição cadastral será:

a) para os comitês financeiros dos partidos políticos: 302-6 – Associação;

b) para os candidatos a cargos eletivos: 401-4 – Pessoa Física Equiparada à Pessoa Jurídica.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE-Fiscal) a ser atribuído na inscrição será 91.92-8/00 – Atividades de Organizações Políticas.

Art. 2º A Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará, em cada eleição, observados cronograma e procedimentos estabelecidos pelo TSE, à Secretaria da Receita Federal (SRF) relação das entidades e pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 1º, em meio eletrônico, de acordo com modelo a ser fornecido pela SRF, dispensada qualquer outra exigência para efetivação das inscrições no CNPJ.

§ 1º Para fins de inscrição, a SRF considerará:

I – no caso de candidato, o respectivo número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) e do título de eleitor, e o cargo eletivo ao qual concorre;

II – no caso de comitê financeiro, o município, o partido, o tipo de comitê financeiro constituído e o número de inscrição do seu presidente no CPF.

§ 2º A denominação a ser utilizada como nome empresarial, para fins da inscrição no CNPJ, deverá conter:

I – para os comitês financeiros, a expressão “ELEIÇÃO – (ano da eleição) – Comitê Financeiro – (Município, no caso de pleitos municipais) – (UF, no caso de pleitos municipais ou estaduais) – (cargo eletivo ou a expressão ÚNICO, seguida da sigla do Partido)”;

II – para os candidatos a cargos eletivos, a expressão “ELEIÇÃO – (ano da eleição) – (nome do candidato) – (cargo eletivo)”.

Art. 3º A SRF, após recepção dos dados fornecidos de acordo com o art. 2º, efetuará de ofício e imediatamente as inscrições no CNPJ.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração de candidatura, a SRF, mediante solicitação do TSE, tornará disponível, na forma desta Instrução Normativa, novo número de inscrição no CNPJ, procedendo ao imediato cancelamento da inscrição anterior.

Art. 4º Os números de inscrição no CNPJ serão divulgados nas páginas da SRF e do TSE, na Internet, nos endereços www.receita.fazenda.gov.br e www.tse.gov.br, respectivamente.

Art. 5º Os comitês financeiros dos partidos políticos e os candidatos a cargos eletivos, de posse do número de inscrição no CNPJ, obtidos mediante consulta aos endereços referidos no art. 4º, deverão providenciar abertura de contas bancárias destinadas à arrecadação de fundos para financiamento da campanha eleitoral.

Art. 6º Até a antevéspera da data das eleições, a SRF encaminhará, por meio eletrônico, ao TSE, em conformidade com modelo por ele aprovado, listas contendo:

I – nome do comitê financeiro ou candidato;

II – número do título de eleitor e de inscrição no CPF do candidato ou do presidente do comitê financeiro, conforme o caso;

III – número de inscrição no CNPJ;

IV – data da inscrição.

Art. 7º As inscrições realizadas na forma desta Instrução Normativa serão canceladas de ofício em 31 de dezembro do ano em que foram feitas.

Art. 8º As inscrições e os cancelamentos de ofício de que trata esta Instrução Normativa, bem como as alterações, serão efetuados pelo Chefe da Divisão de Administração de Cadastros da Coordenação-Geral de Administração Tributária da SRF, mantida a jurisdição do domicílio fiscal para os demais fins.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO CARLOS VELLOSO

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

Secretário da Receita Federal

Portaria Conjunta nº 74, de 10 de Janeiro de 2006

Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências.

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

I – as fontes de arrecadação, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos respectivos doadores;

II – os recursos recebidos, financeiros ou não, e utilizados na campanha eleitoral, com a indicação de datas e valores;

III – o nome do candidato ou comitê financeiro beneficiário da doação, com indicação do número de inscrição no CNPJ e da conta bancária utilizada;

IV – o nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica e respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, os valores recebidos, a data e, quando for o caso, o número do documento fiscal, relativos à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias na campanha eleitoral.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica à prestação anual de contas dos partidos políticos.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas em meio eletrônico, observado modelo aprovado em ato conjunto da Secretaria de Informática do TSE e da Coordenação- Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da SRF.

Art. 2º Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos.

§ 1º A denúncia deverá ser formalizada por escrito, contendo:

I – identificação do denunciante, com a indicação do nome, endereço, número do título de eleitor e de inscrição no CPF;

II – identificação do denunciado, com a indicação, no mínimo, do nome ou do nome empresarial, do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e do respectivo domicílio fiscal, ou de elementos que permitam levar a essa identificação;

III – descrição detalhada dos fatos apontados como irregulares, com a indicação de datas e valores envolvidos, acompanhados dos documentos comprobatórios.

§ 2º A denúncia deverá ser encaminhada à Coordenação- Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF, para o endereço Esplanada dos Ministérios –

Anexo do Ministério da Fazenda – 2º andar – ala A, sala 201 – Brasília/DF – CEP 70048-900, por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, mediante Aviso de Recebimento (AR).

§ 3º A denúncia será submetida a uma análise prévia, no âmbito da SRF, sendo classificada como:

I – inepta, quando não observar a exigência contida no § 1º do art. 2º ou for encaminhada de forma distinta da prevista no § 2º do mesmo artigo;

II – improcedente, quando os elementos analisados não indicarem indícios de irregularidades tributárias;

III – procedente, quando os elementos analisados indicarem indícios de irregularidades tributárias.

§ 4º As denúncias classificadas no inciso I ou II serão arquivadas.

§ 5º As denúncias classificadas no inciso III serão encaminhadas à unidade da SRF da jurisdição do domicílio fiscal do denunciado, com vistas à inclusão na programação da fiscalização.

§ 6º Por força do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a SRF não divulgará as denúncias recebidas.

Art. 3º A SRF procederá à análise, com vistas à verificação de eventual cometimento de ilícitos tributários, das:

I – prestações de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, bem como dos partidos políticos;

II – denúncias recebidas, na forma do art. 2º.

§ 1º Além dos elementos contidos nas prestações de contas e nas denúncias, o procedimento de análise levará em consideração as informações disponíveis nos sistemas informatizados da SRF.

§ 2º Nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica serão estabelecidos campos específicos para identificar doações a candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, bem como gastos realizados por eleitores na forma do art. 27 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sem prejuízo da instituição pela SRF, no âmbito de sua competência, de declarações específicas dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviço para campanhas eleitorais.

§ 3º A omissão de informações nas declarações a que se refere o § 2º sujeitará o contribuinte às sanções previstas na legislação fiscal aplicável.

§ 4º As informações obtidas em virtude do disposto no § 2º serão confrontadas com as contidas nas prestações de contas de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

§ 5º O disposto nesta Portaria não elide a instauração de procedimentos fiscais decorrentes da programação de trabalho da SRF ou da requisição de autoridade competente.

Art. 4º Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere:

I – omissão de doações;

II – fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços por pessoa jurídica, cuja situação cadastral perante o CNPJ revele a condição de inapta, suspensa ou cancelada, ou, ainda, de inexistente;

III – prestação de serviços por pessoa física com CPF inexistente ou cancelado;

IV – uso de documentos fiscais falsos ou fraudulentos;

V – qualquer fato que dê causa a suspensão de imunidade tributária de partido político, na forma do arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional;

VI – simulação de ato, inclusive por meio de interpostas pessoas.

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO CARLOS VELLOSO

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

Secretário da Receita Federal

Carta-Circular Bacen nº 3.236, de 8.6.2006

Esclarece acerca da abertura, da movimentação e do encerramento de contas de depósitos à vista específicas para a campanha eleitoral de 2006.

Tendo em vista o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Res.-TSE nº 22.160, de 3 de março de 2006, do Tribunal Superior Eleitoral, e na Instrução Normativa Conjunta-SRF/TSE nº 609, de 10 de janeiro de 2006, da Secretaria da Receita Federal e daquele Tribunal, esclarecemos que devem ser observados os seguintes procedimentos por parte dos bancos comerciais, dos bancos múltiplos com carteira comercial e das caixas econômicas, especificamente para fins da abertura, da movimentação e do encerramento de contas de depósitos à vista para movimentação de recursos financeiros destinados ao financiamento da campanha eleitoral de 2006:

I – é obrigatória a abertura de contas em nome de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, com o objetivo exclusivo de registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive quando relacionado a recursos próprios e àqueles decorrentes da comercialização de produtos e realização de eventos, vedadas a utilização de conta de depósitos à vista preexistente e a exigência de depósito mínimo para a abertura de tais contas;

II – a proibição de fornecimento de talonário de cheques ao depositante que figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF), conforme previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, aplica-se a essas contas, hipótese em que a respectiva movimentação deve ser realizada por meio de cartão magnético ou de cheque avulso;

III – por ocasião da abertura das contas, devem ser apresentados os seguintes documentos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (RACE), conforme modelo anexo à Res.-TSE nº 22.160, de 2006;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal, conforme disposto na Instrução Normativa Conjunta-SRF/TSE nº 609, de 2006, a ser impresso mediante consulta à página daquela Secretaria na Internet (www.receita.fazenda.gov.br);

IV – as contas devem ser identificadas:

a) no caso de comitê financeiro, com a denominação “ELEIÇÕES 2006 – Comitê Financeiro – cargo eletivo ou a expressão ÚNICO – Sigla do Partido – UF”;

b) no caso de candidato, com a denominação “ELEIÇÕES 2006 – nome do candidato – cargo eletivo – UF”;

V – a movimentação das contas deve ser feita pelas pessoas identificadas no RACE;

VI – os depósitos nas contas, quando realizados por meio de cheque, devem ser efetuados na sua integralidade;

VII – as contas devem ser encerradas até 31 de dezembro de 2006, com a transferência de eventual saldo para o partido ou a coligação, em conformidade com o que dispõem os arts. 31 da Lei nº 9.504, de 1997, e 25 da Res.-TSE nº 22.160, de 2006.

2. Em decorrência do disposto no art. 10, parágrafo 2º, da Res.-TSE nº 22.160, de 2006, esclarecemos, também, que os candidatos a vice e os suplentes não são obrigados a abrir conta de depósitos à vista de que trata esta carta-circular, observado que, no caso de optarem por sua abertura, estarão sujeitos a todos os procedimentos ora previstos.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Fabiana Drummond de Melo
Chefe Substituta

Acórdão-TSE, de 21.3.2006

Recurso Especial Eleitoral nº 25.306 – Classe 22ª – São Paulo (Lavrinhas – 42ª Zona – Cruzeiro).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Recorrido: Comitê Financeiro Municipal Único do Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira – OAB nº 153.737/SP.

Recurso especial. Eleições 2004. Prestação de contas. Campanha. Conta bancária não aberta. Afronta a lei e a resolução (art. 22, Lei nº 9.504/97 e art. 14, Res.-TSE nº 21.609/2004). Provimento. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, *“A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas”* (REspe nº 25.288/RN, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 28.10.2005).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator

Relatório

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral

do Estado de São Paulo, com base no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral contra acórdão do TRE/SP que deu provimento a recurso e aprovou, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas pelo Comitê Financeiro Municipal para Vereador do Partido dos Trabalhadores de Lavrinhas/SP. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 97):

“Prestação de contas. Campanha eleitoral de 2004. Aplicação de recursos, disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e Resolução-TSE nº 21.609/2004. Conta bancária não aberta. Ausência total de movimentação financeira. Contas aprovadas com ressalvas.”

Nas razões do recurso especial, afirma a recorrente que houve afronta ao art. 22 da Lei nº 9.504/97, ao art. 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004 e à Res.-TSE nº 21.871/2004, além de divergência com acórdãos deste Tribunal Superior: AgRgREspe nº 21.232/RS, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 6.8.2004; REspe nº 21.357/CE, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 13.2.2004; AgRgREspe nº 21.340/SP, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 14.11.2003, sustentando a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para comprovar-se a movimentação financeira das campanhas eleitorais, consistindo sua ausência em vício de natureza insanável, a ensejar a rejeição das contas. Destaca, ainda, a corroborar este entendimento, o fato de este Tribunal haver revogado o Enunciado nº 16.

Apesar de intimado, o recorrido não apresentou contra-razões (fl.137).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, o recurso merece prosperar.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, “A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas” (REspe nº 25.288/RN, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 28.10.2005).

É nesse sentido o novo posicionamento desta Corte, desde o cancelamento, em 2002, do Enunciado nº 16 da Súmula-TSE – posicionamento este que vai ao encontro do disposto nos arts. 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004¹ e 22 da Lei nº 9.504/97² – sobre a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro para a movimentação financeira da campanha eleitoral.

No caso, registrou o acórdão:

“A questão que aqui se coloca é a da prestação de contas na qual não foi aberta a conta bancária, mas na qual se verifica também a inexistência de qualquer movimentação financeira.

(...)

Embora as determinações das normas em vigor devessem ter sido cumpridas, o objetivo do exame das contas é verificar sua regularidade substancial. Comprovada a total ausência de movimentação financeira, a meu ver podem ser aprovadas com ressalvas as contas, a despeito da não abertura da conta bancária específica” (fls. 103-104).

Com efeito, o fato de não haver movimentação financeira não torna passível de aprovação a prestação de contas, relevando-se a exigência contida no art. 22 da Lei das Eleições, isto porque, a teor do art. 38 da Res.-TSE nº 21.609/2004,

“a falta de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida

¹Res.-TSE nº 21.609/2004, art. 14, caput: “É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para a movimentação financeira da campanha, inclusive para recursos próprios dos candidatos e para aqueles decorrentes da comercialização de produtos e serviços, vedada a utilização de conta bancária já existente”.

²Lei nº 9.504/97, art. 22, caput: “É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha”.

nesta Instrução, devendo esse, ainda, apresentar a prova da referida ausência mediante os extratos bancários sem movimentação.”

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Extrato da Ata

REspe nº 25.306/SP. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo. Recorrido: Comitê Financeiro Municipal Único do Partido dos Trabalhadores (PT) (Adv.: Dr. Carlos Frederico Pereira – OAB 153737/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Acórdão-TSE, de 3.2.2006

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.265 – Classe 2ª – São Paulo (Pratânia – 129ª Zona – São Manuel).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Dourival Pires Batista.

Advogado: Dr. Silvio Roberto Mazetto – OAB nº 89.053/SP – e outros.

Agravo. Eleições 2004. Rejeição de Contas. Recibos eleitorais. Regimental. Fundamentos não invalidados. Não-provimento.

A ausência dos recibos eleitorais constitui

irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, Dourival Batista agrava da seguinte decisão (fl. 64):

“O juiz eleitoral da 129ª Zona Eleitoral, Município de Pratânia/SP desaprovou as contas de Dourival Pires Batista à míngua de recibos eleitorais e declaração de receitas.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve a sentença em acórdão assim ementado (fl. 27):

‘Recurso em prestação de contas. Campanha eleitoral de 2004. Ausência de emissão dos recibos eleitorais e de declaração de receitas estimadas em dinheiro. Ocorrências de natureza insanável. Contas desaprovadas. Recurso improvido’.

Em recurso especial alega-se que ‘a omissão quanto aos materiais recebidos de terceiros não é fundamento suficiente para a rejeição das contas de campanha eleitoral’, sob pena de violação ao art. 30, § 2º da Lei nº 9.504/97 (fl. 34).

Indica, ainda, a presença de dissídio jurisprudencial.

Ao recurso especial foi reprovado no juízo de admissibilidade por não estar demonstrado a suposta violação legal e não-comprovação do dissídio.

No agravo de instrumento interposto contra a decisão presidencial, o recorrente repete os fundamentos do especial. O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento do Agravo (fls. 60-62).

Decido.

O agravante se limitou a repetir as razões expostas no especial, sem enfrentar especificamente os fundamentos da decisão presidencial.

Na linha jurisprudencial do TSE, ‘é inviável o agravo de instrumento que não afasta os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial’ (AgRgAg nº 5.017, rel. Ministro Carlos Veloso, *DJ* de 4.2.2005).

Demais disso, como lembra o parecer do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Mário José Gisi,

‘(...) o disposto no artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97 foi corretamente aplicado, pois restou demonstrado que as irregularidades na prestação de contas não foram sanadas, permanecendo a ausência de emissão dos recibos eleitorais, bem como a falta da declaração de receitas’ (fl. 62).

O dissídio também não está demonstrado. Faltou o confronto analítico.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º)”.

O agravante insiste na afirmação de que

“A r. decisão hostilizada, não pode prevalecer, pois como demonstrado no próprio recurso indeferido, as irregularidades foram sanadas, e ainda que pese entendimento contrário, essas não são suficientes para afastar a regularidade das contas do agravante” (fl. 70).

Voto

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, os argumentos apresentados pelo Agravante não afastam os fundamentos da decisão impugnada. Reprisam, apenas, as razões do recurso especial e do agravo de instrumento.

Anoto que a ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, na medida em que impossibilita controle mais efetivo das contas de campanha por parte da Justiça Eleitoral.

O agravante, na verdade, pretende rejuízo da causa.

Nego provimento ao agravo regimental.

Extrato da Ata

AgRgAg nº 6.265/SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Agravante: Dourival Pires Batista (Adv.: Dr. Silvio Roberto Mazetto – OAB nº 89.053/SP – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.



Impressão e acabamento:
Seção de Impressão e Distribuição/Cedip/SGI
Abril – 2007